

Proj. Const.

PROJECTO DO SENADO, N. 119, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARCER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Aos alumnos da Escola Militar que, por qualquer motivo houverem sido desligados, interrompendo o curso no correr do anno de 1924, salvo si forem levados a essa situação por falta de aproveitamento nos estudos, será concedida matricula, no anno de 1926, nas Escolas Superiores da Republica, os exames como validos os exames prestado, naquella escola, e que façam parte do curso de preparatorios exigidos para as materias pretendidas, obrigados a prestarem os exames exigidos pelos estabelecimentos de ensino, das materias que não faziam parte dos estudos ministrados na Escola Militar.

Parapho unico. A directoria da Escola Militar mandará dar os attestados, que forem requisitados, dos exames dos alumnos, a que a lei se refere, considerando como feitos os exames e nelles approvedos os alumnos que tiverem obtido media superior a 3,5 no periodo lectivo de março a agosto de 1924.

Justificação

A emenda não é uma innovação. Nada mais é ella do que a repetição do preceito já consignado em uma das leis de orçamento do Ministerio da Guerra anteriores.

Ao que então approvou o Congresso Nacional nada se acrescentou. A providencia tida como equitativa, merece agora ser tida no mesmo apreço.

Senado Federal, 18 de novembro de 1925. — *Lauro Sodré*. — A imprimir.

Deixam de comparecer com causa justificada, os Srs. A. Azaredo, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Barbosa Lima, Souza Castro, Eurico Vale, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Muniz, Muniz Sodré, Manoel Monjardim, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Washington Luis, José Murinho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavañanti, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (41).

O Sr. Presidente — Designa para ordem do dia de segunda-feira o seguinte:

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 59, de 1926, fixando em 7:200\$ annuaes os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 314, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 82, de 1924, que manda abrir credito necessario para pagar a David Lennon Saxe e Maria Saxe Vitelle (com parecer contrario da Comissão de Finanças, n. 327, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1925, que manda adquirir para a Bibliotheca do Senado os livros que pertenceram ao ex-Senador Lopes Trovão, despendendo-se até a quantia de 20:000\$ (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 332, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 76, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 21:510\$, para pagamento de diarias a que tem direito Fabio Fabrizzi e José Menezal de Vasconcellos, officinaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Aero (offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra e emenda, já approvada, da de Finanças, n. 328, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 1.000:000\$, para attender ás despesas da Estrada de Ferro Itaquí a São Borja e dando outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 302, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1926, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 300:000\$, para despesas com a representação do Brasil na 7ª Exposição da Borracha, a realizar-se em Paris, em 1927 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 336, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Jus-

tiça e Negocios Interiores, um credito especial de 156:651\$338, para pagamento aos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (com parecer favoravel da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Pedro Lago, n. 335, de 1926);

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 47, de 1925, que remodela a lei n. 4.682, de 1923, que creou a Caixa de Pensão e Aposentadoria dos Ferroviarios (com pareceres das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo novas e voto em separado do Sr. Sampaio Corrêa, n. 347, de 1926);

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação numero 345, de 1926);

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do Barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva (offerecido pela Comissão de Finanças no parecer n. 329, de 1926);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com sede nesta Capital (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação numero 346, de 1926);

Votação em discussão unica da redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do Club «Vasco da Gama»;

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1926 a 1930 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças e emenda do Sr. Paulo de Frontin e offerecendo outra, n. 355, de 1926);

3ª discussão do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050\$000 mensaes (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 352, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona (com emendas das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças e parecer favoravel da de Instrucção Publica, n. 353, de 1926).

Levanta-se a reunião.

VOTOS A QUE SE REFERIU O SR. SENADOR BUENO BRANDÃO EM SEU DISCURSO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA DO CORRENTE

O voto do Sr. ministro Leonil Ramos

Começou o Sr. ministro Leonil Ramos, em um rasgo de larga modestia, declarando quanto desvalorosa seria a sua opinião em um caso já tão estudado e debatido, como o da validade da reforma constitucional.

Contudo, queria apenas justificar seu voto. A questão a tratar é a dos 2/3 para a approvação, S. Ex. entende que se devem contar esses dous terços, sobre a totalidade. Esta idéa não lhe veio agora: é tão antiga quanto a propria Constituição. Embora não tivesse pertencido á Constituinte, S. Ex., então juiz de direito, a quem lhe sobrava tempo para dedicar-o ás questões de direito fóra da comarca, assistia ás discussões do Congresso Constituinte, acompanhando os debates que se fizeram dentro e fóra do recinto parlamentar e, ao publicar-se a Constituição de 24 de fevereiro, S. Ex. tinha idéas formadas a respeito de varias questões. Entre ellas, tinha feito a interpretação do artigo 90. Com o tempo, attendendo ao que se disse contra e a favor, cada vez tornava-se mais positiva a opinião de S. Ex., tanto mais quanto viera em seu abono a do grande constitucionalista João Barbalho.

Agitando o problema da revisão, S. Ex. passou a dedicar-se ás emendas, com o mesmo carinho e zelo com que á discussão do pacto de 92. Novamente leu os artigos da imprensa, as opiniões dos juristas que vieram a publico e as discussões do parlamento. Por fim, esperou, a palavra do tribunal: O assumpto, que S. Ex. já conhecia em todos os pormenores, ouviu-o S. Ex. discutido, também na Suprema

Côrte. Apesar da alta conta, em que tem os eminentes collegas, nenhum argumento modificou a sua opinião.

Os dous terços, S. Ex. continuava a contar sobre a totalidade dos membros: é o espirito dos constituintes, como entende S. Ex., e segundo tambem S. Ex., que se serviu de uma phrase de Pedro Lessa, o artigo é tão claro que chega a incommodar.

Passou a analizar os argumentos em contrario: diz-se que a Constituição, si quizesse os dous terços sobre a totalidade, o teria declarado expressamente. S. Ex. argumenta com a mesma força de logica, servindo do mesmo instrumento de convicção, que, si os constituintes quizessem dous terços dos votantes, teriam declarado tambem expressamente.

De todo da Constituinte, o ministro Leoni Ramos conclue que o constituinte teve o intuito de difficultar, quanto pudesse, a reforma da Constituição inicial, creando-lhe uma serie de embaragos. Organizou um processo especial, fez exigencias unicas, para a apresentação, e, portanto, tel-as-hia feito com relação á aprovação.

Tal como querem interpretar os que computam os dous terços sobre os votantes, nós chegaríamos á conclusão de que a reforma poderá ser velada por pouco mais de um terço dos congressistas. Tal, a seu vêr, não poderiam ter estatuido os constituintes.

Quanto á questão de se saber se o juiz deve averiguar da constitucionalidade ou não das leis, S. Ex. entende que sempre o deve. A inconstitucionalidade manifesta, como querem certos juristas para ser essencial ao pronunciamiento do Tribunal, o ministro Leoni Ramos acha questão muito relativa: depende, em muito, do criterio do julgador.

Levando-se a excessivo rigor, nunca o Tribunal poderia encontrar inconstitucionalidades manifestas. Toda lei já soffreu o exphe das commissões technicas, as de ordem constitucional já vem com o parecer dos constitucionalistas do Congresso. Si já vem tão apoiado na Constituição, apparentemente não pôde ser manifestamente inconstitucional.

Mão grado todo esse cortejo de approvações, S. Ex. sempre examina as leis que applica em julgados, segundo a Constituição. O Supremo Tribunal é o grande interprete e S. Ex. reputa a reforma inconstitucional ou manifestamente inconstitucional, porque não obedeceu aos preceitos do artigo 90.

Está de acôrdo com os ministros Guimarães Natal e Viveiros de Castro, cujos votos já publicamos.

Quanto ao *habeas-corpus*, pensa como o ministro Muniz Barreto.

Constitucional ou inconstitucional, S. Ex. conheceu do pedido para negar a ordem, visto que o executivo, desterrando o paciente, o fez de acôrdo com a Constituição de 24 de fevereiro.

O voto do ministro Pedro Mibielli

O ministro Pedro Mibielli começou lendo o seu voto:

«O nosso systema politico tem por fundamento o direito reconhecido da nação de fazer ou modificar a sua Constituição. Mas esta deve ser considerada obrigatoria e santa para todo cidadão, enquanto não tenha sido modificado por um acto publico da vontade nacional. Este direito da nação importa na idéa de obediencia do individuo á Constituição estabelecida. É essencial que os homens que participam dos negocios publicos de um paiz livre se mantenham sempre e estritamente dentro da sua competencia e se privem de incursão na dos outros. Este espirito de usurpação tende sempre a se apoderar de todos os poderes e arrasta ao despotismo. Basta, para comproval-o, recordar quanto o amor de dominar, e a tendencia para abusar são naturaes no coração do homem. Dahi a necessidade de equilibrar os poderes publicos, os distribuindo e os subdividindo entre os varios detentores, naturalmente riosos das suas attribuições. É tão essencial conter os poderes dentro dos seus limites quanto estabelecer esses mesmos limites.»

São palavras e conceitos que ha mais de um seculo, em 1796, o immortal patriarcha da independencia da America do Norte proferia e annunciava ao seu povo no seu afamado discurso de despedida. Aos seus compatriotas aconselhava o respeito sagrado á Const.; aos governantes, aos homens de governo, exhortava que se contivessem dentro dos limites da competencia de cada um para impedir que o regimen facilitasse o despotismo, a que o amor de dominação e o espirito de usurpação, tão naturaes nos homens, estimulam e matam. Sem duvida, para conter essa humana e natural preoccupação emergiu o pensamento de emendar, em millos dos seus dispositivos, a nossa Const., que, na opinião do eminente e saudoso relator das emendas, não estava sendo devidamente cumprida e executada por nenhum dos tres poderes politicos: — o legislativo inerte, delegando ao executivo funções que lhe são privativas; este legislando, a pretexto de regulamentar, e dilatando a sua autoridade na União e nos Estados, "consoante

o temperamento do cidadão que exerce a presidencia»; o judiciario, legislando, administrando, exercendo função que lhe é vedada, e desvirtuando despoticamente recursos judiciarios para applical-os como lhe apraz, sem attenção á technica juridica.

Todos os poderes estão fóra dos cixos constitucionaes, mas o judiciario, — o judiciario sómente, ago *despoticamente*, exerce a dictadura, na phrase menos reflectida. Pela natureza da sua função, pelos meios de acção de que dispõe, pelo momento e oportunidade de agir, pela dependencia que o sujeita aos outros poderes na execução das suas ordens e decisões, é o judiciario o menos apto para proceder despoticamente. Não tem iniciativa sinão em virtude de expressa provocação da parte para um caso preciso, determinado, individuado; não indaga e nem resolve do que convém, ou não convém, do que é útil ou inutil, do que é beneficio ou maleficio á communhão; não nomeia, nem demitte; não dispõe dos cofres e da força publica; não crea cargos publicos e nem lhe estipula vencimentos; não tributa e nem dispensa tributos; não indulta, e nem perdõa pena imposta; não suspende as garantias constitucionaes, não prende sinão em virtude de lei e na forma por ella prescripta. Poder por sua forma desarmado de todos os elementos que, com efficiencia, podem garantir o despotismo de ephemero successo, não é capaz de uma dictadura, que, na melhor das hypotheses, sómente se faria sentir sobre os litigantes, mas nunca sobre a massa social.»

Em seguida, S. Ex. declarou que, não lhe tendo sido possivel completar o seu trabalho escripto, passaria a fazer, de corpo presente, as considerações a respeito.

Fallou sobre a dictadura do Judiciario. De onde emanaria a accusação? Não das partes nem dos opprimidos. Emanaria dos outros poderes da Republica. Mas o Tribunal é o Supremo Poder, de acôrdo com a Constituição. Quando o executivo e o legislativo ferem a Constituição, cuja guarda foi conferida á justiça federal, a jurisprudencia do Supremo Tribunal tem fatalmente que desagradar. Si dictadura existe, o Congresso, as populações, os individuos tem que bendizem a dictadura, dictadura que assegurou o funcionamento do Legislativo, garantindo as immunições de seus membros. Bendita dictadura a que emana do Supremo Tribunal, aquella que permitiu ao maior dos brasileiros dar publicidade aos seus discursos; Ruy Barbosa, Senador, impedido de publical-os, recorreu ao Tribunal. Não estava tambem expresso na Constituição. Bendita dictadura que, na vigencia do sitio, em virtude da Constituição, pôde dizer aos despotas que se contenham dentro dos limites traçados pela Constituição Federal. No conjunto dos poderes, a acção do Judiciario tem sido sempre fecunda. Bendita dictadura, que pôde proclamar o direito de locomoção e só tem servido para construir e não para destruir. Não precisa de freios, sinão os traçados pela Constituição. Mesmo que se exerça a dictadura, será uma bendita dictadura, pelo seu espirito de equidade e justiça. Mesmo abrandando o rigor da lei, será benefica.

Esta tem sido a acção da Justiça federal, tão mal julgada lá fóra. Não nos devemos apegar apenas ao texto. «Quizeraamos pôr freios agora, mas o Tribunal está a afirmar que o *habeas-corpus* continúa a garantir os direitos individuaes. E' da moralidade de seus membros que vem o prestigio do Judiciario. A nossa força é muito maior do que se presume, porque emana da força dos traços.»

Dito isto, com a reforma, ou sem a reforma, monstro ou não, impellido contra o Judiciario e contra os direitos individuaes, «precisamos fazer dessa monstruosidade uma força mais humana, mais digna de nós.»

No caso presente, temos que attender a que a Constituição traçou normas precisas para a sua reforma, quer para a gestação, quer para o seu objecto, ou, na phrase do Sr. Ministro Heitor de Souza, preceitos especiaes quanto á forma e quanto á materia.

Na questão que se discute, a forma sobreleva tudo. A Constituição commetteu á reforma ou aos Estados, por suas Camaras, ou ás duas casas do Congresso Nacional. Exigiu dous terços de membros do Congresso, para a sua apresentação e dous terços dos votos para a sua aprovação. «Reflecti nesse ponto, e devo confessar, de alma aberta, que o meu desejo, como cidadão e como luctador desse regimen, estava propenso a impedir a execução dessa reforma. Examinei o texto da Constituição. Ha um *quorum* para funcionar: o do art. 47. Para se restringir ou dilatar esse *quorum*, deve ser expressamente declarado na Constituição. Nesse regimen, em que o Congresso, em suas funções ordinarias, pôde reformar a Constituição desde que obedeça os preceitos, nella mesma estabelecidos, a regra ordinaria das approvações deve tambem ser comprehendida com relação á Reforma.»

Si o Judiciario examina as emendas, é porque as considera geradas em virtude de funções ordinarias. Si a Constitui-

ção exige mandados especiais, crendo-se uma Constituinte de natureza diversa, o Judiciário não poderia indagar da reforma. Si indagamos, é porque a revisão foi feita em virtude de funções ordinárias.

Portanto, o *quorum* a se adoptar é o *quorum commum*.

Quanto á parte material das emendas, só apreciarei quanto levantada a sua inconstitucionalidade pela propria parte. Quanto ao *habeas-corporis*, em relação ao seu conhecimento ou não, subscrevo o voto do Sr. Ministro Muniz Barreto.

Allegam que a Reforma não fez mais do que condensar a jurisprudencia do Tribunal. Continuo a achar que o *habeas-corporis* existe para conter a acção do Executivo, na vigencia do estado de sitio, dentro dos limites do que lhe traçou a Constituição Federal.

Assim, Sr. presidente, conheço do *habeas-corporis* e, conhecendo, nego-o, porque o Sr. Ministro da Justiça allega que o paciente está preso em virtude do estado de sitio.»

Voto do ministro Pedro dos Santos

Apezar de já suffragada por votos illustres, a preliminar levantada e defendida pelo Exmo. Sr. ministro relator não tem por onde se possa justificar.

Contra ella opino com a firmeza que me confere a mais robusta das convicções. Penso que absolutamente nada impede e que até tudo obriga a este tribunal, para julgar o caso ora entregue ao seu criterio, indagar si, de facto, na elaboração da reforma constitucional, foram ou não observados os principios constitucionaes para esse fim estabelecidos; e que, si verificarem que ficaram desconhecidos, como um dos seus mais elementares deveres, cumpre-lhe recusar a sua autoridade e collaboração para que ella receba execução.

Aliás, os reformadores não teriam em nossa lei suprema sinão um desvalor, uma exercencia inutil, ludibriavel ao seu querer, sem nenhuma consequencia juridica apreciavel.

Reformando-a, agiriam então autoeraticamente, sem a menor consideração a ella, logrando não obstante ver os seus actos respeitados, impondo-se soberanamente á consciencia juridica da nação, imperando do alto sobre tudo e sobre todos, por sobre a ruina completa do nosso regimen constitucional. Tal defender seria deveras delirar.

Todo trabalho legislativo, constitucional ou ordinario, está subordinado a duas especies diferentes de formalidades:

a) as regimentaes, estabelecidas pelo proprio Congresso

b) as constitucionaes, impostas pelo poder supremo da Nação, através da maior de suas leis.

O desconhecimento das primeiras não deixa de ser uma irregularidade.

É sempre uma norma de conducta regularmente estabelecida, que, em dado momento, por motivo ponderavel ou não, fica afastada ou deturpada.

Mas, como a ellas desprezando os membros do Congresso desconsideram tão só a sua propria autoridades, a falta apenas se apresenta como uma facto particular, que só affecta a propria economia da corporação legislativa a que pertencem e que, por isso mesmo, nella tendo surgido, nella deve ficar e morrer, sem nenhuma repercussão na esphera em que agem os outros poderes do Estado.

O mesmo, porém, se não poderá dizer quando á falta faltar respeito ás formalidades constitucionaes.

O Congresso não existe com capacidade legislativa, constitucional ou ordinaria sinão agindo com ellas e dentro dellas.

Ao contrario, não seria um dos órgãos da soberania nacional, como quer o regimen, mas — "um agglomerado de individuos sem nenhuma autoridade" — (a mere group of private person).

É a lição dos grandes mestres do constitucionalismo americano, que em extensa linha se alongam de Bryce a Cooley, de Cooley a Esméin.

Ora, a nossa Constituição impoz aos seus reformadores duas limitações, severamente estabelecidas e em termos fulminantes.

A primeira relativa a certas materias que ficaram inaccessíveis á sua autoridade.

Assim é que não podiam fazer objecto de deliberação projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade de representação dos Estados, no Senado.

A segunda referente á observancia de certas condições reguladoras das phases da revisão, do numero das discussões

a que ella devia ser submettida e dos suffragios considerados imprescindiveis para a sua approvação.

Si os congressistas não respeitaram a estas normas estabelecidas exactamente para elles, precisamente para a sua tarefa reformadora, então violaram a autoridade suprema da Constituição, inquinando de absoluto desvalor a reforma elaborada.

E como para julgar o caso concreto que lhe é apresentado, tem esta Alta Corte necessidade de lidar com a reforma averbada de inconstitucional, forçosamente deverá apreciar a procedencia dessa allegação para aceitar-a ou repellir-a, conforme legitima ou illegitima se lhe afigure.

Assim penso o julgando-me com autoridade bastante para isso, como membro que sou deste tribunal, passo, sem a menor vacillação, a examinal-a, como tem feito os illustres ministros, em seus votos já proferidos.

A primeira das objecções contra a reforma é que ella foi elaborada sob a pressão do — estado de sitio.

Sem duvida esta perigosa medida de governo estabeleceu em toda a extensão do territorio em que é applicada uma atmosphera abafadiga, de severa compressão, por completo impropria ás expansões da liberdade, tão uteis ás grandes construcções humanas.

Sob o seu dominio a liberdade está sempre periclitante.

A penna do jornalista, a palavra dos tribunos, as lições dos mestres mostram-se sempre recetosas, limidas, coactas, quando não suspensas, o que importa em afastar a collaboração que ellas poderiam fornecer, muitas vezes preciosa e salutar.

Mas, verdade tambem é que o órgão constitucional da reforma, não está nelles, mas no Congresso Nacional, nos deputados e senadores, sobre os quaes o sitio não pôde exercer influencia effectiva.

A coacção allegada, pois, importa apenas em uma phrase de effeito apparente, sem nenhum valor real.

Demais, as Constituições e as modificações, mais ou menos extensas que ellas supportam, em regra ao menos, não surgem de mares bonancosos.

A ellas quasi sempre precedem choques violentos de idéas, lutas mais ou menos apaixonadas, quando não verdadeiras revoluções em que os vencidos tem forçosamente supportado a inelencencia dos vencedores.

As Constituições successivas que tem dominado a França, todas ou quasi todas, surgiram de movimentos revolucionarios mais ou menos intensos, traduzindo verdadeiras modificações politicas e sociaes.

As emendas á Constituição norte-americana, salvante talvez as primeiras, foram alcançadas por violentas compressões politicas, quando não militares, como as que resultaram da guerra de sessessão.

(Carlier, *La République Américaine*, vol. 2, pag. 225 e seguintes — J. Bryce, *The American Commonwealth*, vol I, pag. 361.)

A nossa Carta de 24 de Fevereiro não pôde escapar á esta contingencia.

Não sahio de nuvens serenas.

Vencedora a revolução, derrocado o Imperio, os republicanos apossaram-se do poder e proclamaram-se em dictadura.

Desterraram o Imperador, a familia imperial e os chefes mais prestimosos da politica nacional.

Muitos dos seus correligionarios foram suspeitados, presos e vigiados.

Foi a dictadura que previdiu a eleição da Constituinte, bem como os trabalhos da elaboração constitucional, em que figuraram os proprios auxiliares e conselheiros officiaes do governo.

Entretanto nunca se averbou de illegitima a Constituição de 24 de fevereiro.

Tambem nada importa a assignatura do Vice-Presidente da Republica na publicação das emendas approvadas, alterando o texto constitucional.

A Constituição no artigo 90, § 3º, assim ordena:

Approvada que seja a Reforma, diz elle, será publicada com a assignatura dos presidentes e dos secretarios das duas Camaras, a dos Senadores e a dos Deputados.

Ora, o Presidente da Camara dos Senadores é o Vice-Presidente da Republica por terminante preceito do artigo 32 da nossa Constituição.

Assignando a publicação da Reforma, o Vice-Presidente da Republica ou o Presidente do Senado, o que no mesmo importa, assignou a autoridade competente designada pela nossa Lei Maxima.

Longe de no caso ter havido irregularidade ou nullidade, houve a mais rigorosa applicação do trecho constitucional.

Tambem não descobri valor na terceira objecção.

O Senado approvou a Reforma com dous terços de votos dos presentes, quando devia tel-a approvado com dous terços de votos da totalidade dos membros que regularmente compõem essa alta corporação.

Para justificar esta opinião dous argumentos unicos são apontados.

O primeiro consiste no appello feito á autoridade de João Barbalho e de Araujo Castro, insignes magistrados, dignos commentadores da nossa Constituição.

As autoridades invocadas são, sem duvida, da maior respeitabilidade; mas, sem duvida tambem estão contrariadas por outras de não menor valia.

Carlos Maximiliano claro a desautoriza, quando affirma e defende a opinião seguida pelos reformadores:

"Para a assignatura da proposta o texto exige a quarta parte dos membros de uma Camara; para a votação em um e outro anno reclama — *dous terços de votos* —.

Logo, no ultimo caso, refere-se o artigo 90 a *dous terços dos presentes*, havendo numero sufficiente para deliberar (metade mais um) e não *dous terços dos membros*.

(Carlos Maximiliano — Commentarios á Constituição Brasileira — pag. 760 —).

Aurelino Leal está por este direito.

Discutindo os casos de "Quorum" especiaes estabelecidos pela Constituição, entre os quaes, menciona o relativo a approvação da revisão Constitucional, escreve:

"Em todos estes casos, a deliberação depende do voto dos dous terços dos parlamentares presentes.

(Aurelino Leal — A Constituição Brasileira — pag. 252.)

Do estrangeiro é tambem a lição que a respeito nos vem.

No seu tratado — De la revisions des Constitutions — Gabriel Arnault estuda o processo de reforma admitida pela Constituição Brasileira, e, por igual, defende o mesmo pensar.

Alludindo a primeira phase da revisão quando iniciada pelo Congresso Nacional disse:

"L'initiative de la revision émane-t-elle du Congrès — il faudra d'abord que la reforme soit representée par un quart au moins des membres, de l'une des deux chambres, ensuite qu'après trois discussions elle soit acceptée dans les deux chambres par les deux tiers, non plus, des membres mais seulement des voix, c'est a dire, des suffrages exprimés."

Referindo-se depois á phase definitiva da revisão, iniciada pelo Congresso ou pelas Assembléas dos Estados, escreve ainda:

"Le vote definitif ne peut intervenir qu'après trois discussions et doit étre emis dans les deux chambres a la majorité des deux tiers des voix ou suffrages exprimés et non des trois quarts, comme le proposait le project du gouvernement."

(G. Arnault — obr. cit. pags. 497 e 498 —.)

Autoridade por autoridade, pois, a Reforma não se mostra desamparada.

O outro argumento importa em affirmar que, quando a nossa Lei Suprema quiz que o quorum fosse calculado dos presentes, assim expressamente estabeleceu:

Assim no artigo 33 § 2º, para a condemnação no caso de impeachment, assim no artigo 37 § 3º, para a repulsa do veto presidencial.

Para a approvação da Reforma, porém, variou de linguagem e exigiu — *dous terços de votos* —.

Usando de diversa expressão, certo que quiz expressar diverso pensamento, e este outro não podia ser senão — *o da totalidade dos membros que compõem o Senado* —.

Falsissimo argumento, entretanto,

Baseia-se no falso presupposto de que com diversa expressão não se póde designar o mesmo pensamento, quando a verdade é inteiramente outra e de facil verificação.

Entre os homens de letras constitue até uma nota de inferioridade não possuir o escriptor palavras diversas para variar de expressão quando ha necessidade de voltar ao facto alludido ou ao episodio já descripto.

Extenso é o vocabulario de que os juristas dispõem e de que com frequencia se utilizam para indicar a lei em que se assenta o edificio politico da Nação.

Mas, quando assim não fosse, e com diversa fórma só pensamento diverso se pudesse designar, ainda assim para que o argumento procedesse necessario seria demonstrar que, ao menos, no caso, a diversidade notada no texto constitucional traduz exactamente o direito que se lhe attribue.

Entretanto, desta exigência logica se não cogita sequer.

Ha diversidade e basta; para logo se conclue, como que enunciando um axioma ou um versiculo de livro sagrado, que o pensamento e outro e precisamente não póde deixar de ser senão o que se quer ou o que no momento se deseja.

Não é um raciocinio, pois, que se emprega; e a logica e o direito que são levados á sirga da vontade ou das conveniencias do interprete.

Entretanto, o que como verdade se abre em toda a parte, em todos os tempos e em todos os regimens, como bem salientou o Exmo. Sr. Ministro Heitor de Souza, na ultima sessão, discutindo o assumpto, é que — "dous terços de votos — ou — "maioria absoluta de votos" — são expressões que designam o quorum calculado entre os presentes".

Nem outra cousa poderia ser quando membro de sua Camara é o Deputado ou o Senador em qualquer parte em que porventura se encontrem, na sessão ou fora della, no mais longuico trecho do territorio nacional.

Votos, porém, elles só possuem quando presentes em sessão, discutindo, deliberando, resolvendo, suffragando.

Entre os exemplos que poderia apontar, comprovadores desta interpretação, destaco um que se me afigura decisivo, por importar em interpretação authentica proferida pela propria Constituinte.

Estabelecendo a regra de que as eleições presidenciaes seriam feitas pelo eleitorado da Republica, a nossa Constituição firmou uma excepção para a primeira.

Esta seria feita, dispoz no art. 1º das disposições transitorias, pela propria Assembléa Constituinte, transformada em alto comicio eleitoral:

"O Congresso reunido em assembléa geral elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica."

Procedeu-se á eleição comoahi se prescreveu e foi logo considerado eleito em primeiro escrutinio o marechal Deodoro o que deixa ver que a juizo da propria Constituinte, elle obteve maioria absoluta de votos.

Mas, para que assim pudesse ser considerado, como foi, necessario ser contar o quorum dos presentes.

Da totalidade dos membros do Congresso, não; ainda lhe teriam faltado seis votos para alcançar essa maioria reclamada.

O Congresso compunha-se de 268 membros, 205 Deputados e 63 senadores.

A maioria absoluta seria 135 e o marechal obteve apenas 129.

Mas, como a maioria dos votos foi contada dos presentes, que eram 234, mais 41 votos do que fóra preciso elle obteve e por isso foi, sem contestação, reconhecido eleito por amigos, que eram muitos e por adversarios que não eram poucos.

A interpretação ahi está.

E' da Constituinte, composta pelos Senadores e pelos Deputados que discutiram e votaram a Constituição que se procura interpretar.

O precedente deve ser decisivo, mesmo para evitar que passemos por um povo de volatins, a mudar de opinião ao primeiro sopro do interesse.

Como na Constituição brasileira na Americana se não encontra a respeito uniformidade de expressão.

Si, por exemplo, na secc. 5º do art. 1º, ella falla em um quinto dos membros presentes (at the desire of one fifth of those present), no art. 5º, regulando o processo da revisão, exige dous terços das duas Camaras (two thirds of both houses), expressão equivalente a — *dous terços de votos* — de que usa a nossa Constituição, como em seus Tratados de direito constitucional doutrinam Gushing e Magruder. (Cushing — Law and Practice of Legislative Assemblies. — pag. 122, not. I, Magruder — American Government — pag. 55).

Entretanto, nos Estados Unidos sempre se tem entendido que os dous terços devem ser calculados dos presentes e não da totalidade dos membros.

E' o que ensinam entre outros Willoughby e Cushing, Judson Young.

Este ultimo affirma que interpretando a clausula existem numerosas decisões, como a relativa ao caso Missouri Pacific v. Kansas, em que a Corte Suprema positivamente estabeleceu que havendo numero para a Camara deliberar, o quorum de dous terços exigido deve ser calculado dos presentes á sessão.

(The Suptem Court held that if a quorum were present, two thirds of his number was sufficient to carry the measure.)

(J. Young-The New American Government and its works, pag. 124 e 243.)

Willoughby adopta a mesma opinião e em nota cita o discurso do Speaker Reed, que considerou a hypothese -- "por muitas vezes resolvida e de inutil insistencia."

(The question is one that has been so often decided that it seems hardly necessary to dwell upon it.)

Alludindo ás hypotheses em que a Constituição exige quorum especiaes e elevados aponta duas: -- a repulsa ao veto presidencial e a approvação de emendas á Lei Suprema e acerescenta:

"A pratica é uniforme em ambas. Si um quorum da Camara está presente, ella está constituída e dous terços desses votantes são sufficientes para satisfazer o objectivo."

(The practice is uniform in both cases that if a quorum of the House is present, the House is constituted and two thirds of those voting are sufficient in order to accomplish the object.

«Willoughby -- On the Constitution, vol. I, pagina 520.»

A primeira emenda á Constituição dos Estados Unidos foi approvada por 37 votos em uma Camara, cuja totalidade era de 65 membros.

Trinta e sete não formavam dous terços da totalidade, mas, dos membros presentes.

Cushing confirmando este direito narra o seguinte incidente parlamentar occorrido em seu paiz, em dezembro de 1803.

Procurava-se emendar a Constituição no tocante ao modo de proceder á eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica.

Para que a emenda fosse approvada era essencial alcançar dous terços de votos.

E' a expressão usado pelo publicista: a two thirds vote being required.

Apurada a votação verificou-se que a emenda havia obtido 83 votos contra 42 não tendo, portanto, alcançado o quorum constitucional.

Foi preciso que o Speaker Macon reclamasse o seu direito de votar e que tendo sido attendido, suffragasse a emenda, que assim ficou approvada por 84 votos e portanto regularmente acceita; mais, ainda uma vez applicando-se a interpretação de que o quorum seria calculado dos dous terços dos presentes.

(The Speaker (Macon) not with standing the rule of the house, claimed a right to vote, and his coin being allowed by the house he voted in the affirmative and its was by that vote, that the emendment was carried.

(Cushing, ob. cit., pag. 122, not. I.)

Não sei de outras objecções oppostas á constitucionalidade da reforma.

Si outras não existem, estas, as apresentadas, não me parecem e effectivamente não são valiosas; e, por isso por legitima a tenho.

Em relação ao seu art. 59 § 5º não dou a elle a interpretação preferida pelo illustre Ministro Relator.

O dispositivo estabelece:

«Nenhum recurso juridico é permitido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a decretação do estado de sitio, e a verificação dos poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo e Executivo, federal ou estadual; assim como na vigencia do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.»

Como o entendo, vejo nelle até consagrada a jurisprudencia do Tribunal, ao menos, durante sete annos que interveio nas suas deliberações.

A inadmissibilidade do recurso judiciario contra as intervenções e os motivos da decretação do estado de sitio constitue jurisprudencia pacifica entre nós.

Sempre a defendi, como se pode verificar nas decisões dos habeas-corpus Raul Fernandes, almirante Silvado e Correio da Manhã.

Actos por sua natureza politicos como são, sempre os considereí afastados da acção dos tribunaes, e assim votei apoiado em innumeras decisões e escriptores argentinos, americanos e suissos, como os meus votos attestam.

Tambem nunca vi o tribunal se constituir em instancia superior para verificação dos poderes.

Quando concedia habeas-corpus em favor de Camaras municipaes, nada mais fazia do que afastar a acção usurpadora dos Estados contra a autonomia dos municipios, para que estes agissem com a autoridade que lhe conferia a Constituição Federal.

Não reconhecia poderes, não julgava da legitimidade dos actos eleitoraes.

Desconhecia os recursos para os Governadores para os Congressos estaduais, para os improvisados tribunaes de recurso, entregando o municipio a si proprio, á sua propria autonomia.

Tambem tenho sustentado como legitima a doutrina de que durante o sitio os tribunaes não podem conhecer dos actos praticados em virtude delle, desde que o executivo se mantenha dentro das noriaas constitucionaes estabelecidas pelo art. 89 do Codigo Político da Republica.

Si disso se afastar, si em nome do sitio dissolver o Congresso Nacional, si dispersar Senadores e Deputados pelos confins da Republica, si atiral-os aos carcerees communs ou ás severidades dos tribunaes militares, certamente que a intervenção judiciaria não poderá deixar de se manifestar.

Os americanos desconhecem a expressão estado de sitio; para elles o sitio é a suspensão do habeas-corpus.

Isto quer dizer que quando nos Estados Unidos vigora o sitio, não ha habeas-corpus possivel contra as providencias por elle permittidas.

Os juizes e tribunaes teem assim as sua attribuições mutiladas; porque nma instituição a outra repelle.

Mas, assim é enquanto o executivo se mantém dentro dos limites legais empregando as providencias de prevenção e repressão autorizadas pela violenta medida constitucional.

Mas, si vae além, si applica providencias não facultadas, tem sempre intervindo e por meio de habeas-corpus.

Foi durante o sitio de Lincoln que a Corte Suprema empregou o habeas-corpus em defesa de Melligan, cúmplice da revolta separatista; como durante o sitio de Jackson foi que a justiça de Nova Orleans acudiu ao Deputado Loulier, victimado por este general.

Assim entendo o dispositivo; e como na hypothese em causa se trata de desterrados pelo Presidente em nome do sitio, conheço do recurso, embora para recusar a ordem pedida.

Entre as medidas que o executivo pode empregar durante o sitio está o desterro para outros logares do territorio nacional.

Assim procedendo o Governo se manteve da Constituição e por isso não me é possivel desfazer o seu acto em nome della.

O voto do Sr. ministro Bento de Faria

Sr. Presidente! Escravisado por vontade aos dictames de uma consciencia que jamais trahi, para accentuar, resolutamente, a orientação finissima de bem servir á causa publica, acudindo obediente ás injunções da lei, nunca, absolutamente nunca, pelo temor dos criticos, abandonarei, sem convencimento do seu desacerto, opiniões por mim já professadas, ou dellas me afastarei pela versatilidade ou conveniencia que teria impellido aquellas aves do saudoso poeta a experimentar, em novos pagos, as accommodações de outros pombeas.

Assim, Srs. ministros, não pretendia vos fatigar a attenção para, sem dar lustre ao debate ou proporcionar-lhe qualquer proveito, alongar as razões da minha decisão, si, por votos anteriores e por escriptos publicos, já não deve ser ignorado o meu pensar sobre as theses que se discutem, de vez que não se apresentam modificados os termos da sua proposição.

Si suspeitado pudesse ser por filiar-me a certa corrente doctrinaria, então chefiada pelo maior dos nossos juristas, suspeitados, igualmente, seriam todos quantos aqui se encontram, ou os que para aqui entrarem, com a responsabilidade de doutrinaamentos, de opiniões ou de ideas já anteriormente manifestadas, sempre que ao seu julgamento fossem trazidas questões que de novo as envolvessem, para lhes reclamar des liberações coherentes.

Si a propria Constituição Federal (artigo 56) exige -- notavel saber -- como uma das condições da investidura neste

cargo, é claro que a razão da nomeação do preferido, ou a sanção da escolha, ha de necessariamente, assentar em anteriores demonstrações publicas de capacidade e competência para tratar e resolver assumptos susceptíveis de serem conhecidos e julgados por este Supremo Collegio Judiciario, pouco importando a benevolencia dispensada á apreciação dessa presumida-notabilidade.

Pretender, portanto, que não possa, ou não deva, algum membro deste Tribunal intervir na decisão do que ora se resolve, somente por já haver antes apreciado a controversia agitada em torno da these juridica, como politico ou como professor, como advogado ou como jornalista, na tribuna ou na cathedra, no pretorio ou na imprensa — é refinado dispauteo apenas ditado pela conveniencia do credo, mas com o effeito unico de collocar mal o autor da trica.

Com o direito portanto, que tem todo o cidadão de defender a sua moralidade contra as insinuações deselegantes de certos missionarios; pela repugnância que todos nós sentimos pelos gestos de puulanimidade; pela necessidade do amparar a sinceridade de convicções para melhor demonstrar o exemplo do julgador — nem eu, nem nenhum dos eminentes membros deste tribunal, estou convenido, acceptaria, por aquelle motivo, a averbação de uma suspeição.

Certo ou errado, quando aquí voio, outra preocupação não tenho, nem nunca hei de ter, mercê de Deus, que não seja a de, sem tibiezas, collaborar com toda a possível dedicacão e esforço para o engrandecimento da minha Patria, para segurança de suas instituições, para garantia da sua ordem, para o resguardo do seu erario, para a devida prestação de justiça a quantos vierem reclamar-a, sem attender-lhes aos nomes, mas tão somente á existencia do seu direito.

Nessa escola é que fui educado; essa é a politica que pratico; com esses sentimentos é que hei de morrer, mas sempre cioso do meu conceito, por ser elle o bem de maior valor que se encontrará na partilha do meu espolio.

Não sei nem quero indagar si esta minha expansão susceptibiliza as tradições holorentas e deshumanas que recomendam ao juiz a paciencia do Christo e lhe aconselham a resignação do seu martyrio.

Eu não as respeitarei, sempre que aquí, ou além, fór mister devolver a injusticia de qualquer aggressão.

Impassivel ou em silencio é que nunca as soffrerei.

Este cargo estará collocado no topo de uma escala, mas não no cimo de um Calvario.

Não estou, portanto, obrigado a palmilha-o para exercer as minhas funções.

Isto dito, por julgar necessario, e com a promessa de ser brevissimo, esperó dos eminentes ministros o deferimento de indulgencia ás considerações que vou alinhavar para mostrar a fragilidade dos espeques de reconstruidos argumentos tententes a invalidar a decretada revisão constitucional.

I

A Constituição da Republica, consoante ao que resulta expressamente dos termos do seu art. 90 somente poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

Si assim é, ouço dizer, o Presidente da Republica não poderia de qualquer modo, intervir na revisão; mas, havendo concorrido efficientemente para ella com o reclamo da sua realiação, essa pratica teria importado em offensa áquelle preceito da nossa Lei fundamental para invalidar, em consequencia, tudo quanto, por aquelle motivo e para tal effeito, foi proposto, foi apoiado e foi votado.

Tal constitue uma das razões em que se apoiam alguns dos oppositores á proposta publicada, ora incorporada á Constituição de 24 de fevereiro de 1890.

Semelhançe articulada, sem qualquer relevo, é, manifestamente, imprecudente.

A ninguém é licito negar ao primeiro magistrado da Nação o direito de manifestar a necessidade ou a conveniencia de reformar certas disposições constitucionales e de suggerir idéas para seu aperfeicoamento, offerecendo-as á accitação ou á recusa dos que teriam e tem a responsabilidade da sua propositura e sustentação, como membros de um poder que é o unico competente para as adotar e decretar.

Não sendo permittida pôr em duvida a possibilidade de reclamar a revisão da Constituição para modificação neste ou naquelle ponto, não só porque ella propria o permite, como tambem por ser essa clausula inherente ao regimen republicano a que me'hor affirma a plena independencia politica da Nação, não se poderia igualmente, sem aggressão ao bom direito e á doutrina que decorre do nosso systema legal, re-

querer ao Presidente da Republica a faculdade de se manifestar neste sentido.

Lei alguma o prohibe, mas, ao contrario, nella se enxerga dispositivo expresso para legitimar o seu proceder.

Mesmo sem invocar o preceito geral, em virtude do qual ninguem pôde ser obrigado a deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de determinação legal, a hypothese nem ao, menos legitima qual'quer discussão em face do art. 48 da Constituição, que, definindo as attribuições privativas do Presidente da Republica, include no catalogo dos seus encargos o de

— "dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa (n. 9)".

Consequentemente, com o ter indicado, como urgente, a revisão constitucional, o chefe do Executivo nem exorbitou nem usurpeu competencia alheia.

Primeiramente — porque alvitrar ou aconselhar ou justificar a sua necessidade, não é iniciá-la.

Entre esta hypothese e aquellas outras meoia distancia pelo menos igual á que vae de uma verdade a um absurdo.

Segundamente — porque a reforma só se considera iniciada quando é *proposta*, e tal juridicamente não occorre enquanto não apresentada por uma quarta parte, no minimo, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, e aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos, em uma e em outra Camara, ou quando fór solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

Dahi resu'ta que nunca o chefe do Executivo, ainda quando quizesse, poderia pretender semelhante iniciativa, simplesmente porque nunca lhe seria permittido figurar como — *proponente* — da reforma preconizada, para assim determinar o inicio e movimentação do respectivo processo.

Não ha hermeneutica sadia; a meu ver, capaz de demonstrar o contrario.

Por má's amplas e repetidas que sejam as trocas de idéas, o offerecimento de conselhos, as suggestões lembradas, os argumentos apresentados como legitimos, para convencer a opinião publica e, em particular, a do Parlamento, nunca esses factos poderão ser qualificados como — *a proposta de reforma* — exigida pelo texto constitucional, nem traduzem absorção indebita de uma competencia impossivel de ser retirada, fóra do Congresso, á quarta parte dos membros de qualquer de suas Camaras ou aos dous terços dos Estados da Federação.

Mas, para não fugir á discussão, sujeitemos a ella os actos que se apontam como exorbitantes.

Definirão elles, porventura, alguma pratica immoral ou illegitima?

Evidentemente, não.

Nos Estados Unidos da America do Norte, em cuja Constituição (art. V) se inspiraram os elaboradores da nossa para redigir o seu art. 90, tambem a questionada proposta compete exclusivamente ao Congresso sempre que dous terços de ambas as camaras a julgarem necessaria, mas, não obstante, os Presidentes da Republica, quando entenderam necessario indicaram, em mensagem, certas emendas cujas proposições lhes pareceram uteis (Story — *Comment. sobre la Constitution federal de los Estados Unidos* (trad. de Calco) II pag. 554, n. 1.

E MADISON, ao explicar aquella disposição, com perfeito conhecimento dos intuitos que a ditaram, porque fez parte da Convenção de Philadelphia, representando o Estado de Virginia, louvou-a por habilitar, de igual modo, ao governo geral e aos governos locais, a iniciar a emenda dos erros assgnalados pelo experiencia (*O Federalista* — n. 43, apud. CALDERON — *Decreto const. argent.*, I pag. 333).

Valen muito, sem duvida, taes assertões, mas, para nós, brasileiros, mais subido valor deve ter a respeitavel e decisiva opinião do primeiro dos nossos juristas e do mais consumado dos nossos parlamentares.

O ensinamento do morto, por insuspeitado neste caso, prefere a palavra dos vivos.

Merece, pois, se transcreva para aproveitar e melhor convencer.

A esse proposito assim falou RUY BARBOSA:

"A Constituição de 1891 precisa ser reformada para se conservar.

As boas instituições hão de se conservar, melhorando-se, como as boas construcções, refazendo os estragos do tempo, e accomodando-se, com o correto

delle, aos novos hábitos, novas exigências dos seus successivos habitantes.

"De maneira que os verdadeiros conservadores são os amigos da reforma.

"Não vale a objecção que por ahí voga de toda a que — ensaiamos apenas a pratica do regimen.

Nem a nossa tradição nem a dos Estados Unidos autorizam essa fragil ditatoria.

A nossa porque a Constituição do Imperio outorgada, em 1824, soffreu logo, em 1834, a reforma do Acto Adicional.

A dos Estados Unidos, porque das quinze emendas recebidas pela Constituição Federal durante o seu primeiro seculo, as dez primeiras foram propostas pelo Congresso, quando ella contava apenas dous annos de existencia ás legislaturas dos Estados, cujo consentimento receberam nos dous annos immediatos.

O meio mais pratico de obviar temores será não commetter a reforma da nossa Lei Organica senão mediante *prévio accordo entre os elementos politicos da maioria que, no Congresso ou na opinião, se delibera organizar a tentativa revisionista*. (*Excursão e editorial aos Estados de Minas e Bahia. Manifestos á Nação — 1910*).

Que aconselha ahí o notavel brasileiro para divergir da orientação adoptada afim de — *obter a revisão* — por elle pregada?

Porventura não seriam do seu conhecimento os termos dessa lei que constamente defendeu e que tão sabiamente commentou, para merecer o justo titulo de nosso maior constitucionalista?

Por ser disparate de tal suppoz-o ignorante, dessa conclusão decorre inevitavelmente a legitimidade da pratica preconizada.

Consequentemente, Sr. Presidente, o primeiro motivo da impugnação assenta em alicerces de areia.

O seu valor se afere pelo da sua resistencia.

II

De igual consistencia é o fundamento da outra pretendida inconstitucionalidade determinada pelos efeitos e consequencias do estado de sitio.

Si à sua decretação suspendeu, necessariamente, as garantias dos direitos politicos, e a opinião publica não poude, em consequencia, se manifestar com liberdade, não teria sido, portanto, legitimo, ao que dizem, impôr á collectividade as modificações da nossa lei fundamental.

Semelhante motivo nem mesmo reveste a apparencia de argumento juridico; porque em o nosso regimen politico e no systema legal por elle autorizado, e vontade popular não intervem, unicamente por si, nem collabora directamente na feitura ou modificação de qualquer lei, si não somente o póde fazer por intermedio dos seus mandatarios.

Basta ler, como exemplo, o proprio preambulo dirigido pela Mesa do Congresso e lido no acto da promulgação da nossa Lei Suprema, *claborada, discutida e votada com intervenção directa do povo, cujas manifestações, para assegurar-as, tambem não gozavam, então, de qualquer garantia*.

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição."

Ainda, em nenhum dos seus preceitos se consagrou a iniciativa plebiscitaria, nem ao povo ou ao seu corpo eleitoral se permite sequer a ratificação da sua revisão.

Não ha, pois, como pretender a consulta directa e immediata á opinião pessoal de cada cidadão, ou a indispensabilidade dos pareceres individuais, desde que, sem offensa á soberania popular, consoante ao systema estabelecido, ella, neste caso, somente podia se manifestar, utilmente, por via de representação.

Si assim é, quando mesmo a suspensão das garantias dos direitos constitucionaes fosse ao extremo de impedir a qualquer cidadão a liberdade do seu entendimento sobre o que se discutia e pretendia, o que, aliás, não se verificou, do que dá testemunho, pelo menos, a franca e ininterrupta critica da imprensa que se oppoz ao projecto e ainda combate o seu decreto, essa prohibição não alcançaria, como não atingiu, os delegados do povo, cujas garantias sempre permaneceram intactas e respeitadas — *homenagem á immuniidade parlamentar*.

Por conseguinte, si as suas opiniões e votos reflectem, prsumidamente, as dos que os elegeram; si elles tiveram ampla liberdade de dizer o que pensavam, e de aceitar ou recusar o que foi sujeito ás suas deliberações, manda a logica se conclua que a opinião publica, na peor hypothese, tambem não ficou privada do direito de por seu intermedio, criticar, consentir ou impedir a reforma pretendida.

Mas, na hypothese, nem valeria ao povo pensar diversamente dos seus Deputados, visto como, não sendo imperativa a natureza dos respectivos mandatos, podiam elles validamente, sem perda dos poderes outorgados, resolver como entendessem e quizessem.

Admittindo, para argumentar, que as suas deliberações tenham contrariado o pensamento dos seus eleitores, esse facto somente poderá ser apreciado nas relações particulares entre mandatarios e mandatarios, mas nunca invocado para legitimar a creação de uma nullidade que não occorreu.

Demais, como disse e convém repetir, o art. 90 da Constituição não faz depender a revisão constitucional da prévia consulta ao povo ou ao corpo eleitoral da Nação, mas antes a subordina, imperativamente, á iniciativa unica dos que a apresentam.

Como, pois, justificar sua invalidade pela falta de uma liberdade que não foi e nem podia ser molestrada; por omisões que não foram, nem poderiam ter sido, praticadas?

III

Chego, finalmente, á ultima e principal das fundameções apresentadas para que se não cumpra, e assim se annulle, o questionado acto do Poder Legislativo — a irregularidade na votação da reforma.

Sou dos que accitam a lição repetida deste Tribunal para entender que a arguição de nullidade por vicio na discussão e votação dos decretos legislativos é materia estranha á competencia do Poder Judiciario, não devendo este recusar força obrigatoria a resoluções que, votadas pelo Legislativo, foram devidamente promulgadas e publicadas como leis.

Essa interferencia directa da magistratura nas funcções privativas do Congresso, não se encontra sancionada, explicita ou implicitamente, pela propria Constituição, ora revista.

Não se supponha, entretanto, que me valho desta preliminar para fugir á discussão. Não.

Para levar-a aos extremos, em beneficio da verdade juridica, vou admitir, na especie, a possibilidade de tal exame para verificar si a adopção dos novos mandamentos constitucionaes satisfaz as condições impostas pelo seu velho preceito regulador.

Assim entendendo, não tenho razões para considerar desaccertada a solução affirmativa que adoptei ao apreciar tal questão.

E' certo que alguns, do estudo comparativo do citado art. 90 da Constituição com o enunciado das disposições contidas nos de n. 33, § 2º, n. 37, § 3º, n. 39 e § 1º, fazem resultar a necessidade da maioria de dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Camaras, e não unicamente os presentes, ou seja do *quorum* necessario ás suas deliberações, para que se considere acceita e approvada a proposta da reforma.

Mas, esse parecer eu não adopto em face dos termos claros e terminantes de um dispositivo que, por isso mesmo, não autoriza a transposição dos seus limites para fóra delles, e por motivos que não constam sequer da sua historia, se possa buscar interpretação diversa da que decorre do que nelle se contém e declara.

Assim foi o mesmo redigido:

"Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, etc..."

Essa proposta dar-se-ha por approvada, se no anno seguinte o for mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

Si, portanto, o preceito invocado, consagrando pareceres diferentes com a determinação do modo de as calcular, exige, em um caso, a quarta parte da totalidade por isso que se refere aos membros de qualquer das Camaras, isto, aos que as compõem, ou sejam todos elles, para conferencia do numero dos apresentantes da proposta, e, em outro, simplesmente aliado, em momento diverso, não aos seus votos, mas a votos, bem de ver que o computo destes não está subordinado aquelles

regra, si por — voto — se entende o acto que só em assembléa pôde ser praticado pelos presentes a ella.

E como as determinações da Camara dos Deputados ou do Senado sómente podem ser ordenadas por maioria de votos, achando-se presentes em cada uma daquellas casas a maioria absoluta dos seus membros (*Const.*, art. 18), dahi se infere, sem sombra de duvida, a meu vêr, que os referidos dous terços, por se referirem genericamente a votos apuraveis, devem serão *quorum* fixado para aquellas ditas deliberações.

Esta opinião, já melhormente sustentada em uma das Casas do nosso Parlamento tem ainda para apoiá-la a lição de WILLOUGHBY — (*The constitutional law of the United States*, I, pag. 320), também invocada por G. MAXIMILIANO, quando a professa (*Comment à Const.*, pag. 808).

Do mesmo sentir é o parecer de AURELINO LEAL, que tão brilhantemente se inscreveu entre os commentadores dos nossos Estatutos políticos.

Vale a pena transcrevê-lo:

“Chama-se *quorum* o numero de representantes necessario ao funcionamento de uma Camara Legislativa.

No art. 18, a Constituição estabeleceu a regra geral de um *duplo quorum* para as votações: a *presença* da maioria absoluta dos membros de cada uma das Camaras e o *assentimento* da maioria absoluta destes.

Nas votações a maioria absoluta dos presentes é contada dentro da maioria absoluta dos membros da Camara.

Mas, a propria Constituição prescreveu excepções á regra do art. 18.

Estas excepções são as que se contêm nos artigos 23 § 2, sempre que o Senado funcionar como Tribunal de Justiça; 37 § 3º discussão no Senado e na Camara do *veto* presidencial aos projectos de lei; 39, § 1º, projectos de uma Camara emendados na outra, art. 90, §§ 1º e 2º — *revisão constitucional*.

Em todos estes casos, a deliberação depende do voto de dous terços dos parlamentares presentes. (*Theoria e pratica da Constituição Federal Brasileira*, I, pag. 252.)”

De difficil comprehensão para mim será qualquer outro entendimento, em face do texto apreciado, de vez que não poderia, sem grave offensa, imputar aos legisladores constituintes o desconhecimento da importancia de um assumpto que elles proprios previram e regularam.

Assim sendo, si elles não quizeram prescrever igualmente, mas o fizeram diversamente, não sei como, com fundamento em manifesto illogismo se possa interpretar o que não é obscuro nem duvidoso para justamente decidir contra a clareza da regra constitucional.

Isto posto, Sr. Presidente, sem pretender convencer a ninguem, mas por estar sinceramente convencido da inocuidade dessas arguições feitas contra o processo da revisão constitucional e o acto da sua decretação, e não julgando necessario dizer mais para justificar o meu pensar a tal respeito, aqui termino para votar pela sua validade.

E, por assim entender, também não conheço do pedido.

Voto do Heitor de Souza

“Antes de enunciarmos o nosso sentir sobre a materia que se está debatendo, parece-nos conveniente reduzir á sua verdadeira condição de vicio ou impedimento que se nos argue para conhecer e decidir da especie.

Embora não suscitada em forma idonea e seja transparentemente inepta, para usarmos de uma expressão tecnica, a excepção, ou, melhor a insinuação, merece ser refutada para que não tenha acolhida entre os que não versam as letras jurídicas.

Pretende-se que, tendo tomado parte, como membro, que fomos, do Poder Legislativo, na discussão e votação da malsinada reforma, fallece-nos isenção para applicá-la como membro, que somos, do Poder Judiciario.

Em termos singelos — a sensacional descoberta visa crear para a investidura de membro deste Tribunal um interdito e uma incapacidade de que não cogitou a Constituição — a impossibilidade da nomeação para elle de quem seja, no momento desta ou haja sido em qualquer outra phase, membro de um dos ramos do Poder Legislativo.

O ter intervindo com a collaboração activa de projectos, emendas ou discursos na feitura de leis, ou com a participação symbolica ou monosyllabica de um voto, para a sua adopção, crea para o legislador o impedimento de applicá-las ou inter-

pretal-as como juiz, — tal é, em synthese, a estranha significação desse interdito.

Como é o Congresso Nacional o elaborador do Direito Constitucional, Civil, Commercial, Penal, Fiscal, Internacional, Publico e Privado, segue-se com a applicação da logica dos autores da invenção, que não podem exercer judicatura, singular ou collectiva, federal ou estadual, instituida pela lei ou eleita pelas partes — os que, membros da legislatura, tenham participado, primaria ou secundariamente, directa ou indirectamente, dessa elaboração legislativa.

A simples enunciação desse conceito lhe denuncia e accentua o absurdo.

Em trinta e seis annos de existencia deste Tribunal não occorreu á inventiva fecunda e omnimoda da chi-ana forense, a lembrança de arguir a Amaro Cavalcante, João Barbalho, José Hygino, Amphilophio da Carvalho, Epitacio Pessoa, Americo Lobo, João Pedro Belfort Vieira, André Cavalcante, Guimarães Natal, membros octaves da Constituinte Republicana, colaboradores efficientes e não simples signatarios da Constituição de 24 de fevereiro, suspeição para applicá-la e interpretá-la nos milhares de casos em que foram chamados, como eminentes juizes desta suprema instancia, a resolver dissídios e conflitos que se fundavam em preceitos constitucionaes ou em que estes eram incidentalmente invocados.

Nem a estes, nem a Leone Ramos, Alberto T. Pires, Sebastião de Lacerda, Coelho Campos, Alfredo Pinto, João Luiz Alves e Herculano de Frenas, membros, também notaveis, de varias legislaturas ordinarias, colaboradores activos e efficazes de innumeras leis, algumas das quaes receberam os seus nomes, se arguiu em qualquer tempo impedimento para applicar ou interpretar, como eminentes juizes, deste Tribunal, a sua obra de legisladores.

E' fructo legislativo da Constituinte e das legislaturas que se lhe subsequiram todo o corpo das nossas leis vigentes.

Raras as que não são producto do legislador republicano.

Em todas ellas foram aquelles egregios membros deste tribunal, muitos delles arrebatados pela vora insaciavel da morte, mas omnipresentes em nossa admiração e alguns que ainda hoaram e illuminam a nossa companhia, autores e applicadores, sem que tivesse surgido a duvida mais tenue ou remota da impossibilidade das duas situações.

Sem compararmos-nos a esses fulgidos ornamentos deste tribunal, no saber e nos serviços, que nos falarem, estamos confudo na mesma situação que se lhes deparou aos que se foram, e que, cada dia, se apresenta aos que ficaram.

A suspeição urdida para afastar do debate que se inicia o mais obscuro e imperito dos membros deste tribunal, é uma fantasia.

As duas instancias — a legislativa e a judiciaria — não estão collocadas em relação de subordinação hierarchica — uma em face da outra.

Não são grãos de jurisdicção homogenea em que a acção do juiz em um delles o impossibilite de intervir no outro.

Nem legal, nem moralmente, sentimo-nos, pois, impedidos de exercer a função de julgador com a mesma isenção, consciencia e patriotismo com que os eminentes ministros que nos precederam a tem exercido em idênticas circunstancias.

Desfeita a fabula da suspensão, entremos na materia que se discute.

As arguições de nulidades feitas á recente reforma da Constituição Federal são de duas especies.

Uma se endereçam á sua elaboração legislativa e á sua publicação, e revestem o aspecto *formal*; outras visam a sua oportunidade, conveniencia, utilidade e acerto e dizem respeito á sua substancia ou ao seu merito.

As primeiras visam a inconstitucionalidade extrinseca da revisão, as segundas tem por escopo a sua inconstitucionalidade intrinseca.

Tanto umas, porém, como outras, tem um objectivo commum e notorio — a invalidade da obra reformadora.

Antes de detalharmos essas coisas e de lhes apurarmos a procedencia ou a gratuidade, convém balizar o terreno da competencia do Poder Judiciario, ou, melhor, deste tribunal, para a tarefa de conhecer e decidir de taes arguições quando como, na especie, ellas tem por objecto infirmar actos do Poder Legislativo e, o que é mais, deste proprio poder em função constituinte.

No estado actual do nosso direito não é mais possível nggar ao Supremo Tribunal Federal essa função excelsa de verificar a constitucionalidade das leis, expressa em nossa Constituição Federal e deduzida da constituição americana pela memoravel exegese de Marshall no famoso caso *Marbury versus Madison*.

Encarando-a, ou não, com o caracter de collaboração legislativa, adoptando-a, ou não, com a lata significação de *veto judicial*, com que a conceituam alguns dos mais radicais constitucionalistas americanos, é fóra de duvida que aquella função é irrecusavel ao Poder Judiciario.

Ella decorre da autoridade que este tem de interpretar as leis porque, como elucida Story, "esse poder envolve necessariamente a função de verificar se ellas se conformam á Constituição, declarando-as vãs e insubsistentes se a ofendem. Sendo a Constituição a suprema lei do paiz, em qualquer conflicto entre ella e as leis, sejam estas do Congresso ou das legislaturas estadoaes, é dever do judiciario adherir ao preceito cuja obrigação for predominante. Esta consequencia resulta da propria theoria da constituição dos governos republicanos porque de outra sorte os actos do Poder Legislativo e do Executivo seriam de feito supremos e incontrastaveis, não obstante as clausulas limitativas ou prohibitivas que a Constituição encerrasse, podendo-se tentar as usurpações de caracter mais suspeito e temeroso sem nenhum remedio accessivel aos cidadãos." (Commen., vol. 2º — § 1.576, pag. 393; *apud* Ruy Barbosa, Actos inconstitucionaes).

Não aproveita repetir aqui a vasta e erudita documentação com que nessa monographia admiravel e no seu monumental trabalho pelo Direito do Amazonas ao Acre Septentrional, o maior dos nossos constitucionalistas — Ruy Barbosa — definiu, precisou, legitimou, justificou e enalteceu essa prerogativa judicial que a jurisprudencia constitucional americana tanto tem dilatado.

Entre nós este Tribunal a tem exercitado com sabedoria e prudencia, vezes innumeraveis, sem transpor os limites que lindam a sua competencia e impedem que elle se transforme de «voz viva da Constituição em titular irresponsavel de uma dictadura judiciaria».

Ao exercicio dessa formidavel magistratura que levou Dicey a chamal-a nos Estados Unidos a soberana da Constituição — *is the master of the Constitution* — estão naturalmente estabelecidos freios e limitações indispensaveis.

Entre estes sobreleva o das questões politicas de sua natureza que a propria Corte Suprema dos Estados Unidos, em uma auto-limitação conscienciosa e justa, sempre excluiu de sua competencia e intervenção, como se vê na torrente de julgados que Ruy Barbosa extrahiu da *American Political History*, de Johnston e enumerou no citado Direito do Amazonas, (pag 152 — nota n. 2).

No meio dessas luminosas decisões destaca-se o celebre caso *Marbury* «versus» *Madison*, onde Marshall accentuou:

«Questions in their nature political can never be made in the court.»

Nas arguições feitas á recente reforma constitucional é irrecusavel que as primeiras — as que entendem com a sua elaboração legislativa, e com a sua publicação, cabem na orbita de competencia deste Tribunal.

E' a inconstitucionalidade formal, consistente em violação de tramites processuaes que a Constituição editou, indeclinaveis e impreteriveis sobretudo em se tratando da factura de leis constitucionaes.

Não ha legislação que prohiba esse exame da elaboração da lei para verificar se ella obedeceu ao rito constitucional, que é condição existencial de sua validade.

Em se tratando de leis constitucionaes e de paizes de constituição rigida como o nosso, opde o processo de revisão é disciplinado por preceitos os mais rigorosos, mais se accentua a necessidade de armar o Poder Judiciario de autoridade para apurar se na iniciativa, discussão, votação e publicação foram satisfeitas as exigencias da lei que só, mercê de observancia destas, permite a revisão ou modificação do regimen constitucional vigente.

Parece difficil não se enxergar a competencia clara, patente e indubitavel deste Tribunal para conhecer e julgar dos vicios formaes de que se pretende estar civada a reforma.

Identica, porém, não é a solução quanto ás arguições qua estigmatizam a obra revisionista como intempestiva, inutil, inconveniente, anti-liberal, inçada de erros technicos, de retrocessos e de outros senões, que, se diz, a afeiam.

Estes vicios, quando reaes, escapariam á censura do Poder Judiciario porque consistem em actos que envolvem alvedrio politico, praticados ao nulo do Poder Legislativo, em uma palavra, em actos discretionarios.

Ruy Barbosa, no seu maravilhoso trabalho já citado, accitando a these de que escapam á competencia do Judiciario,

os actos ou questões meramente politicas, assim resolve a difficil definição destas:

«Mas, como reconhecer este genero especial de questões?

Quaes as questões *meramente, unicamente, exclusivamente* politicas?

Obvio é que as relativas ao exercicio de poderes *meramente unica e exclusivamente* politicos.

Quaes são, porém, os poderes *exclusiva e meramente* politicos? Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando a função de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde, fronteiramente, um direito constitucional da entidade, natural ou moral, que a acção desse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua natureza e poderá ferir, um tal poder está em quem reside. E' um poder *discretionario*, e, como poder *discretionario*, seria palpavel contradição nos termos que soffresse restricção pela interferencia cohibitiva de outro.

De sorte que a noção abstracta de poder *meramente politico* se define praticamente pela noção concreta dos poderes *discretionarios*."

Invocando autoridades comprobativas de sua proposição, o genial constitucionalista, cita HITCHCOCK (Constitution — History of the United States — pag. 80); THAYER (Harvard — Law Rev., vol. 70, pag. 134); MARSHALL (Marbury versus Madison); HAMPTON CARSON — Suprem. Court — vol. 2º, pagina 624); CARLIER (La République Americaine — vol. 4º, pagina 124); WOODROW WILSON (Congressional government, pag. 34).

Na lição univoca, uniforme e invariavel de todos esses Mestres de Direito Constitucional, no caso de actos puramente politicos e do exercicio de uma acção meramente discretionaria (*in the case of purely political acts and of the exercise of mere discretion*) ainda que se ache violada a Constituição por outros poderes, o judiciario não póde remediar.

A escolha de momento inoportuno para a decretação da reforma constitucional, a sua discussão e votação em estado de sitio, a collaboração tolerada ou desejada pelo Congresso do Chefa da Nação nos trabalhos da revisão e a acolhida do inspirações deste na tarefa legislativa, as modificações no artigo 6º, da Constituição de 24 de fevereiro para definir os principios constitucionaes, aclarar ou ampliar os casos de intervenção federal, as alterações sobre a elaboração dos orçamentos, a facilidade absoluta dada ao Congresso para legislar sobre commercio interior e exterior, podendo autorizar limitações exigidas pelo bem publico, a instituição do *veto* parcial, a vedação de recurso para a justiça federal ou local contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, a verificação de poderes, reconhecimento, posse, e limitação e perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, a prohibição, durante o estado de sitio, de concessão de *habeas-corpus* em casos de prisão decretada em virtude daquelle, a faculdade concedida ao Poder Executivo de expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica, que são, em synthese, os estigmas com que a reforma tem sido alvejada, constituem, todos elles, actos característicos do poder politico discretionario do Congresso.

Alguns delles estão enumerados na casuística expressiva, embora incompleta, de RUY BARBOSA, no Direito do Amazonas (pag 163) e no parecer com que illustrou o caso politico desse Estado resultante de uma deliberação do Congresso, injuridica e attentatoria da Constituição estadual, mas inacceptivel de recurso ao Poder Judiciario pela sua natureza politico-discretionaria.

Em caso similar ao que se controverte — o de uso pelo Congresso de attribuições, contidas na Constituição Federal e comprehendidas na sobredita casuística, o mestre dos mestres, assim se exprimiu: esta glorificação,

"Todas ellas tem por objecto a *apreciação de conveniencias*, transitorias ou permanentes, nas sempre de natureza geral. São considerações de *interesse commum, de utilidade publica, de necessidade ou vantagem nacional*, requerendo uma autoridade mais ou menos arbitraria, subordinada a competencia des que a exercem aos freios da opinião popular, e da moral social, mas autonoma numa vasta orbita de acção, dentro da qual a discreção do legislador e do administrador se move livremente. Eis o terreno meramente politico, he-teso como tal á ingerencia dos tribunaes. (Direito do Amazonas, pags. 164/165.)"

Assim, no conceito insuspeito do nosso mais autorizado e radical dos partidarios da expansão judicial na exegese e applicação das leis, as arguições contra a reforma no tocante á substancia desta, são estranhas á competencia deste Tribunal!

E' ainda o insigne mestre quem, traçando o criterio discriminativo por onde apurar dos actos do Congresso, todos genericamente politicos, os estritamente taes para verificar quaes os que escapam á acção da justiça e quaes os que não a podem esquivar, figura as seguintes hypotheses:

"A linha directriz não me parece difficil de traçar. De um lado estão os grandes poderes do Estado, com as suas attribuições determinadas em textos formaes. Do outro, os direitos do individuo, com as suas garantias expressas em disposições taxativas. Em meio a uma e outra parte, a Constituição, interpretada pela justiça, para evitar os direitos e os poderes as collisões possíveis. Quando, portanto, o Poder Executivo não cabe no texto invocado, quando interesse ferido por esse poder se apoia em um direito prescripto, a oportunidade da intervenção judiciaria é incontestavel. O assumpto será então judicial. Quando não, será politico. Versa a questão sobre a existencia constitucional de uma faculdade, administrativa, ou legislativa? A solução, nessa hypothese, está indicada pela enumeração constitucional das faculdades consignadas a cada ramo do Governo. A materia é judicial. Versa ella sobre a extensão desse poder relativamente aos direitos individuais? O confronto entre a clausula, que confere o poder, e a clausula, que estabelece a garantia, determina, por intuição, ou interpretação, o pensamento constitucional: o assumpto ainda é judicial. Versa, enfim, sobre a maneira de exercitar esse poder, sua conveniencia, sua oportunidade? neste caso a questão é politica; porque seus elementos de apreciação pertencem intrinsicamente a função conferida, e a ingerencia de outro poder a annullaria intrinsicamente."

(Actos inconstitucionaes, pags. 426/427.)

STORY, em seus já citados commentarios fornece esse argumento peremptorio, haurido nas decisões da Suprema Corte, em favor da these que sustentámos:

"Quando a lei dá um poder discretionario a uma pessoa, a fim de que o exerça a seu juizo sobre certos factos, é de regra que a lei o constitue o unico e exclusivo juiz de taes factos."

E' ainda um canon de direito publico que "as autoridades encarregadas pela Constituição de decretar uma medida são soberanas na sua apreciação".

Não vale indagar si o Congresso agiu impensado ou des-acertadamente por motivos reprovados ou incompatíveis com o espirito do código supremo porque si a lei não é no texto contraria ao estatuto basico, o tribunal abstem-se de a condemnar. (CARLOS MAXIMILIANO — Hermeneutica e Applicação do Direito — pagina 314; COOLEY — Constitutional Limitations — pags. 257; WILLOUGHBY — On the Constitution — vol. 1º, pag. 18 v. JAMES BRYCE, na sua consagrada obra American Commonwealth — versão franceza de D. Muller — vol. 1º, pag. 535), sustenta com exhaustiva argumentação que o Congresso é soberano, sem limite algum, na apreciação da oportunidade, conveniencia ou utilidade das medidas de caracter politico, inacessíveis ao exame e censura do Poder Judiciario.

COUNTRYMAN, citado por CARLOS MAXIMILIANO — (Commentarios á Constituição, pag. 599) — que o considera por vezes inclinado a exagerar a autoridade dos tribunaes, professa:

"Enquadra-se uma controversia entre as attribuições da justiça quando acarreta a urgencia de determinar se os actos revistos, se conformam ou não com a lei basica. Torna-se judicial uma questão politica se envolve o exame do poder do Congresso ou do Executivo para praticar o acto em debate dentro dos limites constitucionaes."

"A respeito de questões politicas os tribunaes não podem fazer mais do que aceitar e seguir as conclusões do departamento politico." (The Supreme Court of the United States, pag. 263).

O saudoso e grande juiz que foi PEDRO LESSA, já sustentava com apoio em THOMAS COOLEY:

"Não basta demonstrar que a lei incriminada é injusta, oppressora ou fere direitos naturaes, sociaes ou politicos. E' indispensavel convencer de que se trata de uma lei contraria á Constituição, que viola um preceito constitucional, devendo-se concluir a opposição entre a lei e o artigo constitucional de modo inequivoco dos termos da Constituição.

Nor are the courts at liberty to declare an act void, because in their opinion it is opposed to a spirit supposed to pervade the constitution but not ex-

pressed in words. When the fundamental law has not limited either in terms, or by necessary implication, the general power conferred upon legislature, we cannot declare a limitation under the notion of having discovered something in the spirit of the constitution which not even mentioned in the instrument."

(Do Poder Judiciario — § 31).

E' a verdadeira doutrina sobre a especie expressa numa decisão deste Tribunal, que FELISBELLO FREIRE compendiou na sua jurisprudencia constitucional e CARLOS MAXIMILIANO reproduziu naquelles Commentarios, a qual se ajusta, como uma luva, ao caso concreto.

"Está firmado o principio que o Poder Judiciario tem competencia para em especie conhecer constitucionalmente das leis, excepto das que se originam das attribuições politicas confiadas pela Constituição ao órgão da soberania nacional sendo entre outras, a este respeito, notavel a sentença proferida pela Corte Suprema no litigio levantado por um dos Estados do Sul, que impugnou de inconstitucionaes as leis de reconstrucções, votadas pelo Congresso, no periodo de 1866 a 1867, em que o Chief Justice CHASE assim se exprimiu:

"E' verdade que a intervenção da Corte é reclamada porque se pretende que as leis de que se cogita são inconstitucionaes, mas não podemos comprehender como esta circumstancia possa modificar o principio geral que veda ao Poder Judiciario intervir nas funções politicas dos outros dous poderes."

"Não se podem oppôr a esta doutrina, que, aliás, repousa na independencia dos órgãos da soberania nacional, os abusos que porventura se dariam no exercicio dos poderes politicos, porque como muito bem observa AUGUSTO CARLIER, o remedio para essas eventualidades está nas eleições do Congresso, em que o povo terá occasião de demonstrar a sua reprobção, mas nunca, o que seria um grande perigo, em autorizar aos magistrados, em assumpto que affecta directamente a nação, a substituir pelas suas impressões individuais o pensamento que actuou no animo do legislador na elaboração da lei.

"Si o Poder Executivo, ultrapassando os limites da sua esphera, procedesse de modo contrario, a decisão que preferisse tomaria o aspecto aggressivo de veto judiciario opposto á harmonia dos poderes, tão indispensavel á marcha regular das instituições democraticas."

(Accordam n. 226, de 20 de janeiro de 1897 — n. 385, do Commentario de C. MAXIMILIANO).

Não vale alegar que entre os vicios imputados á recente reforma e que constituem acto politico do Congresso, um existe que não pôde escapar ao controle deste Tribunal, o que consiste no argumento de que as alterações introduzidas no art. 6º da Constituição de 24 de fevereiro, constituem verdadeiro excesso porque transpõem a barreira irremovivel que está expressa no § 4º do art. 90.

Verdadeira que fosse a arguição de exorbitancia do legislador constituinte de 1925 e 1926, pela violação da intangibilidade da forma republicana federativa ou da igualdade da representação dos Estados no Senado e não valeria sem duvida a obra *ultra vires*.

Não aproveita apurar para o caso se é justificavel deante dos principios de direito publico essa limitação á soberania, por sua natureza irrestricta, do poder constituinte.

O que importa substancialmente verificar é se foi transcendida na emenda n. 1 essa antemural á faculdade revisora do Congresso.

Basta ler de animo isento o texto das modificações operadas no citado artigo 6º por aquella emenda — para concluir *prima facie* pela improcedencia da coactada.

Nem explicita, nem implicitamente se cogitou ali de abolir a forma republicana federativa.

O que está enunciado com evidencia solar no novo dispositivo constitucional é a definição em formula clara, previdente, precisa e efficaz, como alvitrava RUY BARROSA, dos casos em que a União deve desempenhar seriamente a formidavel e importantissima tarefa de intervir nos Estados, o a enunciação não menos clara e precisa dos principios constitucionaes da União, cuja incolumidade é o Governo Federal obrigado a sobrelevar e assegurar.

Longe de comprometter, mutilar, nullificar ou abolir a forma republicana federativa, as novas regras permitem a

sua pratica segura sem o arbitrio e os excessos que a imprecisão do texto substituído favoreciam.

De abolição da igualdade da representação dos Estados no Senado não ha que cogitar porque nem remota ou indirectamente a ella alludem os censores da reforma.

E', portanto, sem fundamento a allegação de ter o Congresso exorbitado de sua capacidade revisionista, só limitada no inciso do § 4º do art. 90.

Fossem susceptíveis de exame e decisão deste Tribunal as arguições contra a validade intrinseca da reforma, que acima synthetizamos, e facil seria assignalar a sua improcedencia.

A amplitude e a liberdade em que se travou, na imprensa, no parlamento, nos gremios juridicos, o debate sobre o problema revisionista, a legitimidade da collaboração do Presidente da Republica, na reforma, que resulta do art. 48, § 9º, da propria Constituição, a necessidade inadiavel de corrigir lacunas e defeitos revelados em uma pratica constitucional de mais de 34 annos, a conveniencia de fixar em preceitos de relativa immutabilidade as salutareis providencias destinadas a eliminar corruptelas em materia de legislação orçamentaria, valem pela melhor das refutações daquelles suppostos vicios.

Liquidação essa preliminar passemos a examinar a inconstitucionalidade formal que se argue á revisão.

Comecemos pela allegação de que é nulla a reforma por não haver sido observada a exigencia que se pretende contida nos §§ 1º e 2º, do art. 90, da Constituição Federal de approvação da proposta revisora por dous terços do total de membros do Poder Legislativo nas duas camaras em que este se biparte.

Desde a discussão do projecto do regimento especial da Camara dos Deputados para a discussão e votação da reforma constitucional que a objecção foi suscitada com o apoio na respeitavel opinião de João Barbalho nos seus commentarios á Constituição.

O autorizado relator da reforma naquella casa do Congresso, o inesquecivel professor de direito constitucional e juriconsulto que este Tribunal teve a honra de contar em seu gremio, HERCULANO DE FREITAS, e o brilhante parlamentar Sr. JOÃO MANGABEIRA, revidando á essa objecção, puzeram de manifesto que os dispositivos constitucionaes invocados em apoio della não abonavam a intelligencia que lhes davam os impugnadores do Regimento.

A materia teve amplo debate no qual aquelles doutos lejislas deixaram extremo de duvidas que na segunda e terceira phase da revisão constitucional — as de sua aceitação e votação, o legislador constituinte se contentára com a approvação da proposta por dous terços dos votos nas duas camaras do Congresso.

Essa interpretação do texto constitucional, que então se controverteu largamente, foi adoptada por quasi unanimidade de votos tanto na Camara, como no Senado.

Não houve, pois, inadvertencia ou involuntariedade na adopção desse processo, mas deliberação formal, reflectida e consciente dos autores da revisão.

Resuscitada a duvida na tribuna do Congresso e formulada agora perante este Tribunal convem resolvê-la de vez com o exame acurado e sereno da arguição em que ella se contém.

Nesse pensamento começaremos lembrando ao Tribunal a refutação que lhe deu o Deputado João Mangabeira, um dos nossos constitucionalistas de mais nota.

Como a esse illustre parlamentar se nos afigura impossivel a subsistencia de duvida sobre a materia quando se haja examinado attentamente o art. 90, que dividiu a reforma em tres periodos distinctos e bem nitidamente caracterizado: o primeiro — o da proposta que deve partir, no caso de iniciativa do Congresso «de uma quarta parte pelo menos dos membros de qualquer das camaras; o segundo — o da aceitação por dous terços dos votos numa e noutra Camara; o terceiro — o da approvação tambem por dous terços dos votos nas duas camaras.

Resulta, no nosso entender, inilludivelmente dessas regras que ha diversidade nas exigencias para a apresentação da proposta e para a sua adopção, tendo sido mais rigoroso o legislador constituinte para a primeira phase em que só se pôde instaurar o processo revisionista com uma quarta parte dos senadores ou 16 membros do Senado e dos deputados ou 53 membros da Camara, ao passo que no segundo a approvação não depende sinão de dous terços dos votos, o que vale dizer dos senadores ou deputados presentes ao acto do escrutinio.

Em todas as leis, constitucionaes ou ordinarias, em todos os regulamentos ou regimentos — de corporações legislativas, de tribunaes administrativos ou judiciarios, e de assembléas ou associações de qualquer natureza o vocabulo votos tem a significação invariavel de manifestação ou expressão da von-

tade do titular da funcção collegial respectiva presente á deliberação.

Não se pôde usar desse vocabulo em se tratando de assembléas legislativas em que a representação é essencialmente pessoal e não pôde ser exercido por procuração, sem desde logo designar-lhe aquelle significado.

Dahi decorre como consecutario logico e inevitavel que a locução «dous terços de votos» é equivalente á esta outra «dous terços dos presentes».

Para fixar ainda de maneira mais translucida essa exegese, o elemento historico ou melhor, os antecedentes da disposição constitucional controvertida, que os juristas suissos e allemães chamam «materias Legislativas», fornecerem contribuição decisiva.

O projecto de constituição formulado por Saldanha Maranhão, Americo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães Castro, publicado com o decreto n. 510, de 22 de junho de 1890 e republicano com o decreto n. 914, de 23 de outubro do mesmo anno, exigia em seu art. 117, um terço do numero de Deputados e Senadores para a approvação.

E' insophismavel que nas duas hypotheses figuradas era de dous terços da totalidade que se tratava.

Ruy Barbosa, reputando excessivo o rigor dessa exigencia, o mitigou — no art. 85, do projecto do governo provisório, estatuinte que:

«1º — para a iniciativa seria sufficiente uma quarta parte, em lugar de um terço; 2º — para a aceitação bastariam dous terços dos votos envés de dous terços do numero de Deputados e Senadores; 3º — para a approvação bastariam tres quartos tambem dos votos, em substituição aos referidos dous terços do numero de Deputados e Senadores.

O Congresso Constituinte, mais benigno ainda, reduziu a dous terços dos votos os tres quartos da totalidade que o projecto do governo provisório prefixára para a approvação da reforma.

Entre os commentadores da nossa Constituição pôde ser favorecido CARLOS MAXIMILIANO como partidario dessa limpida demonstração.

Fazendo appello ao direito americano, o Deputado J. MANGABEIRA deixou extremo de duvida que a doutrina e a jurisprudencia correntes na grande patria do systema constitucional que nos rege abonam a intelligencia que propugnámos.

Eis na sua belleza originaria a explanação do insigne parlamentar:

«O art. 5º da Constituição americana tambem requer, para aceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submettida á approvação dos Estados, dous terços de ambas as Casas, «two thirds of both Houses». E como se tem entendido alli estes dous terços de ambas as Casas? Note-se bem: lá os termos são mais vagos. Dous terços de ambas as camaras é uma fórmula que se presta muito mais, do que dous terços dos votos, á interpretação de que são dous terços da totalidade. Pois bem, nos Estados Unidos se tem sempre entendido que dous terços de ambas as camaras são dous terços dos presentes. E o que nos ensina WILLOUGHBY, no volume 1º, pag. 520, do seu tratado «ON THE CONSTITUTION» quando nos diz: «para proposição de emendas tem se sustentado que bastam unicamente dous terços dos presentes de cada casa de Congresso e não dous terços da totalidade de seus membros». E na nota correspondente informa que REED, quando presidente da Camara, diante de uma duvida levantada a tal respeito, respondeu nestes termos: «A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir. A Constituição diz: dous terços de uma Camara. Que constitue uma Camara? Um quorum dos seus membros, uma maioria, metade e mais um. Isto é o que é necessario para que uma Camara fique apta a resolver todos os negocios a ella submettidos. Entre eles está a votação de um véto, a proposta a uma emenda á Constituição; e a pratica, uniforme em ambas as casas, é que, se um quorum está presente, a Camara está constituida e dous terços dos votantes bastam para cumprir a funcção. O primeiro Congresso tinha 65 membros, e a primeira emenda foi votada por 37, obviamente de dous terços da totalidade». Não ha nos Estados Unidos, em materia de pratica parlamentar, uma autoridade igual a «ASHES HINDS». A elle deu a Camara, pela resolução de 12 de julho de 1909, o encargo de organizar o DIGESTO da Pratica Parlamentar relativa á Constituição, ao Manual de Jefferson e ao regimento da Camara para o 65º Congresso. Que nos diz elle, á pagina 83, § 224?

«O voto requerido para uma resolução conjunta, propendo aos Estados uma emenda á Constituição, é dous terços dos

“*votantes, presente um quorum, e não dous terços da totalidade dos membros de cada Camara.*” Mas, esta questão, até 1919, nunca fôra levada á Suprema Corte; até que naquella anno, decidindo a causa *MISSOURI PACIFIC RAILWAY versus KANSAS*, sentenciou aquelle tribunal, a proposito de rejeição de veto, que “dous terços de uma Camara significa dous terços dos presentes, se houver um *quorum*”. YOUNG — *THE NEW AMERICAN GOVERNMENT*, Ed. de 1925, pag. 124. Mas não tardava que a Suprema Corte se houvesse de pronunciar em varias acções sobre a inconstitucionalidade da emenda 18, que, além de outros motivos, fôra approvada por dous terços dos presentes e não da totalidade. São sete feitos, alli agrupados, sob a denominação de *NATIONAL PROHIBITION CASES*, em dous dos quaes tinha a Suprema Corte jurisdicção originaria, proque partes os Estados de RHODE ISLAND e NEW JERSEY. E como decidiu a Suprema Corte? YOUNG, á pag. 243 do livro referido, assim responde: “a Suprema Corte resolveu que a questão já decidida em *MISSOURI PACIFIC versus KANSAS*, em 1919; *dous terços de uma Camara são dous terços dos membros presentes se houver um quorum*”.

BURDICK, no seu livro — *THE LAW OF THE AMERICAN CONSTITUTION*, pag. 37, *in fine*, e 38, examinando a supposta inconstitucionalidade da emenda 18, por este modo opina: “Segue-se, portanto, que dous terços de ambas as camaras, quando usado em relação a emendas, significa dous terços de um *quorum*. Esta opinião foi varias vezes tomada pelas camaras e por fim declarada correcta nos “*NATIONAL PROHIBITION CASES*”, isto é, pela Suprema Corte. Consultemos, para terminalar, o livro de JUDSON, *OUR FEDERAL REPUBLIC*, editado no anno findo. Pergunta exactamente aquelle professor — presidente da Universidade de Chicago se os dous terços de ambas as camaras de que falla o art. 5º da Constituição quando trata de emendas constitucionaes: “São dous terços da totalidade, ou dous terços dos presentes, havendo um *quorum*”. E eis como nos responde á pagina 123:

“Esta questão parece ter sido levantada pela primeira vez na discussão da emenda 12. Sustentavam os federalistas, impugnando a emenda, que a primeira hypothese era a unica admissivel. Replicaram-lhes que algumas das mais importantes das dez primeiras emendas foram approvadas de accordo com a segunda hypothese. A questão foi novamente levantada no Senado em 1861, dividindo-se pela segunda hypothese. A questão foi, por fim, levada á Suprema Corte nos *NATIONAL PROHIBITION CASES*. A conclusão da Suprema Corte neste ponto foi: “*Os dous terços erigidos para uma emenda é um voto de dous terços dos membros presentes — desde que exista um quorum — e não um voto da totalidade dos membros ausentes e presentes.*” E conclue JUDSON: “a questão, portanto, não parece mais aberta á discussão.”

Ao grande constitucionalista, deante dos precedentes e das decisões da Suprema Corte, recusando julgar inconstitucional a emenda 18, porque approvada por dous terços dos presentes, parecia estar a discussão do assumpto encerrada nos Estados Unidos. Parece-nos, deante de tudo isto, que tambem, entre nós, ella não poderá seriamente continuar.”

Bastaria essa documentação irresistivel, que adoptamos integralmente, para que o nosso voto fosse pela improcedencia da arguição. Mas ha, ainda mais.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, tratando do funcionamento do Poder Legislativo dispõe: «A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e quando não se resolver o contrario por maioria de votos em sessões publicas»:

«As deliberações serão tomadas por maioria de votos achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta de seus membros.»

Ainda em outro lance o art. 1º das Disposições Transitorias, se determinou que a eleição do primeiro Presidente da Republica fosse feita por maioria absoluta de votos.

Nunca se entendeu na technica da nossa Constituição a expressão votos como equivalente ou correspondente a totalidade dos membros de cada Camara.

O legislador constituinte só empregou a locução dous terços dos votos, como significando dous terços dos membros presentes de cada camara.

O saudoso HERCULANO DE FREITAS combateu victoriosamente em seu notavel discurso na Camara, o fundamento unico da opinião de JOÃO BARBALHO, que era a comparação do art. 90, com os arts. 33, 37 e 39 da Constituição, da qual

resultava que o legislador constituinte sempre que quiz que o numero fosse referente aos presentes applicou este vocabulo e que no caso do art. 90, tendo declarado dous terços dos votos sem restringir pelo mesmo vocabulo *presentes* quiz dizer dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Casas do Congresso.

A redacção mesma do questionario do art. 90 se insurge ao nosso ver contra o sentir de BARBALHO.

Dispondo no primeiro membro do seu § 1º — que era indispensavel para a proposta uma quarta parte pelo menos dos membros de qualquer das camaras do Congresso Nacional, o que vale dizer da totalidade dos Deputados ou dos Senadores, o legislador constituinte diria logo em seguida que a approvação ou accettazione da reforma dependia tambem de dous terços dos votos daquelles membros ou portanto, dessa totalidade, se enviz de modificar, como fez, o rigor primitivo para contentar-se com dous terços dos votos, em uma em outra camara, fosse pensamento seu não variar de criterio ou não abrir mão daquella primeira exigencia.

Si tivesse querido manter a inflexibilidade originaria, o legislador tel-o-hia dito, se não o fez, não quiz, consoante a conhecida regra de hermenutica: — *ubi lex voluit expressit, ubi non expressit noluit.*

Tem-se feito appello á constituição argentina para fortalecer a objecção que estamos examinando, mas não colhe o recurso porque o art. 30 daquelle estatuto politico prescreve de modo expresso e insophismavel para ser declarada pelo Congresso a necessidade de reforma, a exigencia de duas terças partes, pelo menos, dos membros deste.

E' o que se consagrou na Constituição Brasileira quando para a iniciativa da reforma estatuiu o § 1º — *in principio* do art. 90 a necessidade de uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Nacional. Na Argentina, entretanto, essa exigencia tem sido menos rigorosa do que entre nós porque os commentadores da Constituição, os legisladores e a sua Corte Suprema tem entendido que a disposição constitucional citada se refere ao total dos membros existentes em cada camara no momento da reforma.

GONZALEZ CALDERON, sustentando que essa conclusão surge espontaneamente dos proprios termos empregados no texto constitucional, exemplifica, assim se na Camara dos Deputados, de 158 membros, houver 8 vagas as duas terças partes, serão 100; si no Senado, de 30 membros, houver tres vagas os dous terços serão 18. (*Derecho Constitucional Argentino*, vol. 1º, pag. 339).

Mas a propria Constituição Argentina fornece argumento para a demonstração de que dous terços de votos, equivale e corresponde a dous terços de membros presentes.

No art. 72 — a proposito do pronunciamento sobre o veto presidencial, o constituinte argentino estabeleceu a necessidade de «dous terços de votos» — paavras textuaes — para a rejeição do veto e, como resulta de commentarios de consagrados constitucionalistas argentinos, essa locução equivale a «dous terços dos membros presentes».

Mas não é só.

Quando a mesma Constituição estabeleceu no art. 71 processo da elaboração das leis ordinarias, exige para a rejeição pela camara revisora de emendas propostas na camara iniciadora os votos de duas terças partes dos membros daquellas.

Pois, apesar da determinação clara daquelle inciso constitucional referir-se inequivocamente a dous terços da totalidade dos membros da camara iniciadora, GONZALEZ CALDERON, ponderando que essa regra foi transplantada da Constituição do Chile que em seu art. 51 se refere a membros presentes, sustenta que, embora suprimido no artigo 71 da Constituição Argentina nesse lance a palavra presentes, ella deve ser considerada existente e lida como se escripta estivesse porque o está em sua fonte e a omissão não foi intencional, mas involuntaria. (Obra citada — pag. 25, nota 35).

E' a isso que se reduz a invocada inflexibilidade da leição argentina.

E' tão frustaneo, pois, o appello feito ao direito constitucional argentino, como proveitosa e efficaz a invocação do direito constitucional americano que além de ser «a lampada de segurança do nosso regimen», como o denominou Ruy Barbosa, tem regras e exegese jurisprudencial pertinentes e applicaveis á especie que se debate.

O proprio Regimento Interno deste Tribunal pôde ser alinhado em apoio da intelligencia dada ao vocabulo «votos» quando, dispondo em seu art. 54, sobre o julgamento em geral, determinou que a decisão se venceria por maioria de votos.

Não houve ainda, e certo não poderá haver, quem mande calcular essa maioria de votos, tendo em vista a totalidade dos membros desta veneranda instancia.

É sobre o *quorum* que se ha de computar essa maioria e este, fóra dos casos excepcionaes previstos no art. 13, parographo unico do mesmo Regimento — o de decisões finais sobre as causas de competência do Tribunal comprehendidas no art. 59 — n. 1, da Constituição Federal ou dos que envolverem questão de inconstitucionalidade de leis ou de actos das autoridades administrativas da União, ou dos Estados, ou de tratados federaes, que exigem a presença de dez ministros desimpedidos, é de oito membros.

Vem de molde recordar aos que argumentam com o excessivo rigor imposto pelo legislador a quaesquer modificações constitucionaes que a lei patria permite assim a interpretação e applicação da Constituição, o que vale dizer a criação do direito constitucional como JEFFERSON e os constitucionalistas americanos definem a tarefa da Suprema Corte naquella interpretação e applicação (ALLEN SMITH — *The spirit of American Government*, pag. 102; BRUCE — obra citada, vol. 1^o, pag. 339) por seis juizes deste Tribunal, maioria absoluta sobre o *quorum* para as decisões constitucionaes, quando, entretanto, aquelles não representam sequer a metade dos membros desta corporação.

Liberalidade extrema não foi, pois, a do legislador constituinte, permittir a aceitação e a approvação da reforma por setenta e dous deputados e vinte e dous senadores, numero minimo de membros de ambas as camaras exigido para aquelles fins.

A segunda arguição consistente na nullidade da publicação da reforma sob color de fallecer autoridade ao Vice-Presidente da Republica para assignal-a, em lugar do seu signatario natural — o Vice-Presidente do Senado, vale a primeira na sua improcedencia ou antes tem ainda muito meos precedencia do que aquella.

Pretende-se em apoio dessa allegação que o Presidente do Senado é, de accordo com o principio da independencia de poderes, consagrado na Constituição, o seu Vice-Presidente.

Adduz-se, para alicercar essa estranha conclusão, que, no systema da nossa Constituição, o Vice-Presidente da Republica é membro do Poder Executivo e só tem como Presidente do Senado attribuições limitadas que lhe não permittem apresentar projectos, ou emendas, discutir assumptos sujeitos ao debate legislativo, carecendo, igualmente, de voto nestes, a não ser o de qualidade, e de funções na mesa e na Comissão de Policia.

Resumir taes asserções, é tel-as como manifestamente baldas de razão em face da Constituição.

Esta investiu em seu art. 32, o Vice-Presidente da Republica da presidencia do Senado. Dessa qualidade não é possível despojar-o por meio de sophismas transparentes e ou de artificios de dialectica.

A circumstancia de haver o Regimento Interno do Senado supprimido a sua intervenção na vida intima daquella corporação, fóra das suas sessões, nos assumptos que entendem com a superintendencia administrativa da sua secretaria, quando mesmo rigorosamente valida seja essa resolução, não subtrah ao Presidente do Senado uma qualidade que deriva da Constituição, superior ás leis ordinarias e a regulamentos de qualquer natureza.

Toda a trama de argumentos entrefecidos em torno da carencia de competência ou legitimidade por parte do Vice-Presidente da Republica para publicar, ou, melhor promulgar a reforma constitucional, como Presidente do Senado, atenta á natureza essencialmente legislativa desse acto se desfaz diante do art. 38, da mesma Constituição que á aquella alta autoridade commette expressamente a attribuição de promulgar, como Presidente do Senado, a lei ou resolução legislativa que o Presidente da Republica não tenha feito nos prazos e casos dos §§ 2^o e 3^o, do art. 37.

Que mais é preciso para deixar evidenciado *tota tunc* que, dando sua assignatura para a publicação da reforma, o Vice-Presidente da Republica exerceu função que lhe é propria, e indiscutivel diante da Constituição?

A nullidade dessa publicação, o que vale dizer, a falta de promulgação da revisão é imaginaria e não merece mais demorado exame tão notoria é a sua improcedencia.

Admittido, porém, para argumentar tão sómente, que, duvidosa e controvertida e não liquida como é, fosse a lidima intelligencia que propugnámos no tocante aos paragaphos 1^o e 2^o, do art. 90, da Constituição Federal, e, ainda assim, a solução seria pela validade da reforma porque a inconstitucionalidade arguida seria, destarte, incerta e illiquida.

É ponto hoje inteiramente tranquillo na doutrina e na jurisprudencia constitucional, tanto dos Estados Unidos, como do nosso paiz que os tribunaes só declaram a inconstitucionalidade de lei, quando esta é incontestavel, evidente e acima de toda a duvida razoavel — *beyond all reasonable doubt*.

Tem hoje os fóros de truismo o principio consagrado no direito e na jurisprudencia americanos que o judiciario só póde declarar invalido um acto do legislador quando elle viola a Constituição claramente, palpavelmente, irreusavelmente, (*clearly, palpably, plainly*), de modo a não deixar nenhuma duvida ou hesitação no espirito do juiz.

Carlos Maximiliano resume assim esse postulado do nosso e do direito constitucional americano:

“Todas as presumpções militam a favor da validade de um acto, legislativo ou executivo; portanto, si a incompetencia, a falta de jurisdicção ou a inconstitucionalidade em geral, não estão acima de toda duvida razoavel, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos tres ramos em que se divide o Poder Publico. Entre duas exegéses possiveis, prefere-se a que não infirma o acto de autoridade. *Opportet ut res plus valeat quam pereat*.”

Os tribunaes só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objecção em contrario. Portanto, si, entre duas interpretações mais ou menos defensaveis, entre duas correntes de idéas apoiadas por juriseconsultos de valor, o Congresso adoptou uma, o seu acto prevalece, a bem da harmonia e do respeito que devem reinar entre os poderes federaes (ou estaduais) o judiciario só faz uso da sua prerogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de applicar o estatuto basico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada.” (*Hermeneutica e Applicação do Decreto*, pag. 313.)

A lição uniforme de todos os commentadores da constituição norte-americana é a seguinte:

“É um dever de justo respeito á sabedoria, á integridade e ao patriotismo do corpo legislativo pelo qual passou uma lei presumir a favor de sua validade, até que a violação doCodigo Fundamental seja provada de maneira que não reste menor duvida razoavel.”

Em 124 annos, adverte CARLOS MAXIMILIANO, a Corte dos Estados Unidos julgou apenas inconstitucionaes 33 actos do Congresso Federal, dentre 248 casos em que se arguiu esse vicio.

Citando as reputadas obras de WILLIAM MEIGS (*The Relation of the Judiciary of the Constitution*) e de HAINES — (*The American Doctrine of Judicial Supremacy*), o douto constitucionalista patricio observa ainda que “a Corte Suprema, por alvedrio seu, espontaneo, só admittie o pronunciamiento da inconstitucionalidade, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros”; e ainda assim mostra a maior repugnancia e discreta reserva ao ter de declarar irritas quaesquer deliberações do Congresso Nacional e salienta que talvez porque houvesse depois de 1904 pequeno augmento de casos victoriosos contra a legislatura da Federação bastante se avolumou a corrente limitadora da prerogativa do judiciario e multiplicaram-se as suggestões para restringir a possibilidade de annualação de actos das camaras.

ROY BARBOSA attesta que a jurisprudencia dos Estados Unidos tem firmado a regra definitiva e inabalavel de que uma lei não póde ser declarada inconstitucional s’não quando a sua inconstitucionalidade fór tão clara que não consinta duvida razoavel, para adoptar a propria linguagem de COOLEY — (*Principl.*, pag. 57) e de TRAUER — (*Legal Essays*, pag. 27).

Este Tribunal tem sabida e prudentemente erigido aquella regra em norma de conducta no exame e decisão das reclamações suscitadas sobre a constitucionalidade das leis patrias.

Assim se extreme dos vicios que se lhe imputa não fosse, como é, a recente reforma constitucional, a nossa decisão não podia ser sinão pelo reconhecimento de sua validade.

Votámos, pois, pela improcedencia das arguições e pela inteira validade da revisão impugnada e não conhecemos do pedido de *habeas-corpus* que se discute.

O voto do ministro Godofredo Cunha

No meu voto, proferido no *habeas-corpus* n. 17.848, em que é paciente Francisco Ferraz de Araujo Padilha, declarei, em sessão de 13 do corrente, que a reforma da Constituição estava em pleno vigor e que era perfeitamente constitucional.

O julgamento desse *habeas-corpus* foi adiado duas vezes, sendo, afinal, votada preferencia para o julgamento do presente pedido, por ter sido allegada directamente a inconstitucionalidade da revisão e ter sido o remedio impetrado depois de publicada a reforma no *Diario Official*.

O funcionamento do meu voto naquella, como neste pedido, são os seguintes:

As melhores e mais perfeitas leis são obras dos homens, diz Pimenta Bueno, quando trata do direito político de reformar a Constituição, e, por isso mesmo, serão imperfeitas como seus autores.

Então sejam as mais apropriadas ás circumstancias da sociedade, ao tempo em que são decretadas, essas circumstancias mudam: a acção do tempo opera revoluções mais ou menos lentas, porém importantes nas idéas, costumes e necessidades sociais, revoluções que é impossível obstar.

Si um ou outro principio pode e deve ser immutavel, outro tanto não acontece com o todo das disposições constitucionaes. Como conservar intacta alguma disposição que, por essa força irresistivel das circumstancias, se tiver tornado evidente e formalmente contraria aos interesses publicos? Seria sacrificar a sociedade, e olvidar que as leis humanas foram feitas para os homens, e não os homens para as leis.

A sociedade tem, pois, embora deva usar com summa prudencia, o direito de melhorar sua constituição, e, desde então, a sabedoria aconselha que a propria constituição se encarregue de prever e estabelecer meios legais segundo os quaes o melhoramento deva ser realizado sem violencia, sem abalos, sem deploraveis cataclysmas. A imprevidencia não deixaria sinão o recurso fatal das revoluções que, muitas vezes, em lugar de melhorar, abate, confunde, destróe tudo, e, por fim, funda sobre ruinas constituições phantasticas e de curta duração.

O nosso mestre e saudoso collega Herculano de Freitas, primeiro relator da revisão constitucional, da Camara dos Deputados, justificando-a, não se afasta daquellas mesmas considerações quando diz, fazendo justiça aos gloriosos fundadores da Republica e aos benemeritos legisladores constituintes, do inado, no momento historico, pelo mais elevado e puro idealismo, mas incompativel com as necessidades praticas da Nação dada a mais ampla, sinão excessiva interpretação que aos preceitos constitucionaes lhes emprestaram os seus applicadores e executores:

"A vaidade dos homens — diz elle, no parecer sobre as emendas relativas á revisão constitucional — póde pretender a perpetuidade das leis; as contingencias da vida social demonstram a real instabilidade dellas. Quando alguma subsiste por dilatado periodo, é que, mantida a sua fórma apparente, a pratica lhe tem modificado o espirito. Si assim não fora, toda a codificação rigida seria condemnavel, ou por paralyzar a evolução juridica, ou por prejudicar o desenvolvimento da sociedade a que se applica.

O espirito revolucionario pretendeu tornar immutaveis e eternas as constituições que menos duraram. O genio realizador dos anglo-saxões tornou ducteis as leis fundamentaes, subordinando-as aos processos communs de legislação ou fazendo-as flexiveis na faculdade constructora da jurisprudencia: creou monumentos que subsistem porque falam a lingua do tempo e resolvem, com idéas dominantes do tempo, os problemas que o tempo depara.

Não ha constituição rigida que possa viver respeitada religiosamente nos seus dispositivos. A constituição americana, que creou um povo, organizou uma nação e preparou a existencia de um Estado preponderante na historia contemporanea, resolveu, então, o problema difficil da unidade nacional, coexistindo com a pretensão localista das antigas colonias e o do governo republicano, coexistindo com um poder forte e estável. A constituição americana, na sua realidade actual, feita pela applicação dos tribunaes, não seria reconhecida dos grandes espiritos que a elobararam na Convenção de Philadelphia, e não o seria nem quanto ás relações entre os Estados e a União, nem quanto ás funções dos poderes publicos federaes e respectivas competencias, nem quanto aos direitos e garantias assegurados ao individuo. A interpretação e as emendas acrescidas lhe mudaram a força dos textos, sob a permanencia da fórma.

Assim, não é de estranhar que a nossa lei fundamental cogite de sua reforma e regule o meio de realizá-la; e que, depois de 34 annos de pratica constitucional, o Congresso queira exercer as attribuições que lhe são conferidas, propondo modificações e acrescimos ao texto vigente, para attender á sua melhor efficacia, restabelecendo o espirito viciado por má applicação, ou para cercar competencias que se tornaram abusivas, ou ainda para regular faculdades e garantias, cujo uso absoluto é incompativel com o conceito de Estado contemporaneo.

Elaborada por uma illustre assembléa, eleita ainda durante o periodo de fervoroso entusiasmo subsequente á proclamação da Republica, assembléa composta, em grande parte, de homens que haviam feito o tirocinio politico na propaganda doutrinaria das novas instituições e na critica ás insti-

tuições do antigo regimen, e trabalhando, após meio seculo de paz interna, em um periodo historico de tranquillidade e de tentativas de confraternização internacional; elaborada por taes obreiros, em tal periodo e em tal meio — a Constituição teria de ser, como na realidade o foi, fructo superior de idealismo, concitando os homens a um labor pacifico e productivo dentro do territorio nacional.

Infelizmente, porém, as condições materiaes do mundo se modificaram profundamente nas tres décadas de vida constitucional. As idéas soffrem e soffrem radicaes transformações, lutando os systemas ou as originalidades psychologicas, por uma supremacia que não foi conseguida — o que traz para os espiritos, constante perturbação — parecendo accentuar que passamos por uma phase critica de dissolução philosophica e, não, por um momento creador de concepções estaveis.

As doutrinas pacificas foram subvertidas no cataclysmo mundial e o imperio da força veio occupar o logar pretendido pelo imperio do direito. O proprio fundamento da justiça, está transformado no seu conceito, e os direitos individuaes, se ainda vigentes nas disposições dos codigos, estão completamente abalados pelas pretensões das massas trabalhadoras, que desejam collocar o grupo em logar do individuo.

Parallelamente a todas essas mutações geraes, agentes actuando no Brasil, como nos demais paizes, factores especiaes da vida nacional modificaram a intuição politica do paiz e solicitam alterações adequadas nas instituições.

Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes de Republica, nem os juizes, nem a União, nem os Estados tem vivido dentro da estricção observancia da nossa lei fundamental.

Ora, o Congresso alarga suas attribuições, invadindo estranha esphera; ora paralyza a sua actividade propria, concedendo autorizações e delegando funções. Ora o Poder Executivo legisla, a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados a sua autoridade, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora os juizes se arrogam funções legislativas, pretendendo, em regimentos, legislar sobre processos, sinão sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificamente politicas, visando reconhecer, e reconhecendo de facto, mandatos politicos de assembléas e governos estaduais; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judiciais que a technica e a lei estabeleceram, afim de applicar, exclusivamente por sua vontade despotica, os que lhes apraz. Ora a União, fugindo á responsabilidade, de seus actos, intervem effectivamente nos negocios peculiares aos Estados; ora permanece inerte, quando a gravidade das lutas reclama o prompto, o energico remedio nacional. Ora os Estados erigim em susceptibilidades injustificaveis deante de legitimos actos da União no territorio delles, que é o mesmo territorio nacional; ora por circumstancias ou conchavos politicos, solicitam a actividade illegitima daquella, em prol de pequenos interesses, para solução de pequenos problemas."

Todas as Constituições, inclusive as communmente denominadas rigidas, estatuem sempre nos seus proprios preceitos um processo especial para a sua reforma. Cada uma tem um processo particular.

A Constituição da Norte-America permite, no art. 5º, que lhe sejam propostas emendas, por dous terços dos membros das duas Camaras do Congresso; ou, quando as legislaturas dos dous terços dos Estados o pedirem, devendo, então, convocar-se uma convenção para propor as emendas, accrescentando que as emendas, assim propostas, serão validas para todos os effectos, como parte integrante da Constituição, si forem ratificadas pelas legislaturas de tres quartas partes dos Estados ou tres quartos das convenções reunidas para este fim, em cada um delles, conforme uma ou outra fórma de ratificação tiver sido proposta pelo Congresso.

A Constituição argentina prescreve no art. 30 que ella póde ser no todo ou em qualquer de suas partes, reformada, devendo a necessidade de semelhante reforma ser declarada pelo Congresso com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros; não se effectuará, porém, sinão por convenção, convocada especialmente para este fim.

A Constituição da Suissa nos arts. 148 e 149 assim dispõe: "A Constituição Federal póde ser revista em qualquer tempo. A revisão tem logar segundo as fórmas prescriptas na lei federal". Heje, porém, prevalece a modificação adoptada em 8 de abril de 1891.

A nossa dispõe no art. 90: "A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados. § 1º — Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer Camara do Congresso Nacional, for aceita em tres discussões, por dous terços dos

votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa. § 2º — Essa proposta dar-se-ha por approvada si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso. § 3º — A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della. § 4º — Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade de representação dos Estados no Senado.”

Este dispositivo divide, portanto, o processo estabelecido para a reforma constitucional em cinco partes, a da proposta, a da acceitação, a da approvação, a da publicação e a da incorporação. A proposta deve ser apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional. A acceitação, em tres discussões, por dous terços dos votos em uma e noutra Camara. A approvação da proposta, no anno seguinte, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso Nacional. A publicação com as assignaturas dos presidentes e secretarios das Camaras. A incorporação da proposta approvada á Constituição como parte integrante della.

Ora, todas estas condições, prudentemente exigidas, foram rigorosamente observadas pelo Parlamento, que se compõe de homens verdadeiramente notaveis em todos os ramos do saber, e principalmente, em sua maioria de constitucionalistas eminentes, que a elaboraram attentos ás observações e á critica dos antagonistas da reforma, não menos versados em direito constitucional.

A proposta foi assignada e apresentada por 112 Deputados, mais, portanto, do minimo exigido pela Constituição; acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos da Camara dos Deputados e do Senado, mediante tres discussões, por maioria de dous terços nas duas casas do Congresso; publicada no *Diario Official*, com as assignaturas do Presidente do Senado, que é incontestavelmente o Vice-Presidente da Republica nos expressos termos do art. 32 da Constituição, que assim dispõe: — “O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado”, do Presidente da Camara dos Deputados, e pelos respectivos Secretarios; e incorporada pela publicação ao texto constitucional, independente de qualquer acto incorporativo, pois, quanto á incorporação, nada se determinou em relação ao processo a seguir; seria, sem duvida, de bom expediente a promulgação de um acto, como geralmente se pratica, incorporando, unido em um só corpo, reunindo em um só todo á Constituição as emendas approvadas, mas esta, repito, nada estabeleceu obrigatoriamente a respeito.

O Vice-Presidente do Senado, pondo de lado a questão da inconstitucionalidade do art. 6º do regulamento commum ás duas Camaras, sómente preside as suas reuniões, quando estas funcionam conjuntamente, mas o verdadeiro presidente do Senado e o Vice-Presidente da Republica, como determina o citado art. 32.

Allegam os antagonistas da reforma que as mesmas da Camara e do Senado violaram as disposições regimentaes, quanto ao prazo de 15 e 20 dias para o inicio da discussão da proposta no anno corrente; que a discussão e approvação da revisão si verificaram em pleno estado de sitio, impedindo assim a livre manifestação da opinião; que ella não passou nas duas Camaras por tres discussões successivas; não reuniu o *quorum* constitucional dos dous terços da totalidade dos membros da Camara e do Senado; offende a autonomia dos Estados e arrebatou do poder judiciario a attribuição soberana de conhecer da constitucionalidade dos actos do legislativo e do executivo; sendo, por estas razões, inconstitucional.

Os eminentes relatores, na Camara e no Senado, Drs. João Mangabeira e Adolpho Gordo, responderam, com vantagem, a todas essas arguições.

Sustentando que a maioria de votos nos termos do art. 90, §§ 1º e 2º, não é sinão a maioria dos votos dos membros presentes, disse o primeiro:

— Não pôde haver, seriamente, duvida a tal respeito, uma vez que se attente nos termos do art. 90, que estabelece tres phases para a reforma: a da proposta que deve ser representada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras; 2º, a da acceitação “por dous terços dos votos em uma e outra Camara”, e 3º, a da approvação, também “por dous terços dos votos, nas duas Camaras”.

Em resumo, a Constituição estabeleceu duas situações differentes. Exigiu para a apresentação uma quarta parte dos membros, ou 53 deputados ou 16 senadores.

Para a acceitação e approvação não reclamou, porém, dous terços dos membros, e, sim, «dous terços dos votos», que é cousa muito diversa. Porque, desde quando não se vota no Congresso, por procuração, voto é a manifestação da vontade do deputado ou senador presente á sessão. Logo, dous terços dos votos são dous terços dos presentes. Mas, se consultarmos o elemento historico, esta verdade ainda mais evidente se torna. O projecto de constituição apresentado pela comissão dos cinco estabelecia, no art. 117, que a e-forma deveria ser apresentada «por um terço do numero de deputados e senadores» e exigia que a approvação também se effectuasse «por dous terços do numero de deputados e senadores». Isto é, o projecto da comissão exigia dous terços da totalidade. Ruy Barbosa, porém considerou exagerada esta exigencia. E, no artigo 85 do projecto do governo provisório, determinou que, em vez de um terço do numero de deputados ou senadores, bastaria uma quarta parte para apresentar a reforma, e, em vez de dous terços do numero de deputados ou senadores, seriam sufficientes dous terços dos votos para acceitação da reforma e tres quartos dos votos para a sua approvação. Evidente, nestas alterações, o intuito de facilitar reforma reduzindo-se o numero requerido, para que ella seja levada a termo, porque manifesto que ainda tres quartos dos votos é menos que dous terços dos membros que compõem as Camaras. Mas o Congresso Constituinte achou excessivo o rigor, e baixou também de tres quartos para dous terços dos votos o numero exigido para approvação da reforma.

Entre nós, Carlos Maximiliano opina que o art. 90 se refere «a dous terços dos presentes e não a dous terços dos membros». *Commentarios á Constituição*, 2ª edição, pagina 760. Barbalho, porém, claudicando neste ponto, como em muitos outros, sustenta que são dous terços da totalidade, porque a Constituição, no art. 33, § 2º, e no art. 39, § 1º, emprega, respectivamente, os termos «dous terços dos membros presentes e dous terços dos votos dos membros presentes». Mas esta razão não tem razão nenhuma. Porque nem ao menos atinou Barbalho, que, uma vez empregada a palavra membros, a Constituição deveria restringil-a com presentes, se não queria exigir a totalidade. Bem verdade que no artigo 37, § 3º, a Constituição usa da expressão «ufiragios presentes». E, evidentemente, um pleonismo desnecessario, que vicia a fórma de nossa Carta, porque não ha por ella suffragios ausentes. Mas o art. 5º da Constituição americana também requer, para acceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submettida á approvação dos Estados, dous terços de ambas as casas, «two thirds of both House». E, como se tem entendido allí esses dous terços de ambas as casas? Note-se bem: lá os termos são mais vagos. Dous terços de ambas as Camaras é uma fórma que se presta muito mais, do que dous terços dos votos, á interpretação de que são dous terços da totalidade. Pois bem; nos Estados Unidos se tem sempre entendido que dous terços de ambas as Camaras são dous terços dos presentes. E, o que nos ensina Willoughby no vol. 1º, pagina 520, do seu tratado *On the Constitution*, quando nos diz: «para proposição de emendas tem-se sustentado que bastam unicamente dous terços dos presentes de cada casa do Congresso, e não dous terços da totalidade de seus membros». E, na nota correspondente, informa que Reed, quando presidente da Camara, diante de uma duvida levantada a tal respeito, respondeu nestes termos: «A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir. A Constituição diz: dous terços de uma Camara. Que constitue uma Camara? Um *quorum* dos seus membros, uma maioria metade e mais um. Isto é o que é necessario para que uma Camara fique apta a resolver todos os negocios a ella submettidos. Entre elles está a votação de um voto, a proposta a uma emenda á Constituição e a pratica uniforme em ambas as casas, é que, se um *quorum* está presente, a Camara está constituida e dous terços dos votantes bastam para cumprir a funcção. O primeiro Congresso tinha 65 membros e a primeira emenda foi votada por 37, obviamente menos de dous terços da totalidade.»

Não ha, nos Estados Unidos, em materia de pratica parlamentar, uma autoridade qual a Ascher Hinds. A elle deu a Camara, pela resolução de 12 de julho de 1909, o encargo de organizar o *Digesto da Pratica Parlamentar*, relativo á Constituição, ao Manual de Jefferson e ao regimento da Camara para o 65º Congresso. Que nos diz elle, á pagina 83, § 254?

“O voto requerido para uma resolução conjunta, propondo no Estado uma emenda á Constituição, é dous terços dos votantes, presente um *quorum*, e não dous terços da totalidade dos membros de cada Camara”. Mas, esta questão, até 1919, nunca fora levada á Suprema Corte; até que, naquello anno, decidindo a causa “Missouri Pacific Railway” versus “Kansas”, sentenciou aquelle tribunal, a propósito da rejeição

de veto, que "dous terços de uma Camara significa dous terços dos presentes, se houver um *quorum*". (Young — The New American Government. Ed. de 1925, pag. 124). Mas não tardava que a Suprema Corte se houvesse de pronunciar em varias acções sobre a inconstitucionalidade da emenda 18, que, além de outros motivos, fôra approvada por dous terços dos presentes e não da totalidade. São sete feitos, allí agrupados, sob a denominação de "National Prohibition Cases", em dous dos quaes tinha a Suprema Corte jurisdicção originaria, porque os Estados de Rhode Island e New Jersey. E como decidiu a Suprema Corte? Young, á pag. 243 do livro referido, assim responde: "A Suprema Corte resolveu que a questão se decidira em "Missouri Pacific" versus "Kansas", em 1919, *dous terços de uma Camara são dous terços dos membros presentes, se houver um quorum*".

Burdick, no seu livro — "The Law of the American Constitution", paginas 37, "in fine", e 38, examinando a supposta inconstitucionalidade da emenda 18, por este modo opina: "Segue-se, portanto, que dous terços de ambas as Camaras, quando usado em relação a emendas, significa dous terços de um *quorum*. Esta opinião foi varias vezes tomada pelas Camaras e, por fim, declarada correcta nos "National Prohibition Cases", isto é, pela Suprema Corte. Consultemos, para terminar o livro de "Judsonour Federal Republic", editado no anno findo. Pergunta exactamente aquelle professor, presidente da Universidade de Chicago, se os dous terços de ambas as Camaras, de que fala o art 5º da Constituição, quando trata de emendas constitucionaes: "São dous terços da totalidade ou dous terços dos presentes, havendo *quorum*?"

E eis como nos responde, a pag. 125:

"Esta questão parece ter sido levantada, pela primeira vez, na discussão da emenda 12. Sustentavam os federalistas, impugnando a emenda, que a primeira hypothese era a unica admissivel. Replicaram-lhes que algumas das mais importantes das dez primeiras emendas foram approvadas de accordo com a segunda hypothese. A questão foi novamente levantada no Senado, em 1861, decidindo-se pela segunda hypothese. A questão foi, por fim, levada á Suprema Corte, nos "National Prohibition Cases". A conclusão da Suprema Corte neste ponto foi: "*Os dous terços exigidos para uma emenda é um voto de dous terços dos membros presentes—desde que exista quorum — e não um voto da totalidade dos membros ausentes e presentes.*"

E conclue Judson: "A questão, portanto, não parece mais aberta á discussão".

Ao grande constitucionalista, diante dos precedentes e das decisões da Suprema Corte, recusando julgar inconstitucional a emenda 18, porque approvada por dous terços dos presentes, parecia estar a discussão do assumpto encerrada nos Estados Unidos. Parecenos, diante de tudo isto, que tambem, entre nós, ella não poderá seriamente continuar. (Decreto numero 848, de 1890, art. 387.)

Discursando sobre o mesmo assumpto, disse o segundo:

"O art. 18 da nossa Lei Fundamental dispõe: "A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras maioria absoluta de seus membros."

Dispõe o art. 90:

"A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso."

Exige, portanto, o art. 90, da Constituição, no § 1.º: 1.º, que a proposta da reforma constitucional seja apresentada "por uma quarta parte, pelo menos, das membros" das Camaras do Congresso Nacional, ou seja solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

2.º, que seja aceita, em tres discussões, "por dous terços dos votos", em uma e em outra Camara; e no § 2.º:

Que no anno seguinte seja approvada, mediante tres discussões, "por maioria de dous terços dos votos", nas duas Camaras do Congresso.

Note bem o Senado: a proposta deve ser aceita "por dous terços dos votos", diz o § 2.º. A linguagem é diversa: para a apresentação da proposta a Constituição exige uma quarta parte dos membros de qualquer das Camaras, mas para a acceitação e approvação do projecto, em dous annos successivos, exige dous terços dos votos".

Que votos são esses? São os dados na sessão, são, como é evidente, os votos dos que se acham presentes, porque os ausentes não votam e é presumpção juridica, em materia de direito parlamentar, que os presentes representam os ausentes. Si, porventura, a Constituinte tivesse tido o intuito de exigir dous terços dos votos de todos os membros de uma e outra Camara, teria dado uma outra redacção ao art. 90. Teria assim redigido o § 1.º deste artigo:

"Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita em tres discussões, por dous terços dos votos dos membros", em uma e em outra Camara", etc.

E teria assim redigido o § 2.º:

"Essa proposta dar-se-ha por approvada, se, no anno seguinte, o fôr, mediante tres discussões "por dous terços dos votos dos membros", etc.

Ora, de pleno accordo com essas prescripções constitucionaes, foi elaborado o regimento da Camara dos Deputados e de accordo com este regimento foi aceita a proposta de reforma.

Como pois, dizer-se que não tem o projecto existencia juridica e violou a Constituição.

Disse, porém, o nobre Senador, que deve entender-se a disposição constitucional no sentido de exigir ella para a acceitação e approvação do projecto — dous terços de votos "da totalidade dos membros", de uma e de outra Camara, e que essa é a opinião de Barbalho.

Sr. Presidente, a opinião de Barbalho, comquanto muito respeitavel, é uma opinião. Carlos Maximiliano tem opinião contraria.

Si a Constituição falla, apenas, em dous terços dos votos e não exige que esses dous terços sejam da totalidade dos membros de uma e outra, e se na interpretação do texto constitucional, as opiniões divergem como dizer-se que o regimento da Camara, que transcreveu as palavras da Constituição, violou-a?

O valor de uma opinião, Sr. presidente, decorre de seus fundamentos e considero muito irageis as razões invocadas por Barbalho.

E depois de ler integralmente o trecho em que Barbalho entende que a exigencia de dous terços de votos para a acceitação e approvação da reforma é a dos dous terços da totalidade dos congressistas, combat-o, com os seguintes argumentos: Dous são os fundamentos de Barbalho para sustentar aquella opinião:

O projecto de Constituição offerecido pelo Governo Provisorio á consideração da Constituinte dizia em seu art. 18: "A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario si nao resolver, por maioria de votos presentes, e só deliberará comparecendo, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta de seus membros."

Em virtude de uma emenda de redacção approvada pela Constituinte, foi supprimida a palavra "presentes". Era inutil, effectivamente. Desde que a Constituinte, no art. 18, fixando o "quorum", adoptou o principio da maioria e determinou que para ser validada uma deliberação é necessario o comparecimento da maioria absoluta dos membros em cada uma das Camaras, si as deliberações serão tomadas por "maioria de votos" — dizer: "maioria de votos", "maioria de membros presentes" ou "maioria de suffragios presentes", é sempre dizer uma e a mesma cousa e, portanto, dizer — "dous terços de votos" ou "dous terços de membros presentes" ou "dous terços de suffragios presentes", é tambem dizer a mesma cousa.

O que isso demonstra, pura e simplesmente, é que a Constituinte, na redacção final da lei fundamental, não teve o cuidado de guardar uma linguagem uniforme, para exprimir a mesma cousa. Ao mesmo tempo em que falla em "dous terços de votos", falla em "dous terços de suffragios presentes" e em dous "dous terços de membros presentes".

Accresce que o projecto de Constituição Publica elaborado pelo Governo Provisorio exigia para a approvação da proposta de reforma constitucional, no anno seguinte ao da sua apresentação — a maioria de "tres quartos de votos" nas duas Camaras do Congresso.

Em virtude da approvação de uma emenda do Senador Saraiva, os tres quartos de votos foram reduzidos a dous terços.

Ora, Sr. Presidente, se porventura, a Constituição tivesse a intenção de dificultar o mais possível a aprovação de uma resposta de reforma constitucional exigindo os votos de tres quartos da totalidade dos membros de uma e outra Camara teria, accedendo a emenda Saraiva que reduzia o numero de votos — não dos membros presentes, mas da totalidade!

Nem o texto do projecto organizado pelo Governo Provisorio fallava em tres quartos da totalidade dos membros, e nem a emenda Saraiva, redazindo esse numero, fallava em dous terços dessa totalidade.

Si, pois, dous terços de votos dous terços de suffragios presentes e dous terços de membros presentes são expressões equivalentes, o argumento não tem valor juridico.

O segundo argumento invocado por Barbalho é tão fraco como o primeiro.

Si a Constituinte, para tornar mais difficil uma reforma constitucional, entendia conveniente elevar o *quorum*, ella o fez elevando-o da simples maioria, que é o observado na generalidade das deliberações mesmo importantissimas, para dous terços.

E nem o *quorum* é uma garantia para o acerto das deliberações. Essa garantia resulta de outras disposições do artigo 90. Para que a Constituição não ficasse exposta a reformas precipitadas e o leg. não agisse tendo em mira somente altos interesses publicos, exigia-se que a proposta de reforma, além de apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras, fosse aceita por uma e outra em tres discussões e no anno seguinte fosse approvada mediante mais tres discussões.

O acerto na deliberações não se obtem com o *quorum*, mas com todas estas votações.

Quorum é uma instituição indispensavel nas assembléas politicas para a validade dos seus votos.

Os autores do direito publico, referindo-se á base juridica desta instituição, dizem que a primeira deve ser procurada em uma dupla ordem de exigencias: a necessidade de uma garantia contra as sorpresas de pequenas minorias e de uma garantia em favor dos membros trabalhadores e pontuaes, contra os que não o são, porque não é razoavel que os que intervêm com diligencia nas sessões sejam condemnados á inacção pela indolencia dos outros. Compreende-se, pois, que, para tornar possível a função de taes assembléas, cumpre estabelecer um numero relativamente pequeno de membros, cuja intervenção possa bastar, na generalidade dos casos, para tornar validos os actos das mesmas assembléas. Presume-se que estes, destinados a constituir o *quorum*, representam toda a assembléa. Portanto, tambem os membros ausentes, "os membros que não intervêm nas sessões — Miceli — "ou porque não querem, ou porque não podem, delegam tacitamente suas funções, nos que intervêm". É uma presumpção, diz elle, que tem a sua base na realidade dos factos.

Por isso, deve ser preferido o pequeno *quorum*, que, pelo facto de representar toda a assembléa, não está em contradicção com o caracter representativo das assembléas politicas.

A Camara dos Communs da Inglaterra, com 640 membros, tem um *quorum* de 40, apenas, e com esse *quorum* tão pouco elevado, desempenha perfeitamente a sua missão.

O nobre Senador sabe que o que justifica juridicamente o *quorum*, isto é, a determinação de um certo numero de votos, inferior aos de todos os membros, para a validade de seus actos, é a presumpção de que os presentes representam os ausentes. E, portanto, a elevação de um *quorum*, não é, juridicamente uma garantia.

Os constituintes de 1891 não exigiram para a votação dos 99 artigos da Constituição, que nos rege, mais do que a simples maioria de votos dos membros presentes, nem a Constituição da Monarchia exigiu para a reforma mais do que simples maioria dos congressistas presentes. Exigir para a votação daquellas constituições a simples maioria dos presentes é sessões e exigir para a votação de algumas emendas á Constituição, a totalidade dos votos dos membros de uma Assembléa, não é excessiva ou demasiada exigencia?

Quando for solicitada a reforma, diz o art. 90, por dois terços dos Estados (e não pela totalidade dos Estados) no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa (e não totalidade dos votos de sua Assembléa).

Examinemos o ponto que particularmente, neste momento, nos interessa.

O art. 72, § 22 da Constituição, foi substituido pelo seguinte: "Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão, ou constrangimento illegal em sua liber-

dade de locomoção." Quer dizer que só cabe o remedio quando alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia: 1º, por meio de prisão; 2º, por meio de constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção, isto é, só é admissivel em caso de prisão ou ameaça de prisão. Não pouca ser outro o intuito do Congresso Nacional, como mostram com evidencia as discussões no Senado e na Camara, tanto por parte da maioria que sustentou a reforma, como da minoria que a combateu. Se assim não fosse não valeria a pena, e mesmo não teria significação, nem alcance, a alteração ou modificação que soffreu o texto primitivo, nem a impugnação que lhe fez a opposição parlamentar.

É evidente, pois, que o pensamento dos reformadores foi reconduzir o instituto á sua definição classica. Assim repositiva da reforma, e a minoria parlamentar que a combatteu como restrictiva da liberdade dos cidadãos, como medida reaccionaria.

A emenda n. 64, diz o eminente relator, dá ao *habeas corpus* o seu verdadeiro sentido, tal como o consideram os inglezes e americanos, eiosos de sua liberdade, tal como a consideraram sempre os brasileiros no antigo regimen.

Estendel-o, da protecção á liberdade physica, á defesa de outros direitos, é desnatural-o.

Si é certo que eminentes espiritos e arestos do Supremo Tribunal têm affirmado o contrario, interpretando o texto do § 22, do art. 72, da nossa lei fundamental, não é menos certo que, para outros publicistas e para outros tribunaes, permanece inalteravel o conceito classico do instituto.

A extensão que se quer dar ao emprego do *habeas corpus* possibilita a balburdia judiciaria, autorizando pedir-se por elle solução para quasi todos os litigios.

Afim de corrigir essa defeição, que já tem, pelo phantastico numero de *habeas corpus* solicitados ao Supremo Tribunal, esgotado quasi a capacidade de trabalho da nossa mais elevada corte de justiça, a emenda lhe dá o sentido inglez.

"Nenhum recurso judiciario seria permitido contra a intervenção dos Estados, a declaração do sitio, a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo e Executivo." Este dispositivo da reforma veio consagrar a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, cristallizando-a num preceito constitucional.

Continua, pois, o Poder Judiciario com a attribuição de conhecer de pedidos de *habeas corpus*, salvo nos casos acima mencionados, como continua a attender a petições de *habeas corpus*, não podendo, porém, os tribunaes conhecer, na vigencia do estado de sitio, dos actos praticados em virtude delle pelos poderes legislativo e executivo.

A respeito desta emenda, disse o mesmo eminente relator: A emenda consagra, expressamente, o que já está na doutrina e na jurisprudencia nacional, bem como na doutrina e na jurisprudencia dos Estados de instituições semelhantes ás nossas, e em cujas instituições se inspirou o legislador constituinte brasileiro; fecha os tribunaes judiciarios aos casos estritamente politicos.

Permitir-lhes intervir neste assumpto, fóra violar o principio cardeal da organização dos poderes, na Federação, que declara independente os varios orgãos da soberania nacional; fóra dar á supremacia politica a um poder constituido por membros vitalicios e inamoviveis, o que equivaleria á legalização da ditadura perpetua e irresponsavel; fóra tornar supeitos para o desempenho de sua nobre e elevadissima missão os que se acham encarregados de dar a cada um o que é seu e garantir a cada um fazer ou deixar fazer o que a lei permite ou não prohibe; fóra perturbar a serenidade essencial dos tribunaes que applicam o direito, tornar discutivel a sua autoridade, eivar de susteção os seus arestos macular, pela aggressão imponderada das paixões dominantes a pureza de suas funções; fóra instituir para sua escolha, o criterio do rotulo partidario e não o cumprimento dos seus deveres; fóra possibilitar o procedimento tendencioso do poder que nomeia e do que approva a nomeação, no sentido de constituir tribunaes preparados para apoiar ou para combater partidos ou doutrinas e não para manter imparcialmente o direito.

Maior manifestação de respeito á altissima missão dos juizes e ao seu papel na sociedade e no Estado não poderia ser dada do que impedir cheguem até elles os recursos da chicaneria politica, que lhe pede o amparo para o exito de suas pretensões.

A emenda, inspirada nessa elevadíssima doutrina e impressionada por factos nacionaes, é conveniente, e necessaria, e indispensavel."

O artigo 90 não marca o momento em que deve começar a obrigatoriedade da reforma.

O decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, que fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal, dispõe o seguinte no art. 1.º:

"As leis da União e decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o territorio da Republica, desde o dia que determinarem, e na falta desta determinação: no Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*, e no artigo 3.º:

"E' applicavel aos casos pendentes, desde que fôr conhecida pelo *Diario Official*, ou fórma authentica, a lei meramente interpretativa (é o caso) e a que extingue ou reduz uma pena."

A reforma é regulada por disposição especial, mas recorrendo aos preceitos legais e aos principios geraes, vê-se que ella é applicavel aos casos pendentes.

A interpretação authentica não é uma excepção ao principio da irretroactividade.

A interpretação limita-se a firmar o sentido da lei já existente, sem querer determinar coisa alguma de novo.

E' sabido e todos os autores ensinam que as leis reguladoras de competencia e jurisdicção tem effeito retroactivo como leis de ordem publica que são.

Os juizes e tribunaes só deixarão de applicar as leis quando forem manifestamente inconstitucionaes, prescreve o artigo 13, § 10, da lei n. 221, de 1891. Ora, a reforma que é, a meu ver, perfeitamente constitucional, não incorre nesse vicio.

Por estas razões, mantenho o meu voto anterior, primeiro proferido no Tribunal sobre a revisão constitucional. Não conheço do pedido dos peticionantes."

Voto do Sr. Ministro Edmundo Lins

"E' fóra de duvida que a reforma constitucional, publicada a 7 de setembro deste anno, foi votada, apenas, pela maioria de dous terços de votos dos membros presentes do Senado, e não por dous terços de votos da totalidade dos seus membros.

Isto posto, pergunta-se:

1.º Foi ou não, clara e manifestamente, infringido o dispositivo do § 2.º do art. 90, da Constituição reformada?

2.º Dada a resposta affirmativa, deverá o Poder Judiciario applicar essa reforma aos casos que tiver de julgar?

Passo a discutir e a responder essas questões:

1.º Quanto á primeira, duas opiniões contrarias existem, na doutrina, as quaes foram debatidas, e sustentadas na Camara dos Deputados e no Senado, a saber:

a) a opinião de João Barbalho, a qual foi adoptada e defendida pela minoria, em ambas as Camaras do Congresso Nacional; e

b) a de Carlos Maximiliano, que foi seguida e sustentada pela minoria dessas Camaras.

Passo a examinal-as, procurando resumir e travar, no attinente a cada uma, os principaes argumentos. Estes foram expostos, com incontestavel brilhantismo:

a) na Camara, pelos Deputados da materia Francisco Campos e João Mangabeira; e

b) no Senado, pelos representantes da minoria, Drs. Antonio Moniz, Lauro Sodré, e, principalmente, Moniz Sodré, e, pelo da maioria, Senador Adolpho Gordo.

Pouco terei que lhes acrescentar.

Primeira:

São os seguintes os fundamentos da primeira opinião:

1.º *A exigencia de dous terços de votos para a accitação da proposta de reforma e para approvação desta, será a de votos dos membros presentes, ou dos da totalidade delles?*

Considerando attentamente os termos do artigo 90, e comparando-os com os de outras disposições referentes á votação por dous terços, vê-se que ha differença quanto a aquelle.

O artigo 33, paragrapho 2.º, exige, para a condemnação do presidente da Republica pelo Senado, dous terços de votos dos membros presentes. Para a adopção de leis vetadas, o artigo 37, paragrapho 3.º, exige dous terços dos suffragios presentes.

Para a approvação, por uma Camara, das emendas repellidoas pela outra, o artigo 39, paragrapho 1.º, tambem impõe a condição de dous terços dos membros presentes.

Entretanto, o artigo 90, depois de referir-se á quarta parte pelo menos (que considera indispensavel para apresentação da proposta) dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, estatue a approvação da proposta por dous terços dos votos em uma e em outra Camara, e tratando da approvação da reforma, diz: *por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.*

O artigo 90, assim, nem consagra em seus termos a limitação constante dos outros artigos citados, não se referindo como elles a votos dos membros presentes, nem se exprime de modo que induza a suppor-se, por argumento, que quizesse estabelecer tal limitação. Teria usado dos mesmos termos, si houvesse querido a mesma cousa. Não o fez, e tornou-se mais exigente, querendo dous terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento, por consideração da excepcional gravidade e importancia da reforma constitucional, que submetteu a condições e processo mais rigorosos que os prescritos para as leis ordinarias.

Nem é para ter-se por excessiva tão grande cautela. Os constituintes, zelando, como deviam, sua obra, quizeram que não ficasse exposta a reformas precipitadas, inconsideradas, eivadas de virus partidario, realizadas sob a inspiração das paixões do momento. Certo, a Constituição não poder-se-hia considerar intangivel, immutavel, e por mais conservador que haja sido o espirito que a dictou nesta parte, não lhe teria escapado que, *para conservar é preciso aperfeçoar*. Mas tal é a natureza, tão grandiosos os propositos da lei fundamental, que deve ella ser considerada com um respeito religioso, e o perigo de alterar uma Constituição para tornal-a melhor (no dizer de autorizado publicista), é quasi sempre mais consideravel que o de soffrel-a tal qual ella é (J. P. Pagés; Barbalho, «Constituição Federal», *Commentarios*, pag. 365, da 1.ª edição);

2.º Esta é que era a opinião de todos os congressistas, os quaes, como João Barbalho, tinham feito parte da Constituinte. E' o que se verifica no primeiro regimento interno do Senado, approved em 1891, o qual dispunha no artigo 97:

«Quando o Senado, na fórma do artigo 90 da Constituição, tiver de tomar conhecimento de alguma proposta de reforma constitucional de iniciativa sua ou da outra Camara, ou em virtude de solicitação de dous terços dos Estados da Republica, além dos tramites já estabelecidos neste Regimento, para os projectos de lei, passará a proposta por tres discussões e só será approvada mediante dous terços dos votos dos membros do Senado.»

E' o Regimento de 1891, que foi subscripto por Prudente de Moraes, como presidente do Senado, e pelos demais membros da Mesa, igualmente ex-constituintes.

Equivale, pois, perfeitamente, a uma interpretação authentica;

3.º E' esta, igualmente, a lição da doutrina corrente, seguida pela maioria das modernas constituições, as quaes exigem, para a respectiva reforma, os votos de dous terços da totalidade dos membros de que se compõe cada uma das Camaras.

E' o que se póde verificar:

a) na Constituição do Uruguay, — de 3 de janeiro de 1918 — art. 177, *verbis*:

"A revisão total ou parcial da presente Constituição poderá ser iniciada por qualquer das Camaras, formulando-se as emendas que necessitarão, para a sua approvação, voto conforme dos dous terços da totalidade dos membros de que se compõe cada Camara..."

a) A Constituição da Prussia — de 30 de novembro de 1920, a qual, no art. 30, prescreve:

"Uma decisão da Dieta, importando uma revisão constitucional, não é valida, sinão quando dous terços, pelo menos, dos membros estiverem reunidos e dous terços dos membros presentes votarem a favor da medida".

c) dispositivo identico encontra-se no art. 41 da Republica de Saxe;

d) sinão identicas, ao menos similares são as disposições das Constituições da Belgica, do Mexico, da Venezuela, e da Republica Austriaca. (Vide discurso do Senador Moniz Sodré,

publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 14 de novembro de 1925, pagina 5.680).

São esses os principais argumentos que se nos deparam nos discursos pronunciados pelos que exigem, para a validade da reforma, os votos dos dous terços dos membros de ambas as Camaras.

E são, realmente, de incontestavel procedencia, mórmente quando expostos por grandes parlamentares da estatura de Antonio Moniz, Lauro Sodré e, principalmente, de Moniz Sodré, que foi quem melhor os expoz e sustentou.

SEGUNDA OPINIÃO

Vejamos, agora, os argumentos da opinião opposta, isto é, os da maioria da Camara e do Senado.

Eil-os:

1º) Carlos Maximiliano sustentá o contrario de Barbalho, como se vê nos seus "Commentarios", publicados em 1918, quando, tambem, absolutamente se não cogitava de reforma constitucional.

Transcrevamos-lhe as palavras, como o fizemos com Barbalho:

"Para a assignatura da proposta, o texto exige a quarta parte dos membros de uma Camara; para a votação, em um e outro anno, reclama dous terços dos votos. Logo, no ultimo caso, refere-se o art. 90 a dous terços dos presentes, havendo numero sufficiente para deliberar (a metade e mais um) e não a dous terços dos membros. Vigora disposição semelhante nos Estados Unidos, até menos explicita ainda; e ali se entende ser sufficiente o voto de dous terços dos presentes, e não, de toda a Camara. (9)

Si é, pois, questão de autoridade, de magister dixit, a do Dr. Carlos Maximiliano não é, em cousa alguma, inferior á de Barbalho, como resalta, á evidencia, do confronto entre os respectivos commentarios.

2º) O dispositivo supra transcripto do art. 94 do Regimento Interno do Senado — de 1891 — introduziu, no art. 90 da Constituição, palavras que nelle se não encontravam.

Effectivamente, esta só exige a "maioria de dous terços de votos", ao passo que dito artigo fala em "dous terços de membros do Senado".

Foi o que reconhecer, e pouco depois, o proprio Senado, composto dos mesmos constituintes e ainda presidido pela mesma.

Eis, na verdade, o que dispõe, a respeito, o Regimento Interno de 20 de agosto de 1892, assignado por «Prudente José de Moraes Barros, vice-presidente — João Pedro Belfort Vieira, 1º secretario — Gil Diniz Goulart, 2º secretario — Antonio Nicolao Monteiro Baena, 3º secretario e Thomaz Rodrigues da Cruz, 4º secretario.

«Art. 94. Nas propostas para reforma constitucional observar-se-ha o seguinte:

§ 1º. Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões por dous terços dos votos, em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º. Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços de votos, nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º. A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.»

O unico fundamento razoavel que se nos pôde deparar para essa substituição, é que os senadores ex-constituintes se convenceram de que não haviam interpretado bem o artigo 90 da Constituição, o qual não fala em votos de dous terços dos membros, de ambas as Camaras, mas só em dous terços de votos, devendo entender-se dos presentes.

(9) Willoughby-The Constitutional Law of the United States 1910, vol. I, pag. 520. A nota 2 refere que a primeira emenda á Constituição Norte-Americana foi approvada por 37 votos na Camara composta de 65 membros, isto é, por menos de dous terços do total. (Commentarios á Constituição Brasileira, pag. 808, da edição de 1898 e pagina 760, da edição de 1922.

Eis, de facto, o que reza o art. 90:

«Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita em tres discussões, por dous terços de votos em uma e em outra Camara, etc.»

Si o legislador constituinte houvesse querido que os dous terços de votos fossem os dos membros de qualquer das Camaras, consoante á interpretação do mencionado regimento interno de 1891, teria dito, por exemplo: «por dous terços dos alludidos membros», e não: «por dous terços de votos», como o disse.

Desde que assim o fez, quiz, evidentemente, referir-se aos votos dos presentes; pois, intuitivamente, só estes é que podem votar e nunca os ausentes.

Desapparece, assim, por completo, o argumento baseado no regimento interno do Senado, de 1891; o proprio Senado repudiou-o, logo, no anno seguinte, em outro regimento interno — o supra transcripto.

Ti, no art. 90 em apreço, se não fala em votos presentes, é por ser inteiramente desnecessario, attenta a razão supra — só os presentes é que podem votar.

Assim é que, no art. 18 do projecto da Constituição, que o governo provisório offereceu ao Congresso Constituinte, se dizia: «A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario si não resolver por maioria de votos presentes.»

A comissão, eleita para dar parecer sobre esse projecto, approvou uma emenda suppressiva da palavra «presentes», por desnecessaria.

E o art. 18 ficou redigido assim:

«A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e em sessões publicas, quando não se resolver o contrario por maioria de votos.»

(Annuaire do Congresso Nacional, v. 1º, pag. 94.)

E' exactamente o art. 18 da Constituição Federal.

Pois bem:

Jámais a alguém lembrou que os votos devem ser, não da maioria dos presentes, mas da maioria de todos os membros da Camara e do Senado;

2º) O legislador constituinte adoptou, no artigo 18 a seguinte regra para o quorum legislativo:

«As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros.»

Assim sendo, estabeleceu uma regra, — é principio geral de direito — não poderá o interprete della afastar-se, si o legislador o não prescrever, expressamente: «exceptio ubi non posita, non est regula rescendendum.

Ora, no art. 90, quando estatue que a reforma deve ser aceita por dous terços de votos, o legislador constituinte não estabeleceu excepção alguma á regra do art. 18, supra transcripto: logo quiz que o interprete seguisse a regra já estabelecida, isto é, dous terços dos presentes á sessão ou da maioria absoluta.

E, ao contrario, (não faz mal repetir) porque não empregou a mesma linguagem de que poucas linhas antes usara, scilicet dous terços dos membros de ambas as Camaras, ou, então, dous terços dos preditos membros?!

4º) Pouco importa o que, a respeito, estabelecem as constituições estrangeiras, invocadas pelos adeptos da primeira opinião e supra transcriptas.

Na verdade, todas ellas fallam, expressamente, nos votos da totalidade dos membros das Camaras.

E a nossa apenas exige dous terços de votos, sem se referir á totalidade dos mencionados membros.

O argumento chega até a ser contraproducente.

Effectivamente, si, quanto aos dous terços dos votos da totalidade dos membros das Camaras, as outras constituições politicas assim se exprimem e a nossa o não faz, a unica conclusão logica a se deduzir do confronto, — é que o nosso legislador constituinte não quiz os dous terços de votos dessa totalidade, mas só dos presentes, consoante á regra que já havia estabelecido;

5º) E' incontestavel que o nosso legislador constituinte, mesmo depois de haver fixado a regra supra exposta do artigo 18, falla varias vezes em dous terços de votos presentes, como se vê nos artigos a que Barbalho se reporta.

Isso, porém, era absolutamente desnecessario; pois já resultava, forçadamente, da mencionada regra. Porque, porém, o fez e não seguiu o mesmo processo que já havia adoptado no artigo 18 do projecto da Constituição, que lhe fôra offerecido pelo governo provisório?

A razão nol-a dá Mendes a Castro, em sua *Prática Lusitana*, parte 2ª, cap. 10, n. 2: «*Nam repetitio toleratur in jure, ut res clarior fiat.*» Seria melhor que o nosso constituinte não tivesse feito e houvesse tido mais cuidado na tecnologia constitucional.

Ter-nos-hia libertado do trabalho que já tiveram os nossos representantes na Câmara dos Deputados e no Senado e que, agora nós juizes estamos tendo;

6ª) O mesmo, porém, observa-se em outras constituições, maximé na que nos servia de modelo.

E' o que passo a mostrar:

A Constituição Americana, no art. 5º, tratando, exactamente, da proposta de emendas á mesma Constituição, prescreve que «se fará por dous terços das duas *Camaras*»: «*The Congress, whenever two-thirds of both houses shall deem it necessary, shall propose amendments to this Constitution*» (Article V).

Como se vê, a Constituição não diz — dous terços dos presentes.

Ora como a nossa, essa Constituição Americana, quando, anteriormente, fallára de dous terços de votos, acrescentára o qualificativo *presentes*.

Assim já o fizera:

a) no art. 1º, secção terceira, alinea quinta, tratando do *impeachment verbis*: «*and no person shall be convicted without the concurrence of two-thirds of the members present*»;

b) No mesmo artigo primeiro, secção quinta, alinea terceira, tratando do «Diário Official» das casas do Parlamento e da publicação, no mesmo, dos votos *pró* ou *contra*, dissera: «*the yeas and nays of the members of either house on any question shall, at the desire of one-fifth of those present, be entered on the journals*»;

c) O artigo 2º, secção 2ª, segunda alinea, prescrevendo que os tratados seriam approvados pelo Senado, exigira que essa approvação se fizesse «por dous terços dos senadores presentes»: «*provided two-thirds of the senators present concur*».

Pois bem:

Segundo se acaba de mostrar, como a nossa, a Constituição norte-americana, quando, anteriormente falara na votação por dous terços, declara expressamente que era dos *presentes*.

Posteriormente, porém, tratando da reforma constitucional, ainda como a nossa, só se refere a *dous terços de votos*, sem falar «dos presentes.»

Que se tem dahi concluído na grande Republica?

Que os dous terços requeridos para a proposta da reforma são da *totalidade* dos membros das *Camaras*?

Absolutamente, não.

Mas, exactamente, precisamente, o contrario, isto é, que esses dous terços tambem o são dos *presentes*.

E' o que tem sido decidido por occasião de quasi todas as emendas, desde a primeira — affinente á liberdade religiosa — até á penultima — a concernente á lei secca, o *Volstead act*.

E' o que se pôde verificar, além de outros tratadistas:

1.º Na grande *Encyclopedia do Direito Ingles e Americano*, verb's:

«c) Formalities of Passage — aa, Generally. As preliminary to the submission to the people for ratification of a proposed constitutional amendment, it is therefore imperative that there be due compliance on the part of the general assembly with all constitutional requirements, including such formal steps as the reading of the proposed amendment before each chamber. 5 the entry of such amendments on the journal, 6 the approval by the required number of votes, usually mere than a mere majority, 1.

1. The Sanction of Two-thirds of Each House of the general assembly to a proposed amendment being required, and it appearing by the senate journal that a proposed amendment, in one of its readings in the senate failed to receive the two-thirds vote of all the members of that branch of the legislature, the omission was held fatal, notwithstanding the subsequent ratification of the people. *Green v. Weller*, 32 Miss. 650.

But such requirement of a two-thirds vote of each house is held to necessitate sanction merely of two-thirds of a quorum present and voting.

Green v. Weller, 32 Miss. 650; *State v. Mac Bride*, 4 Mo. 303, 29 Am., Dec. 636.

(«*American and English Encyclopaedia of Law*», v. 6, pags. 904 e 905, da 2ª edição de 1898).

2.º Na lição de Willoughby, o grande professor de sciencia politica da «*Johns Hopkins University*»:

«When proposing amendments it has been held that only two-thirds of those present in the House of Congress and not two-thirds of their entire membership is sufficient.»

«(2) The question having been raised by a member, Speaker Reed of the House said:

«The question is one that has been so often decided that it seems hardly necessary to dwell upon it. The provision of the Constitution says «two thirds of the House.» What constitutes a House? A quorum of the membership, a majority, one-half and more. That is all that is necessary to constitute a House to do all the business that comes before the House. Among the business that comes before the House is the reconsideration of a bill that has been vetoed by the president; another is a proposed amendment to the Constitution; and the practice is uniform in both cases that if a quorum of the House is present the House is constituted and two-thirds of those voting are sufficient in order to accomplish the object. It has nothing to do with question of what States are present and represented, or what States are present and vote for it. It is the House of Representatives in this instance that votes and performs its part of the function.

If the Senate does the same thing, then the matter is submitted to the States directly, and they pass upon it. The first Congress I think, had about sixty five members, and the first amendment that was proposed to the Constitution was voted for by thirty-seven members, obviously not two-thirds of the entire House. (First session First Congress, Journal, p. 121, Gale and Seaton ed.). So the question seems have been met right on the very threshold of our government and disposed of in that way.» (Willoughby, *On The Constitution*, v. 1º, § 225, e nota 2, pag. 520 da 1ª edição, 1910).

Posteriormente, ainda, escrevendo um compendio para uso dos seus alumnos, acrescenta o sabio professor que assim é que tem sido julgado.

«When proposing amendments it has been held that two-thirds of those present in the House of Congress and not two-thirds of their entire membership is required.» (Willoughby *Constitutional Law of the United States* Student's Edition, Pag. 178 da primeira edição).

Tambem lá a questão foi muito debatida na doutrina, pois a linguagem do art. 5º da Constituição, como a do art. 90 da nossa, não é clara.

E, attentos os textos anteriores, que, igualmente, sempre falaram em votos dos *membros presentes*, as decisões do Congresso, prepondo as emendas apenas com dous terços dos membros presentes da maioria absoluta, e não de todos os seus membros, foram consideradas pela doutrina como contrarias á Constituição.

E só deixaram de sel-o depois que, no caso *Hollingsworth v. Virginia*, a Córte Suprema julgou que a interpretação do Congresso estava conforme á Constituição.

Só então é que cessou a divergencia a respeito.

E' o que, em sua *Political Science and Constitutional Law*, no attesta, no seguinte lance, Burgess, deão da Faculdade de Sciencia Politica da Universidade de Columbia:

«It must be confessed that the language of the Constitution upon this most important subject is not clear, and that the practice of Congress has some appearance of repugnance to it; but happily we have a decision of the Court which declares that the procedure followed by the Congress is in conformity with the Constitution.» (1) (Op. cit., vol. I, pag. 149 da edição de 1890).

Mas, ha mais ainda

Temos aqui, em a nossa bibliotheca, uma exhaustiva, monographia sobre as revisões constitucionaes em todas as nações e Estados civilizados, a de Gabriel Arnould, doutor em direito e advogado na Córte de Appellação de Nancy.

Estudande esta questão, no silencio de seu gabinete, inteiramente fera das paixões partidarias, que turvam os mais claros e privilegiados engenhos, eis a lição terminante do profundo monographo, no attinente á exegese do *quorum* requerido pelo art. 90 da nossa Constituição de 24 de fevereiro de 1891:

«L'initiative de la révision émane-t-elle du Congrès, — il faudra d'abord que la réforme soit présentée par un quart au moins des membres de l'une des deux chambres, ensuite qu'après trois discussions, elle ait été acceptée dans les deux chambres par les deux tiers non plus des membres, mais seulement des voix, c'est-à-dire des suffrages exprimés.

L'initiative au contraire émane-t-elle des Etats que composent l'Union. — il faudra que, dans le courant d'une même année, la révision ait été sollicité par les deux tiers des

Etats, chaque Etat manifestant son opinion par la majorité des voix de sa législature (art. 90, § 1°).

L'une ou l'autre de ces conditions étant réalisée, la revision est possible. C'est le Congrès qui seul a qualité pour l'accomplir, mais il ne peut le faire que «dans l'année suivante». «Le vote définitif ne peut intervenir qu'après trois discussions et doit être émis dans les deux chambres à la majorité des deux tiers des voix ou suffrages exprimés, et non des trois quarts, comme le proposait le projet du gouvernement (1) (art. 90, § 2°).

(Gabriel Arnould, «De La Révision des Constitutions», pags. 497 e 498 da edição de 1896.)

E para que nenhuma sombra de duvida possa pairar sobre a sua opinião, eis o que acrescencia em a nota 1:

«(1) La Constitution n'exigeant pas de quorum spécial pour la révision, nous pensons que le quorum ordinaire est suffisant, mais nécessaire pour toutes les délibérations du Congrès relatives à la revision, en d'autres termes que «la présence dans chaque Chambre de la majorité absolue de la totalité du vote.» (Art. 18, Tit. I — *Ibidem*, pag. 498.)

Isto, posto, pergunto:

Esta segunda opinião, baseada em tão solidas razões, maximé nas decisões da Suprema Corte Americana, sempre invocadas, entre nós, como oraculares, esta segunda opinião, repurgando, fundada na lição de Gabriel Arnould, no lance transcrito, é manifestamente, indubitavelmente, patentemente, contraria ao art. 90 da Constituição Federal?

E certamente, liquidamente, incontestavelmente inconstitucional a lei que foi votada de conformidade com essa segunda opinião?

Não me parece possível haver quem possa affirmar-o e demonstrar-o.

Respondo, pois, ao primeiro quesito, formulado no principio deste voto:

Não é claro manifesto e incontestavel que a presente reforma constitucional tenha infringido o dispositivo do § 3º do art. 90 da Constituição reformada.

E passo a responder o segundo quesito:

E' canon pacifico de direito federal que o poder judiciario não deve deixar de applicar as leis, por julgal-as inconstitucionaes, senão quando essa inconstitucionalidade é manifesta, patente, acima de qualquer duvida razoavel.

E' a lição de todos os hermenutas americanos, como se deprehende do seguinte trecho de Black, baseado na torrente da doutrina e da jurisprudencia, citadas em a nota respectiva — n. 26:

«Legislators, as well as judge, are bound to obey and support the constitution, and it is to be understood that they have weighed the constitutional validity of every act they pass. Hence the presumption is always in favor of the constitutionality of statute; every reasonable doubt must be resolved in favor of the statute, not against it; and the courts will not adjudge it invalid unless its violation of the constitution is, in their judgment, clear, complete, and unmistakable (26).» (Black, *On Interpretation of Laws*, Second edition, n. 44, pag. 110.)

E' o principio assente, que, sempre, todos nós temos applicado neste Tribunal.

Respondo, pois, ao segundo quesito:

Não posso e não devo, como juiz, deixar de cumprir, pela razão allegada e discutida, a recente reforma constitucional.

Applical-a-hei, pois, aos casos occorrentes, emquanto se não allegar outra razão de inconstitucionalidade, a qual me parece clara e acima de qualquer duvida razoavel.

E' o meu voto.»

Voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro

A questão suscitada sobre a validade da reforma constitucional está circumscripita á interpretação do art. 90 da Constituição da Republica, quanto á clausula — *por dois terços dos votos numa e noutra camara*.

Examinat-a-hei por dous angulos differentes:

1º) Si a reforma, em seu transito pelas duas casas do Parlamento Nacional, obedeceu aos tramites que aquelle artigo traçou;

2º) Si, em se tratando de uma questão regimental, isto é, relativa á economia interna do Poder Legislativo ou das duas camaras de que elle se compõe, póde o Poder Judiciario intervir para fixar a intelligencia dos respectivos preceitos constitucionaes, ou se deve ser respeitada a intelligencia dada por aquelle poder.

Precisamente quanto ao primeiro ponto, isto é, quanto á questão surgida sobre a intelligencia da clausula citada, não ha accôrdo entre os exegetas da nossa lei primaria.

João Barbalho, que incontestavelmente é uma das opiniões mais acatadas sobre o assumpto, entende que o legislador constitucional, com aquella clausula, quiz exigir, para a approvaçao de qualquer reforma constitucional, dous terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento.

Disse elle:

«Considerando-se attentamente os termos do art. 90 e comparando-os com os de outras disposições referentes á votação por dous terços, vê-se que ha differença quanto aos daquelle.

O art. 3º, § 2º, exige, para a condemnação do Presidente da Republica, dous terços de votos dos *membros presentes*. Para a adopção das leis vetadas, o art. 37, § 3º, exige dous terços dos *suffragios presentes*. Para a approvaçao, por uma camara, das emendas repellidos pela outra, o art. 39, § 1º, tambem impõe a condição de dous terços dos *membros presentes*.

Entretanto, o art. 90, depois de se referir, á quarta parte, pelo menos (que considera indispensavel para apresentação da proposta) dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, estatue a approvaçao da proposta de *dous terços dos votos numa e noutra camara*, e, tratando da approvaçao da reforma, diz: — *por maioria de dous terços dos votos nas duas camaras do Congresso*.

O art. 90, assim, nem consagra em seus termos, a limitação constante dos outros artigos citados, não se referindo, como elles, a votos dos *membros presentes*, nem se exprime de modo que induza a se suppôr, por argumento, que quizesse estabelecer tal limitação. Teria usado dos mesmos termos, se houvesse querido a mesma coisa. Não o fez, e tornou-se mais exigente, querendo dois terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento, por consideração da excepcional gravidade e importância da reforma constitucional, que a submetteu a condições e processo mais rigorosos do que os prescriptos para as leis ordinarias.

Nem é para se ter por excessiva tão grande cautela. Os constituintes, zelando, como deviam, a sua obra, quizeram que não ficasse exposta a reformas precipitadas, inconsideradas, eivadas de virus partidario e realizadas sob a inspiração das paixões de momento. Certo, a Constituição se não poderia considerar intangivel e immutavel, e, por mais conservador que haja sido o espirito que, nesta parte, a ditou, não lhe teria escapado que para conservar é preciso aperfeiçoar.

Mas tal é a natureza, tão grandiosos os propositos da lei fundamental, que deve ella ser considerada com um espirito religioso, e o perigo de alterar uma constituição, para tornal-a melhor (no dizer de autorizado publicista), é quasi sempre mais consideravel que o de soffrel-a, tal qual é.

O Dr. Araujo Castro, cuja excellente cultura felizmente está hoje a serviço da justiça federal, desposou essa opinião de João Barbalho:

«Afigura-se igualmente logica — disse elle — a interpretação de Barbalho, segundo a qual só para a accitação da proposta, como para a sua approvaçao, se tornam necessarios dous terços da totalidade dos membros de cada uma das camaras e não simplesmente dos membros presentes.

Tratando-se de assumpto de tão grande relevancia, é de presumir que o legislador constituinte fosse mais exigente, não se contentando com os dois terços dos membros presentes. Acresce ainda que, emquanto, neste caso, nada declara, nos demais casos, onde se requer a votação de dois terços (artigos 33, § 2º; 37, § 3º, e 39, § 4º), a Constituição faz especial referencia aos membros presentes.

Para que a palavra *votos* empregada pudesse significar *votos dos membros presentes*, seria mistér declaração expressa nesse sentido, porque, na ausencia de tal declaração, parece que a interpretação mais logica é que se pretendeu exigir *dous terços dos votos dos membros* de cada uma das camaras.

A regra estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, isto é, que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros, não póde ser applicada á reforma constitucional, que é um caso especial e, portanto, sujeito tambem a regras especiaes.

Deliberando sobre a reforma constitucional, o Congresso toma o caracter de assembléa constituinte, e os seus trabalhos não estão adstrictos a outras normas que as prescriptas no art. 90.

Carlos Maximiliano, autoridade tambem de grande tom, professa opinião opposta, sustentando bastarem, quer para a

acceitação da proposta, quer para a sua aprovação, dois terços dos presentes.

Escreveu elle:

"Para a assignatura da proposta, o texto exige a quarta parte dos membros de uma camara; para a votação, em um e outro ramo, reclama dois terços dos votos. Logo, no ultimo caso, refere-se o art. 90 a dois terços dos presentes, havendo numero sufficiente para deliberar (a metade e mais um), e não a dois terços dos membros.

Vigora disposição semelhante nos Estados Unidos, até menos explicita ainda; e allí se entende ser sufficiente o voto dos dois terços dos presentes e não de toda a Camara."

Eu estou de accordo com essa ultima opinião que, como autoridade, aliás, vale como a emitida pelos dois primeiros constitucionalistas, sendo certo, em todo caso, segun se observa o Senador Adolpho Gordo, que o valor de uma opinião decorre dos fundamentos em que ella se apoia.

O que exige o art. 90 citado é o seguinte:

1.º Quanto á proposta da reforma constitucional:

a) que ella seja apresentada pela quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, quando a iniciativa tiver de partir do seio deste;

b) que a reforma seja solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, no caso da iniciativa nascer fóra do Parlamento, sendo então necessario pela maioria de votos de sua assembléa.

2.º Que a proposta seja aceita, qualquer que seja a sua iniciativa, em tres discussões, por dois terços dos votos, em uma e em outra Camara.

3.º Que, no anno seguinte, seja approvada, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos, nas duas Camaras do Congresso.

Que votos, porém, são esses que devem constituir a maioria dos dois terços, exigida para a acceitação e approvação da proposta da reforma constitucional?

O criterio para a solução desta questão é a própria lei constitucional que o dá, em seu art. 18.

"As deliberações — diz esse artigo — serão tomadas por maioria de votos; achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros."

Eis como se fórma, em face da nossa Constituição, o *quorum* para todas as deliberações do nosso Parlamento: — é pela maioria absoluta dos seus membros, isto é, pela metade e mais um.

Constituida com essa maioria qualquer das Casas do Congresso, ella entra a deliberar ou por simples maioria ou por maioria de dois terços dos votos dos presentes, conforme o caso.

Se o art. 90, pois, exige sómente maioria de dois terços de votos, sem acrescentar nenhuma declaração, quiz claramente submeter o caso da proposta de reforma á regra estabelecida pelo art. 18, quanto á constituição de *quorum* para qualquer deliberação da Camara ou do Senado.

Por isso, muito bem observou o eminente Senador Adolpho Gordo:

"Os votos são os dados na sessão, são, como é evidente, os votos dos que se acham presentes, porque os ausentes não votam, e é presumpção juridica, em materia de direito parlamentar, que os presentes representam os ausentes."

E' certo que o Congresso, deliberando sobre a reforma da Constituição, toma o caracter de assembléa constituinte, e os seus trabalhos tem de se subordinar sómente ao que está prescripto no art. 90. Mas, si esse artigo falla em *dois terços de votos em uma e em outra Camara* e em *maioria de dois terços de votos nas duas Camaras do Congresso*, sómente no art. 18 é que se poderá encontrar o criterio para se saber como devem ser constituídos os dois terços exigidos.

No proprio art. 90 vê-se que se não pôde aceitar a intelligencia que lhe dá João Barbalho, pois, quando elle trata da proposta da reforma, exige expressa e terminantemente *uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional*, ao passo que, quando falla na acceitação e approvação da proposta, exige apenas *dois terços dos votos*.

Por que não disse, neste ultimo caso, dois terços daquelles membros? Si o legislador houvesse querido a mesma coisa, não teria usado dos mesmos termos?

Si o legislador constituinte tivesse intenção de exigir dois terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento, daria a seguinte redacção ao art. 90, segundo nota judiciosamente o Senador Adolpho Gordo:

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fór aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos desses membros, em uma e em outra camara.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada si, no anno seguinte, o fór, mediante tres discussões, por dois terços dos votos dos membros de cada uma das Camaras do Congresso.

Não tem procedencia o argumento de João Barbalho, fundado nos arts. 33, § 2.º; 37, § 3.º, e 39, § 1.º.

O primeiro fala em dois terços dos membros presentes, para a condemnação do Presidente da Republica, o segundo, em dois terços dos suffragios presentes, para a approvação do projecto-vétado, e o terceiro, em dois terços dos membros presentes, para a approvação de emendas rejeitadas por uma das Casas do Congresso.

O que isso demonstra pura e simplesmente, diz o Senador Adolpho Gordo, é que a Constituinte, na redacção final da lei fundamental, não teve o cuidado de guardar uma linguagem uniforme, para exprimir a mesma cousa. Ao mesmo tempo em que fala em dois terços de votos, fala em dois terços de suffragios presentes e em dois terços de membros presentes.

A Constituição usa de fórma pleonastica, pois, firmada a regra do art. 18, referente á formação do *quorum*, não havia necessidade da declaração de *membros presentes* e principalmente de *suffragios presentes*, quando por ella não ha suffragios ausentes.

O art. 5.º da Constituição Americana tambem requer, para a acceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submittida á approvação dos Estados, *dois terços de ambas as casas (two thirds of both Houses)*.

"O Congresso, diz o art. 5.º, todas as vezes que os dois terços de ambas as casas julgarem necessario, proporá emendas a esta Constituição".

Có se vê, a Constituição Americana usa de fórma diversa da que a nossa adoptou, dizendo *dois terços de ambas as casas*, quando a nossa fala em *dois terços de votos*, e é certo que aquella expressão, como bem observa o Dr. João Mangabeira, se presta muito mais do que esta á interpretação que quer ver nella a exigencia de dois terços da totalidade.

Nos Estados Unidos, no entanto, sempre se tem entendido que *dois terços de ambas as casas* são dois terços presentes.

Willoughby, em *The Constitutional Law of the United States*, citado pelo Dr. Carlos Maximiliano e pelo Dr. João Mangabeira, diz:

"Para a proposição de emendas, tem-se sustentado que bastam unicamente dois terços dos presentes de cada Casa do Congresso e não dois terços da totalidade de seus membros".

Em a nota correspondente, informa que Reed, quando presidente da Camara, diante de uma duvida levantada a tal respeito, respondeu nestes termos:

"A questão tem sido tantas vezes decidida que pareço desnecessario nella insistir.

A Constituição diz: — dois terços de uma Camara. Quê constitue uma camara? Um *quorum* dos seus membros, uma maioria, metade e mais um. Isto é que é necessario para que uma camara fique apta a resolver todos os negocios a ella sujeitos. Entre esses negocios, está a votação de um veto, a proposta de uma emenda á Constituição, e a pratica uniforme, em ambas as casas, é que, si um *quorum* está presente, a Camara se encontra constituida, e dois terços dos presentes bastam para cumprir a funcção".

A questão foi levada á Suprema Corte em 1910, na causa *Missouri Pacific Railway versus Kansas*, e ella decidiu que *dois terços de uma camara* significam dois terços dos presentes, se houver um *quorum*.

Posteriormente, a Suprema Corte reiterou esse modo de julgar em muitas outras causas submittidas ao seu conhecimento.

Si, pois, em face da doutrina e da jurisprudencia norte-americana, *dois terços de ambas as casas* significam dois terços de seus membros presentes, com mais forte razão, os vocabulos da nossa lei *maioria de dois terços de votos* não podem deixar de traduzir a mesma idéa, presuppõdo o termo *votos* a funcção de votar, e, portanto, a constituição regular da corporação, com o *quorum* exigido.

Pelo exposto, verifica-se que os tramites constitucionaes foram rigorosamente guardados na proposta, discussão e votação da reforma constitucional.

Mas, ainda que assim não fosse, restaria averiguar si o poder judiciario tem competencia para intervir nessa materia e declarar erronea a interpretação dada pelo poder legislativo ao preceito constitucional, concernente á fórma do exercicio de suas attribuições.

Como juiz local, tive occasião de me pronunciar sobre o assumpto, a proposito da elaboração de uma lei mineira, que vedava a concessão de cartas de solicitador e cuja inconstitucionalidade a parte arguia, sob o fundamento de não ter sido respeitado, entre a segunda discussão e a terceira, o intervalo de 24 horas, exigido pelo art. 15 da Constituição Mineira.

Eu decidi então, como presidente do tribunal do meu Estado, que essa inconstitucionalidade não incidia sob a censura do poder judiciario.

A inconstitucionalidade de uma lei, como bem observa o Dr. Mendes Pimentel, póde dizer respeito ao conteúdo e á forma da declaração da vontade collectiva. Ella póde ser intrínseca ou extrínseca, material ou formal: — intrínseca, quando a declaração do direito ou o acto de vontade do Estado, contido na lei, viola alguma disposição constitucional; extrínseca, quando, na elaboração do preceito legal, são postergados os requisitos que a Constituição imperativamente exige.

Nenhuma duvida surge, na doutrina e na jurisprudencia patria, sobre a competência do poder judiciario, quanto á primeira, sendo hoje um *canon* do nosso direito constitucional a regra de que aquelle poder deve negar effectos ás leis e regulamentos cujo conteúdo infrinja qualquer provisão constitucional.

A questão torna-se mais delicada quando se trata da inconstitucionalidade de forma.

A ella estende-se a censura judiciaria. Deve o poder judiciario considerar sempre como inexistente a lei em cuja elaboração interveiu a infracção de qualquer dispositivo constitucional? Até onde póde ir a acção fiscalizadora do poder judiciario, sem offender a soberania do poder legislativo?

Ha a respeito duas opiniões extremas e uma intermedia: — uns sustentam a negativa, sem limites, outros propugnam a affirmativa irrestricta, e outros, finalmente, admittem a censura judiciaria até um certo ponto, não permitindo que a syndicança alcance o modo por que os órgãos da elaboração da lei exercitam as suas funções.

Na Italia, o professor E. Lai, reputado um dos melhores civilistas italianos, sustentou a primeira opinião, a proposito de uma lei tributaria, affirmando que o juiz não póde contradizer a atteslação que é feita pelo rei, no acto da sancção e da promulgação, de ter sido ella approvada pela Camara e pelo Senado, nem póde indagar da elaboração interna da lei, nos trabalhos parlamentares, para salientar a desharmonia nos seus deus factores.

E a doutrina de Laband, segundo a qual a promulgação é a prova da constitucionalidade da discussão, votação e sancção da lei.

Entre nós, sustentou-a o Deputado Justiniano da Serpa, em discurso proferido na Camara dos Deputados, em sessão de 17 de julho de 1917.

«O Poder Judiciario — sustentou elle — não conhece das deliberações do Congresso attinentes ao processo da formação da lei. São actos da vida interna de outro poder independente, sobre os quaes — é noção elemental de direito constitucional e de ethica politica — não lhe é dado intervir. A Camara e o Senado são os juizes exclusivos da sua conducta, no que diz respeito á sua actividade interna.»

Sustentando opinião opposta, escreveu o eminente Dr. Mendes Pimentel, com apoio na doutrina e na jurisprudencia norte-americanas:

«Quando o processo da formação da lei é normado pela Constituição, quando esta é que diz que não é lei sinão o que resultar da deliberação de ambas as camaras, quando é ella que só impõe obrigatoriedade ao dispositivo identicamente aceito por um e outro ramo do Congresso Nacional, — o Poder Judiciario, cuja função especifica é applicar a lei ao caso occorrente, póde e deve averiguar previamente si ha lei, lei valida na forma, lei gerada constitucionalmente.

Com isto não se immiscue na vida interna de outro poder, nem se attenta contra a sua independencia. Contrastaria a conducta deste com o mandamento constitucional, que lhe regrou a actividade; e, verificada a collisão entre o comportamento do corpo legislativo e o preceito da Constituição, não hesita em obedecer a esta, negando validade ao acto daquelle.

Intrusão insupportavel dar-se-hia si o Poder Judiciario pretendesse negar cumprimento a uma lei, sob o fundamento de que os congressistas que a votaram não tinham sido devidamente reconhecidos, ou que o regimento interno de alguma das camaras não havia sido observado, ou sob qualquer outro motivo igualmente respeitante á economia interna do corpo legislativo e dependente exclusivamente do seu alvedrio.

Em apoio deste seu modo de pensar, o Dr. Mendes Pimentel cita a opinião de Cooley e de Black, segundo as quaes o Poder Judiciario póde declarar invalida a lei (*the act must be pronounced invalid*), si verificar, pelos annaes do Parlamento, que o acto não foi approved, ou que, na sua elaboração legislativa, não seguiu qualquer exigencia da Constituição, ou que, sob qualquer outro ponto de vista, o projecto não foi constitucionalmente adoptado (*that any act did not receive the requisite majority, or that in respect to it the legislature did not fallow any requirement of the constitution, or that in any other respect the act was not constitutionally adopted*).

Em que pese a todas essas opiniões respeitaveis, inclino-me pela opinião intermedia, segundo a qual ao juiz é licito, dentro de certos limites, entrar na syndicança dos actos anteriores á promulgação da lei, como no exame da propria promulgação e publicação.

A nossa lei constitucional exige que intervenha na elaboração legislativa (ordinaria e não constitucional) tres factores: — as duas casas do Parlamento Federal ou Estadual e o Presidente da Republica ou do Estado, conforme está em questão um acto legislativo federal ou estadual.

Sendo assim, o Poder Judiciario, na applicação do preceito legal ao facto concreto, não poderá deixar de verificar si aquelle preceito representa effectivamente o concurso dos tres factores essenciaes á sua formação, porque essa questão diz respeito antes á propria existencia da lei do que á sua constitucionalidade.

Sustentando essa solução, ha autoridades do maior valor, nos diversos paizes, como Fadda e Bensa, Vincenzo di Salvo e Attilio Brunialti, na Italia; Windscheid, na Alemanha; Ruy Barbosa e Pedro Lessa, em nosso paiz.

A meu ver, porém, essa syndicança do judiciario não vai além da verificacão si o acto que lhe é sujeito é o resultado da interferencia constitucional de todos os órgãos da sua elaboração legislativa.

Quando á maneira de ser elaborado o acto e á observancia dos tramites legais para a sua discussão e votação, são questões *interna corporis*, pouco importando que sejam reguladas por disposições regimentaes ou por preceitos constitucionaes, porque a syndicança do judiciario, nesses casos, seria a mais flagrante, violação do principio fundamental da divisão e harmonia dos poderes politicos.

A respeito, pronunciam-se Fadda e Bensa da seguinte forma:

«Em boa substancia, o juiz deve syndicar não só do procedimento anterior á promulgação, como da propria promulgação e publicação.

Quanto á primeira questão, porém, a sua syndicança está circumscripção dentro de estreitos limites (*il suo sindacato è ristretto entro brevi confini*). O juiz deve verificar sómente si os tres poderes consentiram collectivamente no acto.

A verificacão desse assentimento collectivo deve resultar da proclamação solemne do resultado da votação, feita pelo presidente do dada corporação legislativa, sendo que essa proclamação é a unica expressão da vontade da respectiva camara, e nella o juiz deve basear-se para decidir si a Camara approvou ou não o projecto.

O juiz não póde indagar si o presidente fez a proclamação bem ou mal. Que o deputado não foi validamente eleito, para tomar parte na votação, *que não houve a maioria exigida*, que se não procedeu regularmente á discussão e á votação, que faltou numero legal — são questões sobre que o juiz não póde estender o seu exame: — para elle é verdade a solemne proclamação feita pelo presidente.

São questões de regulamento interno dos corpos deliberantes, e seria desconhecer a autonomia e a independencia das assembleas legislativas fazer nellas intervir a syndicança de uma autoridade estranha.

Em mais de um passo, o Estatuto occupa-se da forma interna das leis. Assim determina o numero legal exigido, a maioria necessaria, e, em certos casos, ordena que a lei seja votada primeiramente pela Camara dos Deputados. Deveriamos concluir que, occupando-se o Estatuto dessas formas, a sua inobservancia deve cair sob a syndicança do juiz?

A verdade é que nem de todas as disposições estatutarias a autoridade judiciaria é a guarda (*il vero è che non di tutte le disposizioni statutali è custode l'autorità giudiziaria*). A tutela do direito póde ter outros órgãos, a sua inobservancia, outra sancção, a não ser a recusa da applicação, por parte do juiz. No campo constitucional, ha outros freios, outros obstaculos á illegalidade e, sobretudo, a soberana vontade do povo.

A necessidade de tutelar a independencia dos corpos legislativos fecha todo ingresso á syndicança judiciaria sobre qualquer acto anterior á votação e sobre a propria votação.

(Fadda e Bensa a Windscheid — *Direito das Pandectas*, volume 2º, pag. 110, nota a ao livro I).

Windscheid, em a nota segunda ao texto correspondente, faz a seguinte pergunta:

«Deve o juiz examinar a qualidade legitima dos votantes, a fórma da deliberação, a votação, a contagem dos votos, a presença do numero exigido de membros?»

Responde elle:

«Não; estas coisas são *interna corporis*; para o juiz basta o facto do consenso da representação do paiz.»

Ruy Barbosa, no trecho transcripto no *Direito Judiciario*, do Dr. Pedro Lessa, adhere francamente á theoria esposta por Fadda e Bensa em a nota citada, cujas palavras elle traduz literalmente.

«Mas essa indagação (a do Poder Judiciario) — diz o maior dos nossos constitucionalistas — encerra-se em limites breves e precisos. O que o Poder Judiciario tem de examinar é o concurso dos tres órgãos legislativos, isto é, verificar si as camaras deliberaram, si o chefe do Estado sancionou, si se operou devidamente a promulgação e a publicação do acto.» (*Poder Judiciario*, pag. 105.)

O que é *interna corporis*, pois, isto é o que concerne á vida interna de cada corporação, foga á acção fiscalizadora do Poder Judiciario, sob pena de ser abertamente violado o principio da separação e independencia dos poderes politicos, cuja consagração se encontra no art. 15 da Constituição da Republica.

A censura judiciaria tem esse limite sendo cada corpo legislativo o unico juiz da constitucionalidade ou legalidade dos seus actos, no que concerne á sua vida interna.

Si, pois, as duas casas do Congresso Nacional, interpretando a Constituição, declarou ter sido a reforma approvada por maioria de dous terços de votos, como exige o art. 90, o Poder Judiciario não tem competencia para intervir nesse acto, evidentemente de *interna corporis*, para fulminar-o de nullidade.

Por todos esses motivos, eu considero valida a reforma constitucional, isto é, considero-a como tendo existencia legal, em face dos preceitos traçados á acção do poder constituinte.

Limite-me a apreciar a reforma, sob esse ponto de vista geral, isto é, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, reservando-me a faculdade de me pronunciar a respeito dos seus diversos pontos, conforme a especie que for sujeita ao meu conhecimento e decisão.

Aliás, afim de dar o meu voto sobre o *habeas corpus* que ora occupa a attenção do tribunal, eu não teria necessidade, para não admittil-o, do que a reforma constitucional prescreveu a respeito. Em casos identicos, antes da incorporação dessa fórma, eu uniformemente neguei a medida do *habeas corpus*, porque sempre entendi que, durante o estado de sitio, essa medida sómente era cabivel, na coacção da liberdade physica ordenada, em virtude delle, quando a detenção se verificasse em lugar destinado a réos de crimes communs, ou o desterro fosse para fóra do paiz, ou então quando fosse violada qualquer immunnidade não alcançada pela suspensão constitucional de garantias.

Como o caso dos pacientes se não inclui em nenhuma dessas excepções, eu não concederia a ordem, mesmo em face da Constituição da Republica, ainda não reformada.

Nesse particular, a situação não soffreu alteração depois da reforma.

É certo que essa reforma, na substituição do art. 60, dispõe o seguinte, no final do § 5º: «Assim como na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados, em virtude delle, pelo Poder Legislativo ou Executivo».

Esse mandamento constitucional, porém, não excluiu a competencia do judiciario para a concessão do *habeas corpus*, naquelles tres casos verdadeiramente excepçionaes, porque se não poderá dizer que foi em virtude do estado de sitio que o Executivo levou, porventura, delido preso politico em lugar destinado ao réo de crime commum, ou desterrado para fóra do paiz, ou violado immunnidade não atingida pelo sitio.

Si elle praticar qualquer desses actos, não será em virtude do estado de sitio, mas violando os preceitos constitucionaes que o instituíram, sendo, portanto, perfeitamente admissivel, para a protecção da liberdade physica em qualquer dos casos figurados, a medida do *habeas corpus*, que a Constituição assegurou a todos contra qualquer attentado illegal á liberdade de locomoção.

Nas hypotheses communs do *habeas corpus*, o novo preceito constitucional não fez mais do que restaurar o antigo conceito desse instituto, tornando claro que a sua concessão

sómente podia ser feita no caso de constrangimento illegal á liberdade de locomoção ou no de ameaça desse constrangimento.

O novo preceito constitucional é este:

«Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.»

Foi precisamente dentro desses limites que eu sempre entendi o paragrapho 2º do artigo 72 da Constituição da Republica.

A minha opinião, eu a expuz como presidente do Tribunal da Relação do Estado de Minas, em accórdão que se encontra publicado na *Revista Forense*, volume XXXIII, pag. 283.

Sustentei eu, então, que o *habeas-corpus* era admissivel:

1º, para a garantia da liberdade individual, do direito de locomoção, do direito *de ir e vir*, ou, na phrase de Dicey, «do direito de se mover physicamente, sem obstaculo»;

2º, para a garantia da liberdade de movimentos necessaria ao exercicio de um direito, com a condição, porém, de ser esse direito liquido e incontestavel, incluindo-se, nesse caso, no direito de locomoção a garantia da mesma liberdade.

O Dr. Pedro Lessa desenvolve, com muita clareza, o pensamento contido nesses dous incisos.

«Frequentemente, diz elle, todos os dias, se requerem ordens de *habeas-corpus*, allegando os pacientes que estão presos ou ameaçados de prisão e pedindo que lhes seja restituida ou garantida a liberdade individual. Nessas condições, não declaram nem precisam declarar quaes os direitos cujo exercicio lhes foi tolhido, ou cuja privação estão ameaçados, porquanto a prisão obsta ao exercicio de quasi todos os direitos do individuo. A liberdade individual é um direito fundamental, condição de exercicio de um sem numero de direitos: — para trabalhar, para cuidar dos seus negocios, para tratar da sua saúde, para praticar os actos do seu culto religioso, para cultivar o seu espirito, aprendendo qualquer sciencia, para se distrair, para desenvolver o seu sentimento para tudo, em summa, o homem precisa da liberdade de locomoção, do direito *de ir e vir*».

Algumas vezes, entretanto, a illegalidade de que se queixa o paciente não importa a completa privação da liberdade individual, limitando-se a coacção illegal a ser vedada essa liberdade, quando ella tem por fim proximo o exercicio de um determinado direito. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de immediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, de ir a uma praça publica, onde se deve realizar uma reunião, a uma casa commercial ou a uma fabrica, na qual é empregado, a uma repartição publica, onde tem de desempenhar uma função ou promover um interesse, á casa em que reside, ao seu domicilio.

Na primeira hypothese figurada, cifra-se a tarefa processual do juiz em averiguar si o paciente está preso ou ameaçado de prisão, si está condemnado ou pronunciado, si é competente o juiz que decretou a prisão ou a pronuncia.

Na segunda hypothese, assume diversa modalidade a indagação a que é obrigado o juiz: o que a este cumpre é verificar si o direito que o paciente quer exercer e do qual a liberdade physica é uma condição necessaria, é incontestavel e liquido, e si o seu titular está, de qualquer modo, privado de exercel-o, embora temporariamente, porquanto o processo de *habeas-corpus* é de andamento rapido, e consequentemente não comporta o exame e a decisão de qualquer outra questão judicial, que se lhe queira annexar.

Desde que apurada esteja a posição juridica manifesta, a situação legal inquestionavel de quem é victima de uma coacção, que constitue o unico obstaculo de um direito incontestavel — não é licito negar o *habeas-corpus*.

Sempre, porém, assim na primeira como na segunda hypothese, a missão exclusiva do *habeas-corpus* é garantir a liberdade individual, na accepção restricta, a liberdade physica, a liberdade de locomoção.

Essa liberdade é o unico direito em favor do qual se póde invocar o *habeas-corpus*.

A esse respeito, pois, a reforma constitucional nenhuma innovação introduziu, não fazendo mais do que fixar o verdadeiro sentido do texto constitucional anterior e tornando impossivel a concessão do *habeas-corpus*, para o exercicio de outro direito que não a liberdade physica.

Mas, si essa estiver em questão, si, por exemplo, um empregado publico fór impedido de ir á sua repartição para o exercicio das suas funções, nada impede que a ordem seja outorgada, não para esse exercicio, mas simplesmente para

cessar o embaraço opposto á sua liberdade no transitio para aquella repartição.

Essa liberdade é sempre tutelada, em face da nova redacção dada pela reforma ao preceito constitucional.

Não é aqui o logar proprio para me externar sobre os demais dispositivos daquelle reforma.

Devo, entretanto, adiantar que os interpretarei sempre á luz dos cânones dominantes em o nosso meio juridico e que constituem conquistas definitivas do direito.

Voto do ministro Hermenegildo de Barros

A proposta da reforma da Constituição, approvada no dia 3 do corrente mez de setembro, teve por objectivo despertar a attenção dos poderes publicos para a "estricta observancia da nossa lei fundamental", de que todos elles teem vivido afastados.

Assim o declarou o saudoso collega Herculano de Freitas, quando deputado e relator do projecto da reforma, na seguinte passagem de seu brilhante parecer:

"Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes da Republica, nem os juizes, nem a União, nem os Estados teem vivido dentro da estricta observancia da nossa lei fundamental. Ora o Congresso atarga suas attribuições, invadindo estranha esphera; ora paralyza a sua actividade propria, concedendo autorização e delegando funcções. Ora o Poder Executivo legisla a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados, a sua autorização, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora os juizes se arrogam funcções legislativas, pretendendo, em regimentos, legislar sobre processo, si não sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificadamente politicas, visando reconhecer, e reconhecendo de facto mandatos politicos de assembléas e governos estaduais; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judiciais que a technica e a lei estabeleceram, afim de applicar, exclusivamente por sua vontade despotica, os que lhes apraz..."

Na parte que me diz respeito, na qualidade de membro do Poder Judiciario, quasi não me attinge a censura, porque, em regra, tenho interpretado a Constituição no mesmo sentido em que a interpretou a reforma, que acaba de ser approvada.

E' assim que nunca me arroguei funcções legislativas, no regimento interno ou fóra d'elle, porque sempre entendi e votei que o Supremo Tribunal não tinha competencia para crear empregos na sua secretaria e taxar-lhes vencimentos, por ser essa uma funcção privativa do Congresso Nacional. A reforma afastou qualquer duvida que pudesse haver a respeito, declarando no artigo 34, n. 24 que "compete privativamente ao Congresso Nacional crear e supprimir empregos publicos federaes, inclusive os das secretarias das Camaras e dos tribunaes", fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos".

Nunca chamei a mim funcções especificadamente politicas para reconhecer mandatos politicos de assembléas e governos estaduais, por meio de *habeas-corporis*, porque sempre dei ao instituto a intelligencia que a reforma lhe dá, destinando-o exclusivamente, como eu já o destinava, á garantia da liberdade physica ou de locomoção.

Pelo meu voto, o Supremo Tribunal nunca se teria occupado desses casos politicos, tão frequentemente sujeitos ao seu conhecimento, porque eu sempre os repelli *in limine*, sem excepção de um só, mesmo os chamados casos "Seabra" e "Raul Fernandes", para só fallar dos de meu tempo no Tribunal, os quaes são até hoje lembrados como os mais escandalosos, aliás, com injustiça, porque a maioria do Supremo Tribunal conheceu, muitas vezes, de *habeas-corporis* em casos mais extravagantes do que esses.

Em todos esses casos votei, preliminarmente, que o *habeas-corporis* era meio indoneo para resolvê-los. Systematicamente, invariavelmente, afastei essas questões politicas de qualquer discussão perante o Tribunal.

A maioria, porém, julgava que taes questões podiam e deviam ser resolvidas por meio de *habeas-corporis*. Só me cumpria então obedecer, porque é dos regimentos dos tribunaes que o juiz vencido na preliminar, tem obrigação de apreciar o merecimento das questões, e ali está a razão, aliás sempre exposta, porque eu passava e apreciava-as, de accordo com o direito e com as provas que os pacientes me apresentavam, sem que tivesse predilecção por taes questões, que absolutamente não me interessavam.

Nunca desvirtuei os recursos judiciais, que a technica e a lei estabeleceram, como se acaba de ver da intelligencia, que eu dava, ao recurso de *habeas-corporis*.

Do recurso extraordinario tambem sempre dei interpretação restricta, no sentido de assegurar autonomia ás justicas dos Estados no julgamento das questões reservadas á sua competencia. A reforma confirma essa interpretação. Além dos dous casos novos de recurso extraordinario, de facil comprehensão, a reforma esclarece o caso que era duvidoso, aquelle que se refere á applicação da lei federal, pois, agora explica que o recurso só é autorizado quando a justiça local decide que a lei invocada não está em vigor, foi revogada, não existe, em summa, ou quando não é valida a mesma lei, por vicio de inconstitucionalidade. E' o que resulta da combinação dos dous textos. O antigo dizia: "quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella". O texto actual diz: "quando se questionar sobre a "vigencia" ou "a validade" das leis federaes em face da Constituição, e a decisão do tribunal do Estado lhes negar applicação".

De modo que para mim, ao menos nesses pontos, a reforma não era necessaria. Ella não veio corrigir a minha "vontade despotica", porque, no entender do legislador constituinte de agora, eu apenas fiz o que o legislador constituinte de 1891 previa que se fizesse.

O meu "arbitrio" estaria sómente na interpretação, segundo a qual eu dava competencia ao Poder Judiciario para conhecer de abusos que o Poder Executivo praticasse contra a liberdade individual durante o estado de sitio.

Eu entendia que, mesmo nessa hypothese, o *habeas-corporis* era admissivel, porque o art. 72, § 22 da Constituição mandava concedê-lo sempre que o individuo soffesse ou se achasse em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, sem exceptar o caso de estar o paiz em sitio e de ter sido a prisão determinada em virtude desse estado.

Eu entendia que a disposição literalmente restrictiva do art. 80, § 2º, da Constituição de 1891 não podia ser transformada em uma disposição affirmativa em prejuizo, do *habeas-corporis*. De que a disposição era restrictiva nenhuma duvida podia haver. O artigo dizia: "Durante o estado de sitio, o Poder Executivo restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas a impor a "detenção" e o "desterro" nos lugares ali indicados. Logo pela minha interpretação, o Poder Executivo não podia fazer sinão isso ou só podia fazer isso.

A interpretação vencedora contraria á minha, invertida a proposição para declarar que o Poder Executivo podia fazer tudo, menos isso, ou podia fazer tudo que não fosse isso.

Concluia-se, desse supposto poder discricionario do Executivo, que lhe era licito, durante o estado de sitio, decretar prisões, contra quem lhe aprouvesse e conservar presos os individuos por tempo indefinido, durante annos seguidos, embora sem culpa e sem processo, sendo vedada de modo absoluto a intervenção do Poder Judiciario para cohibir o abuso, porque, dizia-se, só o Poder Legislativo tinha competencia para isso, desde que sómente a elle o Poder Executivo teria de rematar as medidas de excepção que houvesse tomado durante o sitio. Assim, continuam presos, ha mais de dous annos, sem motivo, e sem processo, varios cidadãos, aos quaes o Supremo Tribunal tem negado *habeas-corporis*, simplesmente porque o Poder Executivo informa em duas linhas, que a prisão delles foi determinada em virtude do estado de sitio. Eu entendia que só para o fim de ser approvado ou suspenso o sitio pelo congresso é que a Constituição lhe mandava submeter as medidas de excepção tomadas durante o sitio, e nunca para retirar ao Poder Judiciario a sua funcção constitucional de reparar a lesão do direito individual de conhecer dos abusos praticados pelo Poder Executivo durante o sitio, ou em outra occasião.

E não estava isolado nessa intelligencia, que dava aos textos constitucionaes, embora tivesse ouvido por mais de uma vez, que não havia "um só" jurista que a defendesse.

Além de Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa cujas palavras costumava reproduzir textualmente em meus votos para que se me não attribuisse qualquer deturpação; além de Pedro Lessa, sempre citado em assumptos de ordem constitucional, menos nesse, em que o esqueciam propositadamente os defensores da omnipotencia do Executivo durante o sitio — outros magistrados notaveis, mais antigos, como Macedo Soares, Amphilóquio, José Hygino, Lucio de Mendonça, todos elles sustentavam igualmente que, embora seja da competencia do Congresso approvar ou suspender o sitio decretado pelo Poder Executivo e conhecer das medidas tomadas durante o sitio, não podia deixar de ser reconhecida a competencia do Poder Judiciario para cohibir abusos praticados pelo Executivo contra a liberdade individual durante o sitio porque não dependia absolutamente do voto do Congresso a sorte dos presos ou desterrados politicos, os quaes deviam ser soltos, verificado que não commetteram crimes, ou entregues aos seus juizes naturaes, no caso contrario.

E não eram somente votos vencidos de magistrados pro-
fectos que se manifestavam por essa forma. O proprio Su-
premo Tribunal de 30 annos passados, em que as doutrinas
juridicas deviam ser mais atrazadas, chegou a consignar, em
acordão n. 1.073, de 16 de abril de 1898, que era um ab-
surdo entender-se que as prisões, que devem ser transitorias
no estado de sitio, pudessem durar indefinidamente, quando
devem durar somente por tempo determinado as proprias pe-
nas impostas pelo Poder Judiciario em sentença proferida com
todas as formas tutelares do processo.

Esse mesmo accordão, concedendo *habeas-corporis* aos
Deputados Alcindo Guanabara, Barbosa Lima, Thomaz Caval-
cante e ao Senador João Cordeiro, julgou que a competencia
do Poder Legislativo para approvar ou suspender o sitio de-
clarado pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso, e
para conhecer das medidas de excepção, que houverem sido
tomadas, na forma dos art. 34, n. 21, e 80, § 3.º da Consti-
tuição, foi estabelecida somente para o julgamento politico,
para o effeito de decretar-se ou não a responsabilidade dos
agentes do Poder Executivo, e não exclue a competencia do
Poder Judiciario para amparar e restabelecer os direitos in-
dividuaes que taes medidas hajam violado.

Concluiu o accordão do Supremo Tribunal, declarando
que, "se a garantia do *habeas-corporis* houvesse de ficar sus-
pensa, enquanto o estado de sitio não passasse pelo julga-
mento politico do Congresso e de tal julgamento ficasse depen-
dendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas
medidas de repressão empregadas pelo Governo no decurso
daquelle periodo de suspensão de garantias indefesa ficaria
por indeterminado tempo a propria liberdade individual e
mutilada a mais nobre função tutelar do Poder Judiciario".
(Lucio de Mendonça. "Paginas Juridicas", pag. 219).

Essa foi a doutrina que sustentei reiteradamente nos
meus votos, a proposito dos *habeas-corporis* Mendes de Moraes,
Oiticica, Silvado, Edmundo Bittencourt, Belisario Penna, Mau-
ricio de Lacerda e outros.

Não argumentava, como se está vendo, com trabalho pro-
prio, mas reproduzia opiniões de outros, de autoridade incom-
paravelmente superior á minha, que é nenhuma. Elles, por-
tanto, mais do que eu, é que não teriam vivido "dentro da es-
tricta observancia da nossa lei fundamental.

Hoje, sim, hoje é que não mais se poderá sustentar a
competencia do Poder Judiciario para conhecer de abusos
praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sitio,
porque ao artigo 80 da Constituição de 1891, a reforma desta
mandou acrescentar o seguinte: "na vigencia do estado de
sítio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados
em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Os termos clarissimos do additivo constitucional não dei-
xam margem a qualquer interpretação.

A 1ª parte desse additivo é assim concebida: "Nenhum
recurso judiciario é permittido para a justiça federal ou lo-
cal, contra a intervenção nos Estados, á declaração de estado
de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse,
a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder
Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na
vigencia do estado de sitio..." (segue-se a 2ª parte já tran-
scripta).

Se nenhum recurso judiciario é permittido contra a in-
tervenção nos Estados e contra os demais actos a que o artigo
se refere, a consequencia é que a justiça, federal ou local "não
poderá conhecer" desses actos, para julgar se elles foram pra-
ticados com exorbitancia.

Por mais evidente que seja a inconstitucionalidade da in-
tervenção decretada contra um Estado, o Poder Judiciario não
poderá intervir para restabelecer a ordem juridica violada.
Chamado a garantir o direito lesado, em consequencia dessa
intervenção, o Poder Judiciario não conhecerá do *habeas-cor-
poris*, recurso que era ordinariamente empregado na hypothese,
porque a 1ª parte do paragrapho 5º do additivo constitucional
declara que "nenhum recurso judiciario é permittido, para a
justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados".

Mais expressiva, se possivel, é a 2ª parte do additivo. Ao
passo que da 1ª parte se deduz, embora inequivocamente, que
o Poder Judiciario não poderá conhecer do acto da interven-
ção, desde que "nenhum recurso judiciario é permittido con-
tra ella", na 2ª parte se empregam as proprias expressões
tecnicas — os tribunaes "não poderão conhecer, na vi-
gencia do estado de sitio, dos actos praticados em vir-
tude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo. A reforma
nem sequer admite discussão sobre taes actos; não permittie
que o Poder Judiciario os examine, os aprecie e os declare
constitucionaes ou inconstitucionaes.

Eu já considereei que, mesmo em estado de sitio, o Go-
verno não tinha poder absoluto, não podia prender individuos

innocentes e conserval-os em prisão pelo tempo que lhe
aprouvesse. O seu poder era restricto, porque a Constituição
de 1891 apenas lhe permittia deter os presos em lugar não
destinado aos réos de crimes communs e desterrar-os para ou-
tros sitios do territorio nacional.

Estas restricções subsistem, porque o art. 80 da Consti-
tuição e seus paragraphos não foram alterados. Entretanto, si
o Poder Executivo detiver os presos em lugar destinado a
réos de crimes communs, si os desterrar para fóra do terri-
torio nacional, o Poder Judiciario não lhes concederá *habeas-
corporis*, nem sequer conhecerá do *habeas-corporis* que lhe for
requerido porque ao art. 80 da onstituição se mandou acres-
centar que "na vigencia do estado de sitio, os tribunaes não
poderão conhecer" dos actos praticados em virtude delle
Poder Legislativo ou Executivo".

Não duvidarei chegar ás ultimas consequencias. Minis-
tros do Supremo Tribunal podem agora ser presos em virtude
do estado de sitio.

Mesmo antes da reforma, não havia lei ou jurisprudencia
que os protegesse contra qualquer arbitrariedade.

Os Deputados e os Senadores é que podiam invocar a dis-
posição do art. 20 da Constituição, que aliás não obstou a que,
nos primeiros tempos da Republica fossem presos, sob a con-
sideração de que o art. 80 suspendia as garantias constitu-
cionaes e por conseguinte, as immunidades parlamentares, du-
rante o sitio.

Firmou-se, depois, a jurisprudencia em favor dos Depu-
tados e Senadores, no sentido de que não podiam ficar priva-
dos de suas immunidades, desde que tinham de conhecer dos
actos praticados pelo Poder Executivo.

Aos Ministros do Supremo Tribunal se applicou o mesmo
raciocinio, não em accordão, mas em manifestações de voto,
porque nunca se deu o facto, ao que me consta, de ser preso
e ter requerido *habeas-corporis* algum representante do Poder
Judiciario no tribunal mais elevado do paiz.

Hoje, porém, tudo é possivel. Si algum Ministro do Su-
premo Tribunal for preso, em virtude do estado de sitio, os
seus collegas "não poderão conhecer" do *habeas-corporis* por-
ventura requerido em favor delle, porque esta é a situação
juridica creada pela reforma.

Mas isto, dir-se-ha, é uma tyrannia, um absurdo, um des-
potismo.

Será o que quizerem, mas é o que está consagrado na re-
forma constitucional. Onde está escripto — "não se fará", o
Supremo Tribunal não pôde ler — "far-se-ha".

Não é só no texto da lei que a prohibição se acha ex-
pressa.

Lamento, agora mais do que nunca, a ausencia do nosso
querido companheiro Herculano de Freitas, não só pelo mo-
tivo que a determinou, como porque elle não recusaria, neste
momento, o seu testemunho de que o pensamento da reforma
foi precisamente o de que na suspensão das garantias constitu-
cionaes está comprehendida a suspensão de *habeas-corporis*
para os que forem presos em virtude do estado de sitio.

Elle nes diria que isto, não é uma novidade para o Supre-
mo Tribunal que, por maioria poderosa, compacta, esmagada,
já não conhecia de actos praticados, pelo Executivo du-
rante o sitio, por entender, que nos abusos porventura com-
mettidos por elle só o Legislativo poderia tomar conheci-
mento.

Com o seu espirito fino e delicado, com aquella meiguice
que lhe era caracteristica, Herculano nos diria que a emenda
se fez para a minoria do Tribunal para essa minoria insignifi-
cante, miserrima, asphixiada pelo peso de tantos e tão au-
torizados votos, minoria apenas constituída pelo Sr. ministro
Guimarães Natal e por mim, os unicos que sustentavam, na
actualidade, talvez erradamente, a competencia do Poder Ju-
diciario para conhecer de abusos praticados pelo Executivo
em virtude do estado de sitio.

E seria realmente curioso que, repellida hontem, pela
quasi totalidade dos votos, a intervenção do Poder Judiciario,
em face da Constituição que, no meu entender, a autorizava,
ou pelo menos, não a prohibia, seria curioso que fosse sus-
tentada hoje essa intervenção diante do additivo constitu-
cional, que expressamente a prohibe.

Não incumbe ao Poder Judiciario apreciar se a nova dis-
posição constitucional é boa ou má. Seu dever é apreciá-la
desde que não seja manifestamente inconstitucional.

Da nova disposição constitucional se poderá dizer que é
retrograda, que é inferior ao que existe em todos os paizes
civilizados do mundo. Della se poderá dizer, como disse o
impetrante, que "constitue uma innovação indigna da nossa
cultura e dos nossos fóros de paiz civilizado"; que, á vista
della, "o governo pôde usar e abusar da violencia e arbitrio
sob o pretexto do estado de sitio e neste caso o Supremo Tri-
bunal soffre uma diminuição na sua competencia, que equi-
vale á sua propria supressão". Tudo isso se poderá dizer.

Não se dirá, porém, que a nova disposição é inconstitucional, porque o que ella visou foi precisamente abolir o systema de garantias, que estava assegurado pela Constituição anterior, segundo a minha interpretação, ou visou simplesmente esclarecer que essas garantias já não existiam anteriormente, conforme a interpretação contraria.

Quando se allega a inconstitucionalidade de uma lei ordinaria, a allegação terá de ser examinada em face do preceito constitucional que se diz violado.

Arguida, porém, a inconstitucionalidade da propria reforma constitucional, não se vae examinar se ella tendo, porventura, collocado o Poder Judiciario em posição de inferioridade em relação aos outros poderes, attentou contra o art. 15 da Constituição, que estabelece a independencia de todos elles. Não se examina isso, porque foi isso exactamente que, a reforma quiz, assim como não se examina se a suspensão do *habeas-corporis*, durante o sitio, dá logar a que o Executivo pratique actos de violencia, porque foi esse o objectivo da reforma, acrescentando a disposição em virtude da qual o Poder Judiciario não poderá conhecer daquelles actos.

Na melhor hypothese, para os que combatem a reforma, o Poder Judiciario só poderá invalidal-a por um motivo: o de haver sido a reforma elaborada com violação do art. 90 da Constituição.

Allega-se que esse motivo occorreu porque a reforma foi approvada no Senado por dous terços dos votos dos Senadores presentes, quando os dous terços deviam ser computados sobre a totalidade dos Senadores.

A reforma só poderia ser invalidada, na melhor hypothese, por esse motivo, porque, segundo julgou o Supremo Tribunal no accordo n. 8.518, de 29 de maio de 1922, «não é liquida a questão de saber se o Poder Judiciario póde decretar a inconstitucionalidade da lei por vicio verificado em sua elaboração».

E o accordo continua: «Pensam uns que, promulgada a lei, está verificada a regularidade da sua discussão, votação e sanção, não sendo permitido ao Poder Judiciario investigar se o processo concernente á formação da lei foi observado, por ser isto da economia interna de outro Poder independente que é o Legislativo. Entendem outros que o Poder Judiciario póde e deve declarar a insubsistencia da lei, desde que se prove que na formação della deixou de ser observada alguma exigencia constitucional. Ao lado dessas duas opiniões radicaes apparece a intermedia, no sentido de que a nulidade da lei por vicio interno só poderá ser declarada pelo Poder Judiciario, se na formação della deixaram de intervir o Poder Legislativo, que a faz, e o Poder Executivo, que a sanciona». (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 51, pag. 28).

Applique-se ao caso a doutrina mais favoravel — a que admite a declaração de inconstitucionalidade da lei, desde que se prove ter havido vicio substancial na sua elaboração — e nem assim poderá a Reforma deixar de ser applicada, porque o art. 90 da Constituição não diz que a proposta da Reforma deve ser approvada por dous terços da «totalidade dos votos», mas diz apenas que deve ser approvada por «dous terços de votos». Dahi é licito entender-se que os dous terços são dos votos presentes, não só porque votos ausentes não podem ser apurados, como porque a regra geral é que os corpos collectivos, judicarios ou politicos, deliberam com a maioria dos presentes — metade e mais um — como aliás está expresso no art. 18 da Constituição, salvo nos casos em que a lei exige maior numero para as votações.

Allega o impetrante que a Constituição faz referencia expressa a «votos presentes» nos arts. 33, § 2º, 37, § 3º, 39, § 1º, e 47, § 2º, e não faz essa referencia no art. 90, significando assim que para o caso desse artigo devem ser computados os ausentes. Ainda que a conclusão fosse rigorosamente necessaria — e não é, á vista do argumento anteriormente adduzido tratar-se-hia de uma interpretação que não exclue a contraria, firmadas ambas em raciocinios mais ou menos accitaveis.

Si umá tem o apoio de João Barbalho, a outra o tem de Carlos Maximiliano, que argumenta com o proprio art. 90, fazendo sentir que para a proposta, de Reforma o artigo fala em «membros» de qualquer das Camaras do Congresso, ao passo que para a approvação da proposta, fala em «votos», concluindo dahi que estes são os dos presentes. Nem se objecte que, por se tratar de questão de grande relevancia, qual seja a Reforma Constitucional, esteve no pensamento do legislador constituinte a totalidade dos votos, porque são igualmente muito relevantes todos esses casos a que se referem os artigos mencionados e para os quaes só se exigem os dous terços dos presentes, como o julgamento do Presidente da Republica, a rejeição do veto por este opposto aos projectos de lei, que repete inconstitucionaes, a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica pelo Congresso, etc..

O legislador teria talvez presumido que, justamente por se tratar de questão importante, todos os Congressistas cumpririam o dever de não faltar ás sessões e desta forma seriam sufficientes os dous terços dos presentes, numero já superior ao da maioria, que, em regra, se exige para a deliberação nos corpos collectivos.

Do não comparecimento dos membros do Congresso ás sessões da respectiva Camara não se conciu absolutamente que elles votariam contra a Reforma, si estivessem presentes.

O que se poderia concluir é que elles seriam indifferentes á accettazione ou rejeição da proposta da Reforma Constitucional.

Emfim, eu não tenho necessidade de indagar qual dessas interpretações é a mais accitavel. O que está fóra de duvida é que se trata de uma interpretação, e a interpretação razoavel da lei nunca foi motivo para se invalidal-a por inconstitucional.

Si, para a annullação da lei ordinaria, por motivo da inconstitucionalidade, é indispensavel que esta seja «manifesta», «patente», «inilludivel», maior será o rigor, em se tratando da lei constitucional, que deve ser rodeada de maiores garantias de estabilidade.

A pretexto de uma inconstitucionalidade, que não é manifesta, mas muito duvidosa, pelo menos, não é licito ao Poder Judiciario deixar de applicar a reforma constitucional, sob pena de ficar estabelecido o regimen da anarchia, em que não será estavel. Deve ser applicada a reforma, que é o producto da vontade do povo, manifestada por seus representantes no Senado e na Camara dos Deputados, os quaes tambem entenderam que os dous terços são dos presentes e não da totalidade dos votos. Si a vontade do povo não é essa, o recurso estará no proprio povo, que não renovará o mandato a esses representantes e o conferirá a outros, que melhor o comprehendiam.

Ao Poder Judiciario é que não se poderá invocar o remedio do *habeas-corporis* na vigencia do estado de sitio, porque a reforma da Constituição o prohibe claramente.

Si, a pretexto de garantir a liberdade individual, o Poder Judiciario se insurge contra a reforma, dará logar a que se façam agora, com justiça, as accusações que, antes da reforma, se fariam injustamente, como as de exhorbitar aquelle poder de suas funções, invadir a esphera de attribuições alheias, assumir a dictadura judiciaria, arrogar-se competente para julgamento de casos politicos, com enfraquecimento da dignidade da função, para cujo desempenho poderia ser suspeitado de parcialidade.

Não, o Supremo Tribunal não póde fazer o que a ele agora se impetra, porque a reforma da Constituição o véda expressamente.

O Supremo Tribunal, que era ou devia ser a garantia suprema das liberdades individuaes, «o ultimo juiz da sua propria autoridade», o poder «que guarda sem ser guardado, que fiscaliza sem ser fiscalizado», o «baluarte de uma Constituição limitada contra as incursões dos outros poderes» — o Supremo Tribunal será, hoje, o que Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa, quando lhe defendiam as prerogativas, não queriam que elle fosse, isto é, uma excrecencia inutil, um aparelho subalterno no mecanismo do systema constitucional, uma figura puramente decorativa, uma especie de eunuco, sem vigor, sem virilidade, porque num caso, como este, em que o cidadão pede garantias contra o sacrificio da sua liberdade, o Supremo Tribunal lhe responde que não póde conhecer do pedido, porque não o permite a reforma constitucional do paiz.

Essa reforma teria concebido uma monstruosidade; mas ella é o que é. Não conheço, pois, do *habeas-corporis*.

Manifestando-se por essa fórma, estarei talvez lavrando de proprio punho a minha sentença.

Não requererei *habeas-corporis*, nem pedirei coisa alguma.

Apenas me preoccupa o medo, o terror de vir a ser insultado face a face na prisão.

Seria possivel um fuzilamento a esse acto de innominavel covardia."

Voto do ministro Viveiros de Castro

O voto que proferi no *habeas-corporis* n. 17.878, impetrado em favor do ex-sub-official da Armada, Francisco Ferraz de Araujo Padilha, lembrei o canone da jurisprudencia americana, que, entre nós, tambem já adquiriu direitos de cidadade, em virtude do qual o julgador deve se abster de abordar a questão constitucional, sempre que tiver outra razão de decidir. E applicando este canone, declarei que não examinaria a constitucionalidade da nova reforma, emquanto se não verificasse uma das seguintes hypotheseas: 1ª — ter a mesma reforma retirado ao Supremo Tribunal Federal uma

atribuição conferida pela Constituição até então vigente; 2º — ou, ao contrario, ter alargado a competência do mesmo tribunal, estendendo-a a casos não anteriormente estabelecidos. Ora, nenhuma dessas hypothese se verifica na hypothese dos autos. E' exacto que o impetrante levantou a questão da inconstitucionalidade, e della faz o fundamento do pedido da ordem de *habeas-corpus*. Mas o fez sem necessidade legal levado evidentemente pelo desejo de provocar um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre essa magna questão. Como demonstrei no meu referido voto, em materia de *habeas-corpus*, a reforma constitucional nada innovou, consagrou apenas expressamente principios já estabelecidos pela nossa jurisprudencia. Os pacientes neste *habeas-corpus* estão todos desterrados na ilha da Trindade e a favor de quasi todos elles já concedi o *habeas-corpus*, sob o fundamento de não poder o governo desterrar para ponto do territorio nacional, que não offereça condições de "habitabilidade" e de "sociabilidade".

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES

(4 de setembro)

POLICIA

Arnolfo Azevedo — Presidente (São Paulo).
Octavio Mangabeira — 1º Vice-Presidente (Bahia).
Lyra Castro — 2º Vice-Presidente (Pará).
Raul Sá — 1º Secretario (Minas Geraes).
Bocayuva Cunha — 2º Secretario (Rio de Janeiro).
Domingos Barbosa — 3º Secretario (Maranhão).
Baptista Bittencourt — 4º Secretario (Sergipe).
Ferreira Lima — Supplente de Secretario (Santa Catharina).
Nelson Catunda — Supplente de Secretario (Ceará).
Secretario — Otto Prazeres.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

Natalicio Camboum — Presidente (Alagoas).
João de Faria — Vice-Presidente (São Paulo).
Francisco Rocha (Bahia).
Bento de Miranda (Pará).
Fidelis Reis (Minas Geraes).
Americo Peixoto (Rio de Janeiro).
Plinio Marques (Paraná).
Simões Lopes.
Francisco Peixoto (Minas Geraes).
Secretario — Almeida Portugal.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco — Presidente (Minas Geraes).
Manoel Villaholm — Vice-Presidente (São Paulo).
Francisco Valladares (Minas Geraes).
Horacio de Magalhães (Rio de Janeiro).
Celso Bayma (Santa Catharina).
Annibal de Toledo (Matto Grosso).
Rego Barros (Pernambuco).
Getulio Vargas (Rio Grande do Sul).
João Elycio (Pernambuco).
Raul Machado (Maranhão).
João Santos (Bahia).
Nota — Os Srs. Mello Franco e Celso Bayma são substituidos, em sua ausencia, respectivamente, pelos Srs. José Gonçalves e Meira Junior.

Secretario — Mario da Fonseca Saraiva.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alberto Sarmiento — Presidente (São Paulo).
Augusto de Lima — Vice-Presidente (Minas Geraes).
Alberto Maranhão (Rio Grande do Norte).
Olyntho Magalhães (Minas Geraes).
Pessoa de Queiroz (Pernambuco).
Fonseca Hermes (Rio Grande do Sul).
Lindolpho Collor (Bahia).

João Mangabeira (Bahia).
Nelson de Senna (Minas Geraes).

Nota — O Sr. Domingos Mascarenhas substitue, temporariamente, em sua ausencia, o Sr. Lindolpho Collor.

Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, as 14 horas.

FINANÇAS

Julio Prestes — Presidente (São Paulo).
Jose Bonifacio — Vice-Presidente — Vição (Minas Geraes).
Cardoso de Almeida — Receita (São Paulo).
Nabuco de Gouveia (Rio Grande do Sul).
Gilberto Amado — Exterior (Sergipe).
Manoel Duarte — Fazenda (Rio de Janeiro).
Eduardo Leite — Interior (Pernambuco).
Oliveira Botelho — Agricultura (Rio de Janeiro).
Sales Junior — Guerra (São Paulo).
Bianor de Medeiros (Pernambuco).
Prado Lopes (Pará).
Tavares Cavalcanti (Parahyba).
Wanderley de Pinho — Marinha (Bahia).
Homero Pires (Bahia).
Camillo Prates (Minas Geraes).
Reuniões ordinarias nas terças e sextas-feiras, as 9 e 14 horas.

Secretario — Adolpho Gigliotti.

INSTRUÇÃO

Valcis de Castro — Presidente (São Paulo).
Braz de Amaral — Vice-Presidente (Bahia).
Gouveia de Barros (Pernambuco).
Rao de Faria (Minas Geraes).
Oscar Soares (Parahyba).
Faria Souto (Rio de Janeiro).
Carvalho Netto (Sergipe).
Octavio Tavares (Pernambuco).
Fábio Barreto (São Paulo).
Secretario — Silva Reis.

Os Srs. Carvalho Netto e Octavio Tavares serão substituidos em sua ausencia, respectivamente, pelos Srs. Arthur Lemos e Gonçalves Ferreira.

MARINHA E GUERRA

Armando Burlamaqui — Presidente (Piahy).
Severiano Marques — Vice-Presidente (Matto Grosso).
Heitor Perleado (São Paulo).
Alfredo Ruy — Relator das forças de mar (Bahia).
Eloy Chaves (São Paulo).
Leiria de Andrade (Ceará).
Chermont de Miranda — Relator das forças de terra (Pará).
Thiers Cardoso (Rio de Janeiro).
Joaquim Bandeira (Pernambuco).
Secretario — Amavello de Albuquerque.

Nota — O Sr. Francisco Solano da Cunha substitue, interinamente, o Sr. Joaquim Bandeira.

OBRAS PUBLICAS

Olegario Pinto — Presidente (Goyaz).
Corrêa de Brito — Vice-Presidente (Pernambuco).
José de Moraes (Rio de Janeiro).
Ferreira Braga (São Paulo).
Barbosa Gonçalves (Rio Grande do Sul).
Moreira da Rocha (Ceará).
Rocha Cavalcanti (Alagoas).
Honorato Alves (Minas Geraes).
Pedro Borges (Piahy).
Nota — Os Srs. Eugenio de Mello, Beneditino Firmesal, Salomão Dantas e Costa Ribeiro, substituem, respectivamente, os Srs. Pedro Borges, Moreira da Rocha, Rocha Cavalcanti e Corrêa de Brito.

Secretario — Almeida Portugal.

PODERES

Waldomiro de Magalhães — Presidente e Relator das eleições do Amazonas, Pará e Maranhão (Minas Geraes).

Walfredo Leal — Vice-Presidente — Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte (Parahyba).
Norival de Freitas — Bahia e Distrito Federal (Rio de Janeiro).

Bernardes Sobrinho — Sergipe, Matto Grosso e Goyaz (Espírito Santo).

Albertino Drummond — Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Rodrigues Machado — Espírito Santo e Estado do Rio de Janeiro (Maranhão).

Juvenal Lamartine — São Paulo e Paraná (Rio Grande do Norte).

Cesar Vergueiro — Minas (São Paulo).

Oscar Loureiro — Parahyba, Pernambuco e Alagoas (Distrito Federal).

Reuniões por convocação prévia.
Secretario — Antonio de Salles.

REDACÇÃO

Joaquim de Mello — Presidente (Rio de Janeiro).
Alcides Bahia — Vice-Presidente (Amazonas).

Euclydes Malta (Alagoas).
Emilio Jardim (Minas Geraes).

Ribeiro Gonçalves (Piauí).

Nota — Os Srs. Euclydes Malta e Ribeiro Gonçalves são substituídos, em sua ausencia, respectivamente, pelos Srs. Páez Junior e Vaz de Mello.

SAUDE

Zoroastro Alvarenga — Presidente (Minas Geraes).
Clementino Fraga — Vice-Presidente (Bahia).

Galdino Filho (Rio de Janeiro).
José Lino (Ceará).

Pinheiro Junior (Espírito Santo).
Otaçilio de Albuquerque (Parahyba).

Austregesilo (Pernambuco).
Freitas Melro (Alagoas).

Berbert de Castro (Bahia).
Reuniões por convocação prévia.

Secretario: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto — Presidente (Amazonas).
Eugenio de Mello (Minas Geraes).

Elyseu Guilherme (Santa Catharina).
Bueno Brandão Filho (Minas Geraes).

Gentil Tavares (Sergipe).
Geraldo Vianna (Espírito Santo).

Simões Filho (Bahia).
Mario Domingues (Pernambuco).

Ayres da Silva (Goyaz).
Reuniões ordinarias nas quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario — Paulo Watzl.

ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima — Presidente (Minas Geraes).
Nicanor Nascimento — Vice-Presidente (Distrito Federal).

Bento Miranda (Pará).
Lincoln Prates (Amazonas).

Carvalho Neto (Sergipe).
Luiz Silveira (Alagoas).

.....

Fabio Barreto (São Paulo).
Agamemnon de Magalhães (Pernambuco).

Simões Lopes (Rio Grande do Sul).
Lindolpho Collor (Paraná).

Reuniões nas terças-feiras, ás 14 horas.
Secretario: Cid Buarque de Gusmão.

ESPECIAL DE CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO

Celso Bayma — Presidente (Santa Catharina).
João Mangabeira (Bahia).

Bento de Miranda (Pará).
José Bonifacio (Minas Geraes).

Pessoa de Queiroz (Pernambuco).

Salles Junior (São Paulo).
Gilberto Amado (Sergipe).
Reuniões por convocação prévia.
Secretario: Lazary Guedes.

ESPECIAL DO CODIGO DAS AGUAS

Manoel Villaboim — Presidente (São Paulo).
Nelson de Senna (Minas Geraes).

Vicente Piragibo (Distrito Federal).
Simões Lopes (Rio Grande do Sul).

Alvaro Rocha (Rio de Janeiro).
Octavio Tavares (Pernambuco).

Pedro Costa (São Paulo).
Reuniões por convocação prévia.

Secretario: Heitor Modesto.

Commissão Especial para tratar da denuncia offerecida contra o Sr. Presidente da Republica

Esta Commissão reúne-se segunda-feira, 18 do corrente.

Commissão de Diplomacia

PRESIDENCIA DO SR. AUGUSTO DE LIMA, VICE-PRESIDENTE

Aos 13 dias de outubro de 1926, presentes os Srs. Fonseca Hermes, João Mangabeira, Pessoa de Queiroz, Domingos Mascarenhas e Alberto Maranhão, reuniu-se esta Commissão.

El lida, e sem observação approvada, a acta da reunião anterior.

O Sr. Pessoa de Queiroz lê o seu parecer sobre o projecto n. 45, de 1926, que torna extensivos aos membros do corpo diplomatico, aposentados de conformidade com o decreto numero 2.292, de 1910, os favores do decreto n. 4.995, de 3 de junho de 1926, que é approvado.

O Sr. Fonseca Hermes lê o seu parecer sobre o Convenio entre o Brasil e a Venezuela, sobre pretensões internas entre os dous paizes. O parecer é approvado por todos os presentes.

O Sr. Domingos Mascarenhas approva o referido parecer com restricções, sómente na parte referente a apreciação da politica do Imperio com as republicas vizinhas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a sessão.

Expediente do dia 18 de outubro de 1926

Oradores inscriptos:

1. Henrique Dodsworth.
2. Augusto de Lima.
3. Tavares Cavalcanti.
4. Nogueira Penido.
5. Georgino Avelizo.
6. Rodrigues Machado.
7. Wenceslão Escobar.
8. Lafayette Cruz.
9. Plinio Casado.
10. Leopoldino de Oliveira.
11. Adolpho Bergamini.
12. Arthur Gaetano.
13. Tertuliano Potyguara.
14. Pinto da Rocha.
15. Nicanor Nascimento.
16. Basilio de Magalhães.
17. Nelson de Senna.
18. Bento de Miranda.

ACTA EM 16 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ARNOLFO AZEVEDO, PRESIDENTE

As 13 horas comparecem os Srs. Arnolfo Azevedo, Octavio Mangabeira, Raul Sá, Domingos Barbosa, Ferreira Lima.

Nelson Caturda, Dorval Porto, Prado Lopes, Bento Miranda, Arthur Collares Moreira, José Lino, Juvenal Lamartine, Georgino Avelino, Tavares Cavalcanti, Waffredo Leal, João Elycio, Luiz Silveira, Afranio Peixoto, Fiel Fontes, Braz do Amaral, Pinheiro Junior, Geraldo Vianna, Bernardes Sobrinho, Fonseca Hermes, Alvaro Rocha, Paulino de Souza, José Bonifacio, Francisco Peixoto, Ribeiro Junqueira, Augusto Gloria, Zoroastro Alvarenga, Raul Faria, Nelson de Senna, Camillo Prates, Ferreira Braga, Marcolino Barreto, João de Faria, Firmiano Pinto, Olegario Pinto, Ayres da Silva, Elyseu Guilherme, Wenceslão Escobar, Plinio Casado e Baptista Lusardo (47).

Deixam de comparecer os Srs.: Lyra Castro, Bocayuva Cunha, Baptista Bittencourt, Ajuricaba de Menezes, Alcides Bahia, Lincoln Prates, Paulo Maranhão, Arthur Lemos, Chermont de Miranda, Raul Machado, Agrippino Azevedo, Rodrigues Machado, Clodomir Cardoso, Pereira Junior, Pedro Borges, Armando Burlamaqui, Ribeiro Gonçalves, João Luiz, Moreira da Rocha, José Accioly, Tertuliano Potyguara, Hermenegildo Firmeza, Thomaz Accioly, Leiria de Andrade, Manoel Salyro, Raphael Fernandes, Alberto Maranhão, Octacilio de Albuquerque, Oscar Soares, Carlos Pessoa, Bianor de Medeiros, Gonçalves Ferreira, Carlos Lyra Filho, Octavio Tavares, Gouvêa de Barros, Mario Domingues, F. Solano da Cunha, Costa Ribeiro, Correia de Brito, Rego Barros, Joaquim Bandeira, Pessoa de Queiroz, Agamennon de Magalhães, Austregesilo, Daniel de Mello, Solidonio Leite, Freitas Melro, Rocha Cavalcanti, Euclides Malta, Natalicio Camboim, Araujo Góes, Gentil Tavares, Gilberto Amado, Carvalho Netto, João Santos, Rodrigues da Costa, Clementino Fraga, Alfredo Ruy, Wanderley Pinho, João Mangabeira, Berbert de Castro, Ubaldo de Assis, Pacheco Mendes, Simões Filho, Marcolino de Barros, Salomão Dantas, Pereira Moacyr, Francisco Rocha, Sá Filho, Homero Pires, Albuquerque Libório, Nogueira Penido, Henrique Dodsworth, Bethencourt da Silva Filho, Nicenor Nascimento, Oscar Loureiro, Adolpho Bergamini, Azevedo Lima, Cesario de Mello, Vicente Piragibe, Alberico de Moraes, Horacio Magalhães, Norival de Freitas, Julio dos Santos, Galdino Filho, Cesar Magalhães, Americo Peixoto, Faria Souto, Thiers Cardoso, José de Moraes, Joaquim de Mello, Manuel Duarte, Oliveira Botelho, José Gonçalves, Albertino Deumond, Joaquim de Salles, José Alves, Francisco Valladares, Vaz de Mello, Olintho de Magalhães, Eugenio de Mello, Emilio Jardim, Baêta Neves, Basilio Magalhães, Bueno Brandão Filho, Theodomiro Santiago, Eduardo do Amaral, José Braz, Waldomiro Magalhães, Garibaldi de Mello, Leopoldino de Oliveira, Fidelis Reis, Manoel Fulgencio, Honorato Alves, Mello Franco, Olavo Egydio, Julio Prestes, Cardoso de Almeida, Salles Junior, Ataliba Leonel, Eloy Chaves, Cesar Vergueiro, Prudente de Moraes Filho, Alberto Sarmento, Heitor Penteado, Altino Arantes, Fabio Barreto, Meira Junior, Valois de Castro, Manoel Villaboim, Rodrigues Alves Filho, Pedro Costa, Joviano de Castro, Annibal Toledo, Severiano Marques, João Celestino, Pereira Leite, Eurides Cunha, Martins Franco, Plinio Marques, Lindolpho Pessoa, Gelso Bayma, Lafayette Cruz, Lindolpho Collor, João Simplicio, Firmino Paim, Nabuco de Gouvêa, Arthur Caetano, Getulio Vargas, Flores da Cunha, Pinto da Rocha, Antunes Maciel, Domingos Mascarenhas, e Simões Lopes — (154).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 47 Srs. Deputados.
Não ha numero para abrir-se a sessão.

O Sr. Raul Sá (1º Secretario) despacha o seguinte

EXPEDIENTE

Officios:
Do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 14 do corrente, remetendo a seguinte

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á esclarecida decisão do Congresso Nacional a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, relativa á necessidade de um credito especial no valor de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000), para attender ao pagamento de despesas feitas pela commissão incumbida dos trabalhos de inventario e avaliação da Estrada de Ferro de Bagança, em 1921.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica. — Arthur da Silva Bernardes.

A' Commissão de Finanças:

Do Ministerio da Marinha, de 13 do corrente, enviando dous dos autographos, devidamente, sancionados, da reso-

lução do Congresso Nacional, approvando, diversos decretos de 1924 e 1925 referentes á administração Naval e dando outras providencias.

Ao Archivo, um dos autographos; remetendo-se o outro ao Senado.

Do Supremo Tribunal Federal, de 15 do corrente, transmitindo as seguintes

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. 1º secretario da Camara dos Deputados.
Tenho a honra de informar a V. Ex., em resposta ao officio n. 327, de 11 de outubro corrente, que existem neste Tribunal dous automoveis, indispensaveis ao serviço desta presidencia, e do Exmo. Sr. Ministro procurador geral da Republica.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração. — Godofredo Cunha, vive-presidente.

A' quem fez a requisição.

Telegrammas:

Da parochia de Amparo; do jornal *A Flor de Lis* da Saude; da Associação S. S. Sacramento de Saude; da Associação do S. Coração de Jesus, de Saude; do bispo de Bello Horizonte, da Associação S. Vicente de Pouso Alegre; da conferencia Vicentina do Rio Espera, das Filhas de Maria de Rio Espera, da irmandade do S. S. Sacramento de Sabará, das Filhas de Maria de Entre Rios, de Pia União de Entre Rios, da União dos Moços catholicos de Juiz de Fora, da conferencia Vicentina de Ouro Branco, da Confederação Catholica de Itabirito, da Associação do apostolado do Coração de Jesus de Esperança, da parochia de Villa Americana, dos catholicos de Piracicaba, da conferencia Vicentina de Sorocaba, da conferencia Vicentina de Rio Espera, do bispo Domingues de Florianopolis, e das mães de familia de Diamantina, protestando contra o divoreio.

A' Commissão de Constituição e Justiça.

Representação:

Do tenente-coronel Aristides Dairo da Rosa, protestando contra o divoreio.

A' Commissão de Constituição e Justiça.

Requerimento:

De S. Ermelinda de Almeida Caeira, pedindo augmento de mais soldo.

A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Vão a imprimir os seguintes

PROJECTO

N. 36 C — 1926

ORÇAMENTO DA RECEITA

Será publicado depois.

N. 106 A — 1926

Redacção para 3ª discussão do projecto n. 106, da Camara, que revigora a autorização constante do decreto n. 4.667, de 1923, para a abertura pelo Ministerio do Interior, do credito especial de 1:516\$218, para pagamento aos Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindabyba

(Proj. 320, de 925 — Finanças, 158, de 926)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1. Fica revigorada a autorização constante do decreto n. 4.667, de 24 de janeiro de 1923, afim de que possa o Poder Executivo abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:516\$218, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindabyba, juizes federaes das secções de Espirito Santo e Alagoas, dos acrescimos de vencimentos que lhes cabem ex-vi do decreto legislativo n. 4.384, de 5 de dezembro de 1924, a partir de 11 de dezembro do mesmo anno a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:000\$, afim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Lucrecio Dantas Avelino, juiz federal da secção do Pianhy,

do primeiro estabelecimento que lhe compete na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica renovada a autorização constante da lei numero 4.834 A, de 27 de junho de 1924, dada ao Poder Executivo para, em qualquer tempo, mandar construir na Capital do Estado do Maranhão, um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega, podendo para esse fim, despendir até a quantia de 600:000\$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os precisos creditos para pagamento em dinheiro ou em apolices da divida publica, pela forma que entender mais conveniente aos interesses da União.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1926. — *Julio Prestes*, Presidente. — *Tavares Cavalcanti*. — *Bianor de Medeiros*. — *Camillo Prates*. — *Salles Junior*. — *Nabuco de Gouvea*. — *Homero Pires*. — *Wanderley Pinho*. — *Manuel Duarte*. — *Prado Lopes*.

O Sr. Presidente — Designo para depois de amanhã; segunda-feira, 18 do corrente, a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 24 A, de 1926, do Senado, abrindo o credito de 220:000\$, para conclusão do monumento aos heróis da Laguna; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (3ª discussão);

Votação do projecto n. 156, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 390:387\$498, para pagamento da Estrada de Ferro de Therezopolis (3ª discussão);

Votação do projecto n. 29 A, de 1926, do Senado, elevando de 2:500\$ o quantitativo para quebras do thesoureiro da divida publica da Caixa de Amortização; com parecer favoravel da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 397 A, de 1926, do Senado, equiparando os vencimentos dos funcionarios da Directoria de Estatistica Commercial aos do Thesouro Nacional; tendo parecer da Comissão de Finanças, com emenda (2ª discussão);

Votação do projecto n. 404 A, de 1926, do Senado, autorizando o Poder Executivo a entrar em accordo com o Governo do Estado de Minas Geraes, para rever o contracto da Rede Sul-Mineira; com parecer favoravel da Comissão de Finanças (3ª discussão);

Votação do projecto n. 414 A, de 1926, do Senado, autorizando a mandar construir no cemiterio de S. João Baptista um monumento que perpetue a memoria do almirante Alexandrino de Alencar; com parecer favoravel da Comissão de Finanças (3ª discussão);

Votação do parecer n. 42, de 1925, mandando devolver ao Poder Executivo, afim de se proceder á liquidação de accordo com a sentença exequenda, a mensagem do ministro da Fazenda, o precatório, pedindo o credito especial de réis 5.024:192\$193, para pagamento a D. Maria Juvenil Parente e sua filha Isaura Parente; precedendo a votação do requerimento do Sr. Natalicio Camboim (discussão unica);

Votação do projecto n. 11, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 1.309\$354, para pagamento de differença de vencimentos ao Dr. José Tavares Bastos (2ª discussão);

Votação do projecto n. 95, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:088\$400, para pagamento de vencimentos a Francisco Garitano e Salvador Alevante (3ª discussão);

Votação do projecto n. 200, de 1926, relevando da prescripção em que incorreu o direito de Pedro Alkimin e Silva, para que possa receber o pagamento de vencimentos, com parecer da Comissão de Finanças, contrario á emenda n. 2, favoravel á de n. 1 (3ª discussão);

Votação do projecto n. 273, de 1926, abrindo, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 369:840\$, para pagamento de indemnização ao Estado da Parahyba (2ª discussão);

Votação do projecto n. 210 A, de 1926, do Senado, autorizando o Governo a rever o contracto a que se refere o decreto n. 17.048, de 1925, relativo á Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Obras e de Finanças (3ª discussão);

Votação do projecto n. 166 A, de 1926, equiparando os vencimentos dos fieis de trem de 1ª, 2ª e 3ª classes, da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos dos conductores de trem de 2ª, 3ª e 4ª classes da mesma Estrada; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 245, de 1926, antecipando a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil que devam terminar o curso em 1927, e das outras providencias (3ª discussão);

Votação do projecto n. 253, de 1926, autorizando a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:027\$475 ao Dr. Miguel Pernambuco Filho (3ª discussão);

Votação do projecto n. 348, de 1925, abrindo, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 10:200\$, para pagar a Dias da Silva os concertos da lancha *Sotero dos Reis* (3ª discussão);

Votação do projecto n. 199, de 1926, autorizando a aproveitar os serviços do Dr. Jango Fischer de Santa Maria em uma das vagas de consul que se venha a verificar; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Diplomacia, de Justiça e de Finanças, com substitutivo (4ª discussão);

Votação do projecto n. 131 A, de 1926, autorizando o Governo a contractar a construeção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz do Maranhão; tendo pareceres das Comissões de obras e de Finanças, com substitutivo (3ª discussão);

Votação do projecto n. 133 A, de 1926, autorizando a despendir até 50:000\$, com o custeio de um patronato agricola, anexo e dependente ao Gymnasio Anchieta, na cidade de Bomfim no Estado de Goyaz; com parecer favoravel da Comissão de Finanças e emenda da mesma Comissão (2ª discussão);

Votação do projecto n. 234 A, de 1925, autorizando a instalar uma estação radiotelegraphica em Cuyabá; com parecer e substitutivo da Comissão de Finanças (4ª discussão);

Votação do projecto n. 311, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:006\$800, para pagamento a Luiz Mazza (2ª discussão);

Votação do projecto n. 64, de 1925, do Senado, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos deixados de receber pelo Dr. Erico Coelho;

Votação do projecto n. 475, de 1926, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 150:000\$, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt (3ª discussão);

Votação do projecto n. 254, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 226:536\$903, para pagamento a Zoroastro Pires e outros; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Justiça (2ª discussão);

Votação do projecto n. 277, de 1926, revigorando o saldo do credito aberto pelo decreto n. 17.130, de 16 de dezembro de 1925 (discussão especial);

Votação do projecto n. 44 B, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 2.729:858\$192, para reforço de verbas do Ministerio da Justiça e de 842:931\$991, tambem para reforço das verbas dos Ministerios da Justiça, Viação e Agricultura com emenda do Senado; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças, sobre a emenda do Senado (discussão unica);

Votação do projecto n. 42, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 81:137\$049, para ultimar os pagamentos devidos a J. Adanias & Comp. (3ª discussão);

Votação do projecto n. 94, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:014\$, para pagamento de vencimentos a Antonio de Souza (3ª discussão);

Votação do projecto n. 274, de 1925, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito de réis 284:709\$783, para pagamento de trabalhos no prolongamento do ramal de Paranapanema e na linha do Rio do Peixe (2ª discussão);

Votação do projecto n. 128, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 226:250\$, para occorrer ás despesas feitas com a criação de uma estatua ao general Pinheiro Machado (2ª discussão);

Votação do projecto n. 144 A, de 1925, dispondo sobre a contagem de tempo de embarque e de viagem aos officiaes superiores do Corpo de Commissarios dos capitães de fragata; precedendo a votação de um requerimento do Sr. Rodrigues Machado, tendo parecer da Comissão de Marinha e Guerra, accedendo as emendas ns. 1 (com substitutivo), 2 e 3, da de Finanças, contrario ás mesmas emendas (discussão especial);

Votação do projecto n. 225, de 1925, do Senado, autorizando a contagem de tempo, para a reforma dos medicos e pharmaceuticos do Exercito e da Armada; tendo parecer da Comissão de Marinha e Guerra de 1923, com substitutivo ao substitutivo da Comissão de Finanças, e, contrario á primeira emenda, e mandando destacar a segunda; e parecer contrario da de Finanças ás mesmas emendas (3ª discussão);

Votação do projecto n. 205, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 54:470\$, para pagamento á Sociedade Anonyma Industrias do Seda Nacional (3ª discussão);

Votação do projecto n. 197, de 1926, regulando a percepção do montepio civil e militar, precedendo a votação o requerimento do Sr. Sá Filho (2ª discussão);

Votação do requerimento do Sr. Sá Filho, offerecido ao projecto n. 189 B, de 1925, dispondo sobre a equipagem de navios e embarcações mercantes brasileiros, e dando outras providencias; tendo parecer da Comissão de Finanças, accedendo o substitutivo da de Marinha e Guerra (2ª discussão);

Votação do projecto n. 223, de 1926, autorizando a mandar contar tempo de serviço ao Dr. Marcos Muniz Leão Veloso; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (3ª discussão);

Votação do projecto n. 217 A, de 1926, considerando de utilidade publica a "Bolsa Escolar Irineu Marinho"; tendo parecer favoravel da Comissão de Justiça (1ª discussão);

Votação do projecto n. 220 A, de 1926, equiparando as guardiães da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz aos inspectores da mesma escola; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 57 A, de 1926, autorizando o Poder Executivo a ceder ao Governo de Mato Grosso o predio do extincto Arsenal de Guerra de Cuyabá, para installação de 16ª de caçadores; com parecer favoravel da Comissão de Finanças (3ª discussão);

Votação do projecto n. 227 A, de 1926, equiparando os collectores e escrivães de collectorias federaes aos agentes tiseaes do imposto de consumo; tendo parecer da Comissão de Finanças, contrario ás emendas, ao substitutivo da mesma Comissão (2ª discussão);

Votação do projecto n. 177 A, de 1926, do Senado, tornando extensivas aos medicos do Exercito e da Armada, victimados por lesões devidas ao exercicio da radiologia, as vantagens do decreto n. 4.206, de 1920; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 262, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito suplementar de réis 1.522:566\$171, para reforçar as verbas 13ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª e 27ª do orçamento de 1925 do Ministerio do Interior; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças sobre as emendas (3ª discussão);

Votação do projecto n. 119 A, de 1926, do Senado, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:500\$563, para pagamento ao Banco de Credito Geral; com parecer favoravel da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 340, de 1926, autorizando a despendar a verba necessaria á installação e organização do Serviço Florestal do Brasil e altera a tabella de vencimentos dos seus funcionarios; tendo parecer das Comissões de Agricultura e de Finanças, favoravel ao projecto (1ª discussão);

Votação do projecto n. 319, de 1926, do Senado, tornando extensivas a Benjamin de Oliveira Junqueira as disposições do art. 1º do decreto n. 2.369, de 1911; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças (2ª discussão);

Votação do requerimento n. 1, de 1926, do Sr. Arthur Caetano, pedindo informações sobre desastres occorridos no Central do Brasil (discussão unica);

Votação do requerimento n. 2, de 1926, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre o serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz (discussão unica);

Votação do requerimento n. 3, de 1926, do Sr. Henrique Dodsworth, pedindo informações sobre as despesas do Departamento Nacional do Ensino e outros institutos officiaes (discussão unica);

Votação do requerimento n. 4, de 1926, do Sr. Henrique Dodsworth, pedindo informações sobre a não abertura do concurso para o preenchimento da vaga de professor cathedatico de instrucção moral e civica do Collegio Pedro II (discussão unica);

Votação do requerimento n. 5, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre comissões no estrangeiro (discussão unica);

Votação do requerimento n. 6, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre o resultado do inquerito da *Revista do Supremo Tribunal* (discussão unica);

Votação do requerimento n. 7, de 1926, do Sr. Shermont de Miranda, pedindo informações sobre as terras foreiras da União, denominadas "Chacara das Catacumbas", ora postas á venda pela Empresa de Terrenos do Districto Federal Limitada (discussão unica);

Votação do requerimento n. 8, de 1926, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre os creditos extraordinarios abertos para attender ao movimento sedicioso (discussão unica);

Votação do requerimento n. 9, de 1926, do Sr. Oscar Loureiro, pedindo informações sobre a entrada de navios no porto do Rio de Janeiro com carregamento de gazolina e óleo (discussão unica);

Votação do requerimento n. 10, de 1926, do Sr. Azevedo Lima, pedindo a publicação no *Diario do Congresso* de uma carta que lhe dirigiu o presidente do Lloyd Brasileiro (discussão unica);

Votação do requerimento n. 11, de 1926, do Sr. Azevedo Lima, pedindo a publicação no *Diario do Congresso* de uma representação da corpo docente da Escola Nacional de Bellas Artes (discussão unica);

Votação do requerimento n. 12, de 1926, do Sr. Oscar Loureiro, pedindo informações sobre apprehensões effectuadas na Alfandega do Rio de Janeiro (discussão unica);

Votação do requerimento n. 13, de 1926, do Sr. Arthur Collares Moreira e outro, pedindo a transcripção no *Diario do Congresso* da entrevista concedida pelo capitão de mar e guerra Thiers Fleming a um dos jornaes desta capital (discussão unica);

Votação do requerimento n. 14, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre a natureza e condições da comissão que desempenhou o confrente da Alfandega do Rio de Janeiro, João de Rezende Silva (discussão unica);

Votação do requerimento n. 15, de 1926, do Sr. Leopoldo de Oliveira, pedindo informações sobre a promoção de primeiros tenentes a capitães (discussão unica);

Votação do requerimento n. 16, de 1926, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre a embaixada de estudantes

brasileiros para retribuir visita feita por estudantes estrangeiros (discussão única);

Votação do requerimento n. 17, de 1926, do Sr. Azevedo Lima, pedindo informações sobre a construção de varias unidades navaes (discussão única);

Votação do requerimento n. 18, de 1926, do Sr. Leopoldino de Oliveira, pedindo a inserção nos "Annaes" da entrevista do Dr. Castro Nunes, sobre a revisão constitucional (discussão única);

Votação do requerimento n. 19, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre a cultura vinicola do Deodoro (discussão única);

Votação do requerimento n. 26, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo sejam remettidos á Camara os originaes dos relatorios apresentados ao Tribunal de Contas, de 1922 a 1925, pelo chefe da Delegação em Londres (discussão única);

Votação do requerimento n. 21, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre contractos feitos pelo Ministerio da Guerra para o fornecimento de material ao Exercito (discussão única);

Votação do requerimento n. 23, de 1926, do Sr. Baptista Luzardo, pedindo informações sobre a nota do Governador do Mexico relativa á questão religiosa (discussão única);

Votação do requerimento n. 24, de 1926, do Sr. Baptista Luzardo, pedindo informações sobre auxilio financeiro concedido ao general Honorio de Lemos, em 1924 (discussão única);

Votação do requerimento n. 25, de 1926, do Sr. Antunes Maciel, pedindo informações sobre fuzilamentos no Rio Grande do Sul (discussão única);

Votação do requerimento n. 26, de 1926, do Sr. Leopoldino de Oliveira, pedindo a transcrição nos "Annaes" de uma entrevista do Sr. Levy Carneiro (discussão única);

Votação do requerimento n. 27, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, solicitando informações sobre fornecimentos de pólvora ao Ministerio da Marinha (discussão única);

Votação do requerimento n. 28, de 1926, do Sr. Fidelis Reis, pedindo a transcrição nos "Annaes" da entrevista do Sr. Deputado Manoel Duarte, sobre a reforma constitucional (discussão única);

Votação do requerimento n. 29, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, sobre a instituição do juizo arbitral entre o Ministerio da Guerra e fabricas fornecedoras de materiaes (discussão única);

Votação do requerimento n. 30, de 1926, do Sr. Adolpho Bergamini, pedindo informações sobre as quantias devidas pela casa Krupp (discussão única);

Votação do requerimento n. 31, de 1926, do Sr. Galdino Filho e outros, solicitando a transcrição nos "Annaes" de conferencias realizadas na Liga da Defesa Nacional (discussão única);

Votação do requerimento n. 32, de 1926, do Sr. Henrique Dodsworth e outro, pedindo seja transcripto nos "Annaes" a conferencia do Sr. Deputado Galdino Filho, no Liga da Defesa Nacional (discussão única);

Votação do requerimento n. 33, de 1926, do Sr. Basilio de Magalhães, pedindo a transcrição nos "Annaes", de uma conferencia do Sr. Deputado Pinto da Rocha (discussão única);

3ª discussão do projecto n. 388, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, créditos supplementares a varias verbas do orçamento de 1925, do Ministerio do Interior;

3ª discussão do projecto n. 302 A, de 1926, do Senado, assegurando aos commissarios de Policia do Districto Federal, a partir de 1 de julho de 1926, o direito á percepção da gratificação estabelecida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 203 B, de 1925, do Senado, autorizando o Governo a auxiliar com a quantia de 60:000\$, o Congresso Medico, a reunir-se em outubro, na cidade de Porto Alegre;

2ª discussão do projecto n. 287 A, de 1925, autorizando a despendar até 500:000\$, com os trabalhos da estrada de rodagem de Curitiba á fronteira de São Paulo, tendo parecer da Comissão de Obras, com substitutivo, e da de Finanças accetitando o substitutivo;

3ª discussão do projecto n. 381, de 1925, estendendo aos militares que, em defesa da ordem legal, no ultimo movimento sedicioso se inutilizaram para o serviço activo, bem como aos herdeiros dos que falleceram ou venham a fallecer, em consequencia de ferimentos recebidos, os favores do decreto numero 4.653, de 17 de janeiro de 1923; tendo parecer da Comissão de Marinha e Guerra, contrario ás emendas, em segunda discussão, n. 1, 2, 3 e 4, e favoravel ás de n. 5 e 6, e da de Finanças, com substitutivo ao projecto inicial, ao substitutivo daquela Comissão e ás emendas;

3ª discussão do projecto n. 129, de 1926, autorizando a abrir pelo Ministerio da Viação, o credito especial de réis 64:632\$150, para pagamento a Nagib Letaif e Felipe Letaif,

2ª discussão do projecto n. 82, de 1926, autorizando a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:681\$289, para pagamento a Paulino Borebert;

2ª discussão do projecto n. 318, de 1926 autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação o credito especial de £ 1.578, para pagar á firma Norton, Megaw & Company;

2ª discussão do projecto n. 100 A, de 1926, do Senado, equiparando os vencimentos do secretario do Arsenal de Guerra aos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 390, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 7:000\$, para occorrer ao pagamento devido a Luciano Passerini;

2ª discussão do projecto n. 305, de 1925, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de réis 85:503\$522, para pagamento de despeza do prolongamento do ramal de Parapanema a linha do rio do Peixe;

1ª discussão do projecto n. 217 A, de 1925, considerando de utilidade publica a Escola para Chauffeurs, desta Capital; com parecer favoravel da Comissão de Justiça;

1ª discussão do projecto n. 91 A, de 1925, considerando de utilidade publica a União dos Professores de Orchestra, desta Capital; tendo parecer favoravel da Comissão de Justiça;

Discussão unica do projecto n. 20 A, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 113:526\$006, para pagamento aos funcionarios da Administração dos Correios do Pará; tendo pareceres das Comissões de Justiça e Finanças, mandando destacar a emenda em 3ª discussão.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

Está sobre a mesa, durante tres dias uteis, recebendo emendas de 3ª discussão o projecto n. 81 B, de 1926 fixando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1927 (*segundo dia*).

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 1926 (*)

O Sr. Sá Filho (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, si tivesse tido ensejo de discutir a attitude do Brasil perante a Liga das Nações, certo não teria regateado meus applausos á renuncia do nosso logar não permanente no seu Conselho, mas, ao mesmo tempo, haveria insistido, em nome dos mais altos interesses nacionaes, pela nossa permanencia no seio da Liga, pois que o logar que ahí nos é reservado, nós o devemos sómente a nós mesmos, pelo desassombro da participação do Brasil na guerra europeia.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Independe, porém, desse ponto de vista, Sr. Presidente, a impugnação que venho fazer á emenda n. 4, da honrada Comissão de Finanças, que manda supprimir a verba de 250:000\$, ouro, relativa á contribuição brasileira para as despesas da Liga das Nações. E, ao fazel-a, não quero sinão defender o bom nome do Brasil, empenhado solemnemente na assignatura do Pacto da Liga, segundo o qual não nos é dada a retirada immediata dessa Sociedade...

O SR. GILBERTO AMADO — V. Ex. tem o pacto?

O SR. SÁ FILHO — Perfeitamente; vou lê-lo.

...e sim fazer a notificação desse proposito para tornar a renuncia definitiva dous annos depois. Dentro desse periodo, Sr. Presidente, cumpre-nos, irrecusavelmente, atender a todas as obrigações decorrentes daquelle convenio, e, entre ellas, a de contribuir para as despesas com a secretaria da Liga.

Sr. Presidente, diz o art. 1º, na parte final do Pacto, da Liga das Nações :

"Qualquer membro da Sociedade póde, dando aviso com antecedencia de dous annos, retirar-se della, com a condição de ter, até esse momento, cumprido todas as suas obrigações internacionaes, incluídas as do presente Pacto."

Quaes serão essas obrigações? Entre ellas está, precisamente, a de concorrer para as despesas da Liga, conforme se acha expresso na parte final do art. 6º do mesmo Pacto, quando diz:

"As despesas da Secretaria serão custeadas pelos membros da Sociedade, na proporção estabelecida pela Repartição Internacional da União Postal Universal."

Ora, parece perfeitamente claro que devemos contribuir com a quota destinada ás despesas da Liga das Nações até podermos consumir a nossa retirada dessa assemblea de povos, o que só poderemos fazer dous annos depois da notificação. Essa notificação foi feita perante a Assembléa, daquelle Sociedade, reunida em setembro ultimo, em Genebra; portanto, só decorridos dous annos, isto é, em setembro de 1928, é que poderemos tornar definitiva a nossa retirada, deixando ao mesmo tempo de concorrer para as despesas do mais alto instituto internacional.

O facto me parece da mais grave importancia; por isso, peço para elle a attenção da Camara e, ao mesmo tempo, os esclarecimentos do meu nobre amigo e illustre Relator do organo do Ministerio do Exterior, Sr. Gilberto Amado.

E' a palavra do Brasil que está em causa e que não póde deixar de ser honrada. Si o Brasil deu a sua assignatura e mesmo a sua collaboração a um pacto internacional, está no dever de cumpri-la integralmente, e de modo especial, as suas obrigações pecuniarias. Não podemos, portanto, recusar o concurso financeiro a que nos empenhamos, para a manutenção da Sociedade das Nações.

Assim, pois, a emenda da Comissão de Finanças não póde ser votada, sem maior exame e reflexão; e me animo a pedir para ella votação nominal, afim de ficar constatado, de modo claro e patente, o pronunciamento da Camara sobre a nossa retirada da Liga das Nações, e, ainda, sobre a maneira pouco airosa com que se pretende tornar definitiva essa retirada, fugindo ao cumprimento das obrigações contrahidas. (*Muito bem; muito bem.*)

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1926

O Sr. Austregesilo — Sr. Presidente, faz justamente vinte e cinco annos que desapareceu do mundo medico nacional uma das intelligencias mais solidas, um dos espiritos mais formosos da nossa medicina.

Quero referir-me ao Professor Francisco de Castro.

A classe medica brasileira, que naquella occasião soffreu a dor maior que lacerou sua alma, foi, pouco a pouco, transmutando essa dor em uma unção religiosa, a ponto de, passado um quarto de seculo, transformal-a na mais bella attitude que póde demonstrar uma classe, glorificando um nome impar entre os sabios que cultivam a nossa sciencia.

Realmente, Francisco de Castro foi uma nova luz no ambiente nacional. Muito joven, conquistou elle, pela força irradiante do seu talento, uma posição salientissima no meio scientifico brasileiro.

Discipulo amado de Torres Homem, recebeu o fogo sagrado daquelle grande mestre, que, com a serenidade augusta

dos predestinados, veiu ao mundo, inspirado na figura do Nazareno e na sua attitude moral, ensinar a nova sciencia, as cousas ineditas, até então escuras no nosso velho templo de Hypocrates.

Da mesma maneira que, ao norte do Brasil, Tobias Barreto, elle conseguiu trazer aos moços, avidos de espiritalidade, sedentos de novos conhecimentos humanos, principios até então limitados aos centros cultos da Europa.

Francisco de Castro introduziu entre nós a sciencia alemã, a medicina moderna, cujas noções adquirira em noites passadas em claro, a cultivar a sua intelligencia de crystal, que os discipulos apreciaram de perto, porque todas as manhãs se iam embeber naquella luminosidade invulgar, quasi divina.

Elle appareceu destruindo titeres e velhas cousas bolorentas da medicina brasileira. Em primeiro lugar, novo foi o seu methodo de ensino. Na cathedra, ao mesmo tempo que projectava chispa de luz sobre as questões mais difficeis e aclarava problemas mysteriosos, atrahia e desdetrava a intelligencia dos alumnos, como que tocando-os com uma varinha magica. Era como um apostolo, a prégua no templo com a voz clara, eloquente, illuminada, profunda, impregnada de alta philosophia gerada na apreciação de cada caso clinico. Conseguiu elle, assim, modificar a formula do velho empirismo, concretizada na phrase de Hoffmann: *Aos tota in observationibus...* *sed ratiocinio perpeusis* acrescentava Francisco de Castro. Sim, não havia duvida, a arte eslava na observação, mas tambem dependia do raciocinio, porque a medicina não é apenas um amontoado de factos, mas uma conjugação de sciencias, dependentes da deducção, a qual visa o bem da humanidade.

Assim, Francisco de Castro foi, pouco e pouco, derramando a luz da fulgurante intelligencia por sobre toda a juventude de seu tempo, tornando atrahente, encantador, o estudo da medicina até então considerado arido, indigesto mesmo.

Teve a coragem de destruir archaicos preconceitos da medicina indigena. Destarte, um dia teve o arrejo de afirmar que o impaludismo, no Rio de Janeiro, era um fantasma que a classe medica queria combater.

Nessa época, tudo era impaludismo. Não havia febre, não existia quasi um só caso nosologico como de malaria e a quinina era a therapeutica preconizada pela mentalidade do momento. O proprio Torres Homem não o responsabilizava pelos doentes de febre amarella, desde que não tomasse quinina para prevenir o impaludismo, que se acreditava coexistir com todas as enfermidades.

Francisco de Castro provou, quasi mathematicamente, que nesta Capital não havia impaludismo, infecção propria dos campos e não das cidades. Essa opinião provocou enorme ruido. Não havia demonstração objectiva da existencia do parasito da enfermidade, mas, pouco a pouco, pela descoberta do microbio de Laveran, ficou evidenciada a veracidade daquelle postulado. De facto, com o transecurso dos annos, foi provado que o impaludismo não era dominante no Rio de Janeiro.

Ora, isso que hoje parece nada deante das pesquisas de laboratorio e da multiplicitade dos processos, equivalou, no momento, a um rasgo de genialidade.

Outros estudos feitos pelo grande mestre deram saliencia á nossa nosologia.

O beriberi, cujas origens ainda são obscuras teve em Francisco de Castro um denodado investigador, que fez em torno delle observações preciosas sobre o aparelho circulatorio, descobrindo novos symptomas para orientação do clinico.

Teve ainda o ousio de defender, em nosso meio, conservador, dotado de misoneismo, que todos nós sabemos, a lei de Malthus, contrastando com a hypoerisia daquelle que, embora a admittissem, não tinham coragem sufficiente para defendel-a em publico.

Esse problema, senhores, é delicadissimo, no seu aspecto moral; mas, a these de Francisco de Castro estava baseada em principios demonstraveis pelas leis da biologia, da sociologia e, em parte, nascida do pauperismo e dos conflictos sociais que elle gera.

O grande mestre, Sr. Presidente, não restringiu a sua actividade ao dominio da medicina. Intelligencia privilegiada, emprestava o fulgor de seus talentos a todos os conhecimentos humanos que versava. Vemol-o, assim, como eximio cultor da lingua portugueza, a ponto de Candido de Figueiredo dizer que a palavra escripta de Francisco de Castro lembrava a dos grandes classicos luzitanos. Além de perfeito conhecedor do vernaculo, era tambem um estylista original, delicado, elegante, sobrio e encantador.

A sua palavra, fallada ou escripta, pôs-mos o condão de prender a todos. Ninguem deixava em meio uma pagina de

Francisco de Castro. Pela perfeição da phrase pela belleza das imagens, pela variedade das metaphoras, de tal modo encantava ao leitor que, mesmo os profundos, quando manuseavam os trabalhos scientificos de Francisco de Castro, não se cansavam. Podemos comparal-o a Euclydes da Cunha, pela finura ou pelo vigor das expressões. Discorrea sobre pathologia, biologia, clinica, com a elegancia dos modernos mestres francezes.

Sr. Presidente, Francisco de Castro, com ser grande orador, grande medico, profundo clinico, cultor do vernaculo, estylista modelar, possuia o segredo do poder da suggestão, como a força que encontramos no imar, que attrae as lmalhas do ferro. Quem delle se acercava, quem com elle convivia, ficavahne proselyto, amigo, quasi captivo, deslumbra'do deante de sua mentalidade. Por isso, seus discipulos tinbara per elle veneraçã quasi religiosa. Suas palavras, mesmo tocadas da duvida do cartesianismo, eram tomadas pelos mesmos quasi como dogmas, tal a claridade que dellas emanava. Não só no Rio de Janeiro, senão em todos os pontos do Brasil, seu nome era aureolado como um dos primazes de intelligencia indigena.

Foi o que quiz, neste meio: docente, assistente de Torres Homem; professor substituto e cathedratico da Faculdade de Medicina; director da mesma Faculdade; director da Saude Publica; membro da Academia de Letras — e seria tudo mais quanto quizesse, si a morte, tão brutalmente, não viesse arrancar, de maneira violenta, inesperada, deshumana e mysteriosa, do nosso convivio, um homem que, aos quarenta e quatro annos de sua idade, já tinha erguido o maior edificio da medicina nacional.

Nós, que nos unguimos de piedade, que ficámos dolorosamente feridos com esta morte subitanea, conservámos dentro do peito a dor para, ao fim de 25 annos, transmittal-a em um rito que tem sido abraçado por toda a classe medica e por todos que tocam imeditado um momento acerca da medicina.

Os seus discipulos e amigos acabam de inaugurar no Campo Santo a sua mascara de morte, que tem ainda a physionomia ironica de quem passa pelo transitorio da existencia sem tudo tirar della, com vastas promessas e vastas desillusões.

A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pelas vozes eminentissimas dos seus pares — Miguel Couto, Clementine Fraga, Rocha Vaz, Dias de Barros e Nascimento Gurgel — está, neste momento mesmo, elevando á alma nobre de Francisco de Castro todas as oblações necessarias á sua maior gloriação.

O SR. DOMINGOS MASCARENHAS — Prestando uma homenagem muito justa, muito merecida.

O SR. AUSTREGESILO — Justissima, mais do que justa patriótica.

A Academia de Medicina realizará uma sessão especial em honra ao grande vulto. A Academia de Letras, na sua serena contemplação, vai tambem dedicar uma sessão á memoria do grande mestre, que elle foi das lettras, como das sciencias.

Eu seria talvez suspeito, como medico, para assim me extornar, si não tivesse a palavra augusta do maior dos brasileiros, que escrevendo acerca de Francisco de Castro, disse não saber si maior fôra o litterato, o medico, o clinico, ou o vernaculista. Refiro-me ao elogio de Ruy Barbosa. Ninguem com mais autoridade do que Ruy poderia dizer de Francisco de Castro.

Sr. Presidente, a Camara não pôde — sobretudo estando presentes varios discipulos de Francisco de Castro — deixar de associar-se ás justas homenagens tributadas á maior mentalidade, no seu tempo, da medicina nacional. *(Muito bem.)*

Requeiro, pois, um voto de solidariedade da Camara com essas manifestações de respeito e de saudade ao grande vulto da medicina brasileira. *(Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)*

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1926 (*)

O Sr. Raul Machado — Sr. Presidente, traz-me á tribuna uma questão de honra. O meu illustre collega e companheiro de bancada, Sr. Marellino Machado, no ultimo discurso aqui proferido, atirou-me esta perfida insinuação: "Posso tambem referir como foi gasto, quando V. Ex. era Governador, um credito de 300 contos para a exposiçãõ".

Como me ordenava a dignidade, reptei-lha a que positi-vasse os factos, a que provasse sua injusta accusaçãõ.

Sr. Presidente, por duas vezes, em dous quadriennios, fui eleito Vice-Presidente do meu Estado; no primeiro, durante quasi um anno, tive em minhas mãos as redeas da administração publica, porque o Presidente eleito, Dr. Urbano Santos, de saudosa memoria, fôra convidado para Ministro no governo do Sr. Delfim Moreira; no segundo, tive de investir-me na suprema direcção do Estado porque se achava no Rio de Janeiro o Presidente eleito, Sr. Godofredo Vianna.

Da primeira vez que estive no governo, prestei contas da minha gestão ao Congresso do Estado, em mensagem que tive occasião de lhe apresentar; da vez seguinte, como não pudesse cumprir esse dever prestando contas da minha administração ao poder competente, que é o Congresso Estadual, porquanto este só se reunia, na fórma da Constituição maranhense, a 5 de fevereiro e, ainda, como tivesse eu de passar o governo a 20 de janeiro, julguei acertado fazer uma exposiçãõ de tudo quanto occorrera na minha gestão, documento, que depuz nas mãos do Sr. Godofredo Vianna.

Vou ler o que disse na referida exposiçãõ:

"Cumpre-me o dever, ao deixar as redeas da administração do Estado, a cuja frente estive no caracter de Vice-Presidente, legitimamente eleito pelo povo e devidamente reconhecido pelo poder competente, fazer um ligeiro historico dos factos occorridos durante a minha gestão interina.

A 25 de fevereiro de 1922 assumi o cargo de supremo magistrado do Estado por m'o haver transmittido o respectivo Presidente, Exmo. Sr. Dr. Urbano Santos, de saudosa memoria.

Porque a 1 de março terminou o quadriennio e não estava presente o Exmo. Sr. Dr. Godofredo Vianna, Presidente eleito para o novo quadriennio, no caracter de Vice-Presidente, tambem eleito para o actual quadriennio, após haver prestado o competente compromisso perante o Congresso do Estado, continuei no exercicio do cargo.

Os primeiros dias do meu governo foram agitados pela campanha presidencial, luta ingloria e impatriótica, que ia arrastando a paiz a um abyssmo, porque o chefe do movimento reaccionario, vendo-se derrotado, fracasados os seus ambiciosos planos de ascensão ao poder, ameaçou atear em todo o paiz o facho da revolução, plano tenebroso e sinistro, que não vingou, porque á testa do governo do paiz estava um homem, um grande patriota, apoiado pelo povo e pela elite das forças armadas.

O nosso Estado, infelizmente, foi a maior victima da sanha dos inimigos da ordem, que, á madrugada do dia 26 de abril, mediante a connivencia criminosa de officiaes da milicia estadual infieis ao compromisso prestado, ao apagar das luzes escalarã janellas e arrombarã portas do Palacio Presidencial, conseguindo, por meio de traiçãõ, surpresa e força, a deposiçãõ da autoridade suprema, apoderando-se abusiva e criminosa-mente do governo, conservando o Presidente legal preso, incommunicavel e ameaçado de deportaçãõ juntamente com alguns dos seus auxiliares.

Mas o juiz federal, a quem foi devidamente impletrada, concedeu ordem de *habeas-corpus* em favor do Presidente e seus auxiliares, ordem cuja execuçãõ, não obstante reiteradas recommendações do Presidente da Republica e do Ministro da Guerra, foi protelada, porque o então commandante do 24º batalhão de caçadores era o patrono dos mashorqueiros.

Diante dessas occurrencias fui forçado, ao ser re-posto no governo, a lançar mão de um recurso extremo; e, assim, baseado no art. 44, n. 19, da Constituição do Estado, baixei o decreto n. 529, de 15 de maio, que dissolveu o Corpo Militar e creou um batalhão denominado Corpo de Segurança Publica.

Por esse modo expurguei a força publica de elementos perniciosos e anarchicos; e a justiça publica tomou conta dos mashorqueiros para, de accordo com a lei, processal-os e punil-os."

"Assumindo a suprema direcção do Estado em uma época de effervescencia, vi-me a braços com serias difficuldades; — de um lado uma situação financeira, que nada tinha de lisonjeiro; e do outro, sob o rotulo de opposiçãõ, uma verdadeira campanha de diffamação e descredito, não contra o partido dominante, mas contra o Estado e os seus legitimos interesses.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

A situação financeira do Estado, si bem que não fosse de todo má, nada tinha de lisonjeira.

A par de uma divida fluctuante um tanto volumosa, surgiam as despesas orçamentarias, e uma e outras ameaçavam jugular a receita publica, que já se antolhava impotente para cobri-las, si promptas e energicas medidas não fossem tomadas, com a intenção de evifar o desequilibrio do orçamento.

Foi assim que, embora interino, julguei de bom aviso, a bem dos interesses geraes, tomar certas providencias, que não representavam, conforme ponderei ao illustre e digno Presidente eleito, com quem sempre procurei, tanto quanto possível, agir de accordo, um programma de governo, mas simples medidas de caracter provisorio, determinadas pelo imperio das circumstancias."

"Si, de um lado, fui forçado a tomar essas medidas de severa economia, por outro, fui levado a fazer despezas, que se apresentavam com caracter urgente."

"Como o Estado já havia sido victima da primeira maoeira e estava sob a ameaça de nova investida, teve o Governo necessidade de apparelhar-se para defesa da ordem constitucional; e foi por isso que após a dissolução das forças publicas, medida autorizada pelo art. 44, n. 19, da Constituição do Estado, e criação do Corpo de Segurança Publica, baixei o decreto n. 532, de 19 de maio, em que, considerando cumprir ao Governo o emprego de medidas ao seu alcance para a manutenção dos poderes constitucionaes, no uso da autorização conferida pelo art. 44, ns. 16 e 18, da Constituição, abri o credito de cem contos de réis, afim de ficar o Governo habilitado a occorrer ás despezas que se tornassem necessarias para a manutenção da ordem publica.

Assim procedi porque a lei do orçamento, em disposição revigorada no art. 43, letra f, do orçamento vigente, autorizava o Executivo a augmentar o effectivo do Corpo, quando se tornasse necessario, podendo abrir credito para tal fim.

E não se podia contestar a necessidade do augmento da força, medida que foi adoptada em todos os Estados, ante a ameaça de sublevação da ordem no paiz.

Feito esse augmento e tomadas outras providencias, o Governo, afim de tranquilizar a população sobresallada com as continuadas ameaças dos maoaqueiros, mandou publicar no *Diario Official* a seguinte nota:

"O Sr. Presidente do Estado recommendou ás autoridades policiaes e ao commandante do Corpo de Segurança que mantenham a ordem publica em toda terra; reprimindo com energia, mas de accordo com a lei, qualquer tentativa de perturbação da mesma, visto estar o Governo convenientemente apparelhado para tal fim."

"Ainda foi o Governo obrigado a abrir novos creditos para a representação do Estado nos festejos commemorativos do Centenario da nossa Independencia.

Ao assumir o Governo já estavam dados os primeiros passos para essa representação, estando até posta á disposição do Estado a área por este solicitada para a exposição dos seus productos.

Em taes condições, não podia o Governo, em face do seu plano de economias, retroceder, não só porque lhe ficaria mal agir desse modo, como principalmente pelas vantagens que lhe poderiam resultar, pois certamens dessa natureza, a par de gastos ás vezes vultosos, trazem compensações bem vantajosas.

E assim succedeu ao nosso Estado que, além de muitas outras, logrou a vanlagem de tornar conhecida a amendoa do côco babassú, que constitue hoje uma das bossas maiores riquezas e um dos nossos principaes artigos de exportação.

Além disso, commemorando o Centenario da Independencia, houve no Rio uma série de Congressos sobre varios ramos de conhecimentos humanos, em todos os quaes o Maranhão, acquiescendo á gentileza de convites recebidos, teve de se fazer representar, afim de

não constituir nota dissonante no concerto dos Estados da Federação Brasileira.

Para occorrer ás despezas com a exposição commemorativa do Centenario, abri tres creditos por via dos seguintes decretos:

Um de cem contos de réis, conforme o decreto numero 560, de 27 de julho;

Um de cem contos de réis, conforme o decreto numero 570, de 4 de setembro; e, finalmente,

Um de cincoenta contos de réis, conforme o decreto n. 591, de 20 de novembro.

Este ultimo foi especialmente destinado ás despezas de confecção do Album do Estado do Maranhão, que deverá ser distribuido no dia 28 de julho do corrente anno, data em que o Maranhão commemorará o Centenario da sua adhesão á Independencia.

Vae ser o Album um trabalho de geographia, historia, estatistica e, sobretudo, de propaganda commercial. Será, conforme o plano architectado, um trabalho de valor e de grande utilidade.

Pelo contracto que foi effectuado a 21 de outubro do anno findo, o contractante obrigou-se a entregar a obra no dia 30 de junho do corrente anno, a tempo bastante para ser distribuida no grande dia maranhense.

Os outros dous creditos, na importancia total de duzentos contos de réis, foram despendidos com a embalagem e acondicionamento dos productos enviados ao grande certamen, com salarios do pessoal empregado nesse myster, com a confecção de mostruarios para a exposição dos nossos productos, que só essa despeza foi orçada pelo director technico em setenta e cinco contos de réis, e com a ajuda de custo aos nossos representantes.

Accresce que os gastos começaram com os preparativos, como photographias, filmas cinematographicas, para reclame, como, por exemplo, a referente ao babassú que vae desde a colheita do côco á fabricação do oleo, e está sendo exhibida com successo na capital do paiz, com a compra de alguns productos, que se por esse meio puderam ser enviados, e com a excursão de emissarios da Repartição de Obras Publicas, que percorreram quasi todos os municipios do Estado, fazendo propaganda da exposição e da necessidade de nos fazermos representar nesse certamen, enviando os nossos productos para serem cotejados com os congeneres que lá se apresentassem.

E para que melhor fosse o exito da sua missão, o Governo fel-os recommendar aos prefeitos dos municipios do interior, que bons e reacs serviços prestaram á grande causa.

Infelizmente, porém, devido á exiguidade de tempo, a excursão foi rapida, mas deu resultado lisonjeiro, como attestam os productos enviados á exposição.

Accresce ainda que, por esses creditos, foram feitas as despezas com a commoioração do Centenario nesta capital, que não podia deixar de corresponder ao movimento, que se irradiava do centro."

Como se vê, Sr. Presidente, no meu Governo, apenas quatro creditos vultosos foram abertos: um, de 100:000\$, para a Força Publica e tres, na importancia total de 250:000\$, para occorrer a despezas com as obras da Exposição.

O meu illustre collega, entretanto, fazendo insinuação malevola, referiu-se a um credito de 300:000\$, que não foi aborto nem gasto na minha administração.

Neste paiz, Sr. Presidente, todo homem publico é accusado de desonestidade e de delapidador dos dinheiros publicos. Assim, chamado a occupar logar de destaque no meu Estado, eu não podia escapar a essa regra, que se pôde considerar geral.

Os diffamadores profissionaes, no seu cretinismo insolente, ás escuras, atiravam accusações que me feriram a honestidade e eu me sentia contrafeito, coacido, porque não podia chamar a contas os meus caluniaradores. E si, no vasto campo dos diffamadores profissionaes, surgia algum mais arrojado, como sentiuella avançada, esse homem era um individuo desclassificado, ao qual, a bem da minha dignidade, não podia dirigir-me.

Agora, porém, dou parabens á minha boa sorte por se me ter deparado um contendor de responsabilidade com o qual me posso enfrentar, um homem de responsabilidade, como o digno collega, Sr. Marcellino Rodrigues Machado, que vem encampar todas as acusações que me foram feitas. E, por conseguinte, com S. Ex. que me tenho de bater; é com S. Ex. que tenho de ajustar contas.

E daqui lanço o meu repto, reiterando o convite que já fiz.

Sr. Presidente, de duas uma: ou o meu illustre collega positiva as acusações que fez da tribuna, traz a prova completa, cabal, de qualquer deshonestidade por mim praticada no Governo do Maranhão...

O Sr. DOMINGOS BARBOSA — O nome de V. Ex. paira muito acima de qualquer suspeita.

O Sr. RAUL MACHADO. — ... e eu tomo o compromisso formal, feita essa prova, de renunciar o meu mandato, — porque, então, não me julgarei mais digno de ter assento nesta augusta Assembléa —, ou o Sr. Marcellino Machado não documenta a perfida insinuação que me atirou e, neste caso, reservo-me o direito de qualificar, como bem entender, o seu insolito e aggressivo procedimento. (Muito bem; muito bem.)

DISCURSOS PRONUNCIADOS NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1926

O Sr. Salomão Dantas — Um projecto sobre credito agricola, questão interessante, palpitante para o paiz, exige uma fundamentação.

Na qualidade de autor delle, justifico a minha presença na tribuna

Algumas tentativas tem sido feitas no Parlamento, no sentido de buscar uma fórmula que tenha a virtude de reunir todas as condições de successo, na solução desse problema instantane, da nossa agricultura, em cuja crise complexa, falta de capital e de credito, falta de braços, falta de transporte e falta de instrução profissional, isolamento lamentavel dos productores, impostos exaggerados de importação, o credito popular e agricola, representa uma das columnas fundamentaes de supporte do vasto apparelho de trabalho e produção na immensa variedade do meio physico nacional.

No meu entender, todos os projectos sobre credito agricola fracassaram, porque os seus autores e todos aqueles que o discutiram, complicaram demasiadamente a organização e o funcionamento do instituto, perdendo, seduzidos pelas theorias, o estudo e a observação dos phenomenos que se realizam concretamente na pratica dos nossos habitos sociaes, dos nossos habitos agricolas, dos nossos habitos populares, dos nossos habitos de Governo e administração, perdendo de vista por fim a especialidade da vida popular e agricola do Brasil. Pouco vale copiarmos o que em outros paizes se tem feito, pouco vale imaginarmos e crearmos dispositivos que o bom senso e a logica podem justificar muito bem, mas que os acontecimentos que se dão na vida diaria desmentem e negam, provando evidentemente que a sabedoria na decisão para organização do credito popular e agricola está exactamente em um serviço de equilibrio, em um serviço de adaptação ao meio, que tenha a virtude de vencer todas as difficuldades que até hoje, successivamente, nos tem barrado o caminho para instituir e manter o credito popular e agricola no Brasil.

Somos, como os Srs. Deputados sabem, um paiz que vivo quasi que exclusivamente das safras annuaes. As nossas communicacões, são deficientissimas; os nossos transportes, são difficéis, caros e complicados; a população brasileira é escassa e francamente disseminada na vastidão territorial; os nossos nucleos agricolas, são essencialmente rotineiros e não tem robustez; a nossa situação, as nossas virtudes, os nossos defeitos, os nossos vicios, são essencialmente proprios; os nossos agricultores vivem em um isolamento lamentavel; os mais activos avistam-se de longe em longe, e o commercio e a exportação se fazem por portos differentes, do Rio Grande do Sul ao Pará.

Seria encarecer, complicar, difficultar a diffusão do credito agricola, crearmos um apparelho de credito que não estivesse inteiramente adaptado a esta situação e a estas condições. A nossa situação determina que o commercio e a exportação de muitos dos nossos Estados não dependam da industria bancaria que se exerce no Rio de Janeiro. As nossas relações agricolas, commerciaes e bancarias, destes Esta-

dos com a Capital da Republica, são relativamente insignificantes.

As nossas longas distancias tornam as communicacões difficéis e morosas, do modo que as transacções, as operações, a circulação do dinheiro, tudo isso, são praticas e tentativas verdadeiramente aleatorias.

Em taes circumstancias, como a nossa situação é inteiramente especial, attentas as condições topographicas, de produção, de vida, de transportes, de communicacão, de costa extensa, de interior longinquo, de distancias immensas, que é um flagello vencer, o credito popular e agricola deve ser organizado e mantido, tendo em vista essas nossas condições especiais.

Vistos os factos por esse aspecto, em que não ha nenhum exaggero em carregar nas cores, parece transparente que o nosso systema de credito agricola não poderá assentar em institutos que funcionem á distancia dos centros productores, despreocupados do valor moral do homem e das suas qualidades profissionais.

O credito deve ser descentralizado, isto é, deve nascer da base, do instituto menor ao maior, desenvolvendo-se em escala ascendente, em fluxo e refluxo. O credito deve ser rural. O credito deve ser pessoal, baseado no conhecimento, que gera a confiança, que, como todos sabem, é o fundamento do credito.

Nem mesmo as agencias, distribuidas pelas diversas regiões do paiz, poderiam resolver a questão do credito, porque os seus funcionarios, mal conhecendo os meios ruraes, as condições de trabalho, a situação e a solvabilidade de cada productor, preocupam-se sómente com o interesse mercantil das operações, com os seus lucros, e desprezam systematicamente os predicados pessoas e profissionais do proprietario agricola, precisamente o factor essencial para o credito pessoal adoptado pelo projecto.

Foi com essas idéas que tentei uma organização de credito agricola, que se funda, primeiramente, na descentralização do credito, no credito directo.

O credito deve partir de um instituto, no meio rural, maneando um titulo que possa ser transmissivel por endosso, um instrumento que possa correr, circular, girar, um instrumento que possa ir de um instituto a outro instituto e, deste, ainda a um outro, e assim successivamente, de forma a permittir que a fórmula economica da pequena e média propriedade use facil e largamente dos beneficios do credito.

A grande vantagem da descentralização do credito está exactamente nesse poder de realização, que se define em um titulo que póde circular e ser transmittido por endosso, que póde ser descontado nos bancos, que póde aproveitar immensamente ao médio e pequeno agricultor, cujos recursos sendo limitados, carecem, por isso mesmo, da assistência e de protecção para multiplicarem, com o dinheiro tomado a juro razoavel, a força e as energias do seu trabalho e da sua profissão

Compreende-se facilmente que os institutos de credito que funcionam nos meios ruraes operem com todas as probabilidades de exito. Nas localidades do interior, os homens se conhecem uns aos outros, avistam-se frequentemente e vivem em um serviço de fiscalização reciproca.

Em taes condições, o apparelho de credito funciona com toda a segurança e regularidade permittindo que os seus fructos cresçam e que a sua influencia se estenda, do maneira que todo homem honesto, trabalhador e digno, que possua um pequeno patrimonio, participe do fecundante do credito, para desenvolver seu trabalho, actividade e profissão.

Por meio do credito descentralizado, que se póde fazer a breve e a longo prazo, não se exclue o credito hypothecario, mas a base sempre é o titulo ou o credito pessoal. Quando a longo prazo, si fór necessario que uma hypotheca venha dar garantia ao titulo que foi, sob a base do credito pessoal, emittido, essa hypotheca será, simplesmente, um complemento, uma salvaguarda, uma precaução contra uma insolvabilidade accidental do devedor.

No credito pessoal, leva-se em conta o valor moral do homem, tem-se em attenção tão sómente a pessoa. Ainda mesmo que seja offerecida uma garantia hypothecaria, é preciso, antes de tudo, ter em consideração a situação do pretendente ao emprestimo, ou sejam os seus predicados individuais.

Si esta condição não é preenchida, deve o credito ser rejeitado, sejam quaes forem as garantias reaes offerecidas.

Age deste modo o instituto de credito como factor de construcção material e ao mesmo tempo de construcção moral, porque estimula o homem a cumprir com fidelidade a sua palavra, a sua firma, os seus contractos; educa o homem no manejo das negociações do credito, com o seu uso, com as vantagens que isso lhe traz, com a acquisição de dinheiro por emprestimo a tempo e a hora, mais rapido e mais facil; e, por fim, elle, por esse systema, comprehende que no ideal da cooperação está a execução de um ideal novo, então desconhecido, mas que dahi em diante elle aprenderá a amar, presar e cultivar como um dos elementos da sua vida domestica, da sua vida social.

Fugindo a todos os projectos que se destinaram á formação do credito popular e agricola, tendo em consideração todas as difficuldades que se tem levantado para a organização e manutenção desse instituto tão necessario ao desenvolvimento do paiz, tendo em consideração que todas as tentativas por nós feitas, do Imperio á Republica, para a organização do credito agricola tem sido contrariadas, tem sido vencidas pelas difficuldades de reunir o capital indispensavel á organização bancaria, considerando que não temos reservas accumuladas, que vivemos constantemente em crise e que não temos habito de economia para formar um patrimonio popular que pudessemos canalizar para as regiões ruraes, distribuido em benefajezos emprestimos para desenvolvimento do trabalho e das profissões, tive, então, a idéa de organizar o credito agricola por meio de uma federação dos institutos cooperativos já existentes no paiz, funcionando por meio do credito pessoal. Aproveito o que já existe, esse excellent material disposto, reunido e formado pela iniciativa privada, tentando ligar esses institutos em uma permuta constante de serviços, de relações e de capital, partindo da base, da caixa local, dirigindo-se por endosso a um banco central na capital de cada Estado, ainda por endosso do banco central da capital de cada Estado a um banco federal no Rio de Janeiro, e ainda transitando, por endosso, a outro banco que nos queira prestar assistencia e auxilio nessa grande obra patriótica.

Dessa maneira, partimos da unidade agricola, caixa rural, syndicato agricola, caixa regional, banco popular, banco central, na capital de cada Estado, formando uma federação, ligados todos os institutos pelo compromisso de se auxiliarem mutuamente, permutando capitaes por meio de endosso, culminando essa organização em um banco federal no Rio de Janeiro.

O SR. ELYSEU GUILHERME — É solução magnífica.

O SR. SALOMÃO DANTAS — Desse modo o societario ou accionista, o pequeno, médio ou grande agricultor, faz, pela simples assignatura de uma proposta ao instituto de credito local, a solicitação do emprestimo, firmando uma promissoria a prazo de seis mezes ou de um anno, com dous avalistas, como já se usa nos institutos bancarios do cooperativismo. A caixa rural, a caixa local, examinando os papeis e tomando informações a respeito do cliente, de sua situação, de sua solvabilidade, sobre si é individuo bom ou máo, si é economico, prudente, si está desembaraçado, sobre quanto mais ou menos colhe, por anno, sobre qual seu rendimento liquido, realiza o emprestimo.

Por sua vez, essa caixa endossa esse titulo a uma caixa regional, que deve ser um nucleo da reunião das caixas locais de certa zona. Essa caixa regional ou um banco central, na capital do Estado, examinando os documentos, tomando as mesmas informações sobre o cliente, si assim julgar mister, sendo-lhe mais facil conhecer da capacidade do credito de uma caixa rural do que de um lavrador, realiza a operação. Ainda por sua vez, este banco central ou caixa regional, endossando, da mesma maneira, o titulo, pede os fundos ao banco federal. Este, do mesmo modo, endossa o titulo a um banco de maior capacidade, a um estabelecimento de maiores recursos, que se destine a assistir com seus capitaes a essa obra generosa da emancipação do trabalho e da produção do paiz.

Assim, este ultimo banco fica com quatro garantias, a directa do emitente, a dos avalistas, a do endosso da caixa rural, a do endosso do banco central, e por ultimo o endosso do banco federal.

De nenhum modo, uma organização de credito, mantida nessa base, poderá fracassar.

Como os emprestimos são de quantias para custeio annual da propriedade e das colheitas, o instituto de credito e o cliente ficam nas melhores condições possiveis de recebimento e pagamento, cimentando a confiança reciproca.

Não digo isso baseado sómente em theorias e doutrinas, nem porque tenha ouvido falar que em tal ou qual paiz os resultados foram esses. Digo porque já senti pulsar nas minhas mãos a vida de uma cooperativa de credito, conhecendo que mundo de possibilidades temos para fazer o credito agricola por meio dellas. Senti e vi que em tresentos e tantos emprestimos feitos por uma cooperativa de credito estabelecida em um meio rural nenhum delles falhou: todos foram pagos precisamente no dia do vencimento.

As caixas ruraes tambem tem essa tarefa superior a seu cargo. Obra de educação, de melhoramento do homem, de reabilitação do cidadão, um instrumento destinado a estabelecer nos meios ruraes o sentimento da previdencia e da economia, as cooperativas não permitem que o credito que se vence não seja pago no prazo estipulado.

Todos os clientes, ao se inscreverem, ou ao se matricularem nas caixas ruraes, ou ainda ao adquirirem acções no Banco Popular, ficam sabendo que, para gosarem de boa reputação, para que tenham o seu credito em bom nivel, é preciso que sejam absolutamente pontuaes, que sejam absolutamente fieis á sua palavra e á sua firma e aos seus contractos.

Dessa maneira, construimos um edificio de organização material e moral. De organização moral, porque nos destinamos a formar, nos meios ruraes, a verdadeira democracia, ensinando aos homens que elles isolados não existem, que é preciso que elles se congreguem, se agrupem, para que sejam unidades uteis e efficientes ao paiz.

Queremos construir no Brasil a verdadeira democracia rural, composta de homees trabalhadores, proprietarios honestos, esclarecidos e independentes.

O SR. PRESIDENTE — Advirto ao nobre Deputado que está terminada a hora destinada ao expediente.

O SR. SALOMÃO DANTAS — Neste caso, Sr. Presidente, rogo a V. Ex. que me mantenha a palavra para, depois de esgotada a ordem do dia, concluir as minhas considerações sobre o credito agricola.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Deputado será atendido.

O SR. SALOMÃO DANTAS — Agradecido a V. Ex. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Salomão Dantas (para uma explicação pessoal) — Em complemento, Sr. Presidente, ás idéas emitidas ha pouco, em que tive de reconhecer a impossibilidade de ser creado e mantido o credito popular e agricola no Brasil pela intervenção directa do Governo na organização e funcionamento do instituto — volto á tribuna para dar as razões em que se funda a minha opinião.

Pela observação que tenho feito dos factos e acontecimentos que se passam na nossa vida diaria, seria certo o fracasso da instituição, si o Governo intrvisse na direcção e manutenção da aparelhagem do credito, influido dessa ou daquela maneira na orientação e na composição dos elementos que o devem crear, desenvolver e fortalecer.

O papel do Governo deve ser, apenas, o de acompanhar a acção e o movimento do credito, fiscalizando-lhe as operações, de modo a impedir que os institutos se affastem dos principios em que foram organizados, cumprindo-lhe ainda assistir á formação dos fundos bancarios, collaborando com as medidas de favor, protecção e auxilio que as necessidades reclamarem, concorrendo para o desenvolvimento dos capitaes, para a sua expansão, para a sua robustez, afim de que possa haver, então, um movimento generalizado de numerario, em um fluxo e refluxo constantes, dos institutos menores aos maiores, dos institutos maiores aos menores, com inteiro proveito para a agricultura e para as industrias correlatas.

O insuccesso dos serviços a cargo da administração publica, no Brasil, demonstra sufficientemente que seguiríamos caminho errado, que não seguiríamos caminho directo, que a obra seria artificial e, por isso mesmo, inefficaz e ephemera, si fôssemos entregar o funcionamento, a organização dos institutos bancarios, cujo encargo é o de fazer uma distribuição conveniente e proporcional dos emprestimos, conforme a feição das culturas e de cada caso, em particular, attendendo ás necessidades do trabalho e das profissões ruraes.

De toda as vezes que se tem cogitado de instituir o credito agricola, a primeira idéa é de que devendo o Governo ser o capitalista, a elle deverá ser dada a intervenção directa na constituição e administração dos serviços respectivos. Fogo-se assim á solução directa; porque o Governo não pôde ser banqueiro da lavoura, não pôde exercer uma funcção que lhe não

é própria, que escapa á sua alçada, ás suas attribuições e aos seus altos deveres.

Tratando-se de um serviço que tem alguma coisa de técnico, de um serviço permanente, seria uma temeridade confiar-o á administração publica no Brasil, sujeita a tantas variações, á uma orientação que diverge de momento a momento.

O cupim da politica, os interesses partidarios, os interesses pessoases, as paixões, as rivalidades e as ambições, incumbir-se-hiam de inutilizar a instituição. Por isso, fugi de confiar o funcionamento do credito popular e agricola no Brasil á administração, dando apenas ao Governo a intervenção directa.

Estou na convicção de que a organização do credito agricola só poderá produzir resultado, assentado, essencialmente, na iniciativa privada, com o maximo de liberdade de acção, o Governo cumprindo então o seu supremo dever de vir em auxilio dos interessados.

Em todas as Nações onde se tem organizado o credito agricola, a fortuna sempre esteve com aquelles projectos que descentralizaram o credito, onde o credito partiu da ponta da escala descendente para a ponta da escala ascendente, onde o credito partiu de baixo para cima, onde se estabeleceu a federação bancaria, para que os institutos menores tivessem nos institutos maiores auxilio e amparo, permutando capitales e serviços e protegendo-se mutuamente.

E, si em outros paizes, na Allemanha, na Franca, na Italia e na Belgica, a federação bancaria, obedecendo a esse criterio natural e logico, do instituto menor receber o auxilio do instituto maior, si a organização menor base deu resultado, nós vemos, por um raciocinio espontaneo e apropriado, que no Brasil, deverá ella dar os mesmos fructos, deverá ter a mesma influencia, beneficiando, efficaçamente, o desenvolvimento economico da pequena e média propriedade, exactamente as que são mais cultivadas e mais productivas, recebendo respectivamente a acção do braço.

O medio e pequeno productor não encontram auxilio de credito para desenvolver seu trabalho e sua profissão, e, entretanto, nessa multidão de proprietarios deparam-se virtudes preciosas de labor honrado e qualidades profissionais.

O instituto cooperativo foi o instrumento com o qual se pode organizar em toda a parte, em bases sensatas e seguras, a assistencia ao trabalho, a assistencia ás profissões ou ás forças productoras, expressas na agricultura, na industria e no commercio.

Tem essa cruzada, essa grande cruzada da cooperação, para animal-a o sentimento do bem, o sentimento christão, o sentimento da solidariedade individual e collectiva, o sentimento da patria, da terra, do povo, da familia, procurando — crear uma fonte que possa servir de auxilio aquelles que se cansam nas fadigas do trabalho, das profissões, elevando os valores moraes e materiaes do paiz, agrupando os homens, — que isolados não existem, congregando-os, melhorando-os, rehabilitando-os, civilizando-os, convertendo-os em unidades efficientes e uteis ao progresso do paiz. A sua base é o desinteresse, a guerra ao egoismo feroz dos interesses pessoases, é o apreço aos valores ou ás forças moraes, é o devotamento a uma causa altamente humana, que educa, ergue e fortalece as virtudes e energias do homem, fazendo-lhe brotar palma o sentimento da previdencia, o sentimento da economia, o sentimento da poupança, o sentimento da pontualidade no cumprimento do dever.

O SR. FIDELIS REIS — Obra de educação.

O SR. SALOMÃO DANTAS — Obra de educação, diz muito bem o meu nobre collega.

O SR. LUIZ SILVEIRA — E de fraternidade.

O SR. SALOMÃO DANTAS — ... partindo dahi para formar, o patrimonio particular, com o qual, de grão em grão, devemos formar o patrimonio popular.

O SR. FIDELIS REIS — Muito bem.

O SR. SALOMÃO DANTAS — Será com esse patrimonio particular, accumulado de anno a anno por perseverante previdencia e poupança, que havemos de assegurar a prosperidade e o patrimonio da nação, canalizando o patrimonio popular, reunido nos institutos bancarios, para com todo o seu poder de realização, e distribuido em bemfazejos emprestimos, operar a transformação do paiz.

E' extraordinario que a massa geral da população brasileira viva entregue a si mesma, não encontrando no meio auxilios de capital e credito para viver, crescer e prosperar.

contando simplesmente com as suas proprias forças, com os seus proprios recursos.

Torna-se urgente que todos os brasileiros se empenhem pela formação do patrimonio particular, cada qual constituindo o seu pé de meia, ou o seu peculio, que o proteja nos dias máos, ou que seja uma fonte para maiores commettimentos e realizações.

A idéa cooperativista tem como um dos maiores deveres da sua tarefa trabalhar tanto quanto possivel para despertar e animar o sentimento da previdencia no coração das massas, offerecendo-lhes, ao mesmo tempo, apparatus apropriados para receber as suas economias e fazel-as fructificar.

Com a preocupação de trabalhar pelo progresso do paiz, drenar depois, canalizar essas economias, esses patrimônios populares reunidos, para o bem-estar economico do povo, actuando como poderosos motores para accionar as forças productoras da nação, multiplicando as suas riquezas em todos os dominios de trabalho.

Será preciso educar o povo na idéa de que deve praticar a virtude da poupança dos meios ordinarios da vida, das sobras do trabalho, para que se formem as economias, para que se formem os peculios, que volverão, depois, ao mesmo povo, em um completo serviço de assistencia e cooperação, expandindo a florescencia economica e creando maiores possibilidades de fazermos o patrimonio popular do Brasil, a sua riqueza e a sua prosperidade.

E' de observação constante que essa virtude, da poupança, assim que nasce no coração do homem, logo se fortalece, logo se fertiliza, á proporção que vão apparecendo os seus beneficos fructos. E a previdencia desperta em seguida um outro sentimento, que tem o mesmo fim — a cooperação, que tem por base o fundamento a previdencia, agindo sob diversas fórmas, desdobrando-se por diversas maneiras, generalizando-se do individuo á collectividade, enraizando-se no coração do povo, passando de virtude individual a constituir uma virtude social; Será ella, então, uma poderosa força economica que, posta em acção, util e efficientemente, se transformará em alavanca poderosa com que deveremos consolidar o progresso do paiz, construindo a patria, moral e materialmente. (Muito bem.)

Intervindo o governo com a sua influencia, com o seu prestigio, perante o Banco do Brasil, para que este nos permita descontar titulos até a importancia de 30.000:000\$, teremos certamente conseguido organizar o apparatus do credito em bases seguras, caminhando progressivamente para o exito definitivo.

O auxilio de 30.000:000\$, não é, propriamente, um favor, porque o Banco do Brasil já faz transacções com os bancos nacionaes e estrangeiros...

O SR. ALBERTO MARANHÃO — Não será pequena a cifra lembrada por V. Ex. ?

O SR. SALOMÃO DANTAS — E', realmente, pequena. Fiquei, porém, com receio de que, si pedisse mais, máos pregiosos se levantassem contra o projecto.

Devo, aliás, dizer que é mesmo indispensavel que a instituição de credito popular e agricola comece aos poucos, paulatinamente, com prudencia, com segurança, obedecendo á lei natural de desenvolvimento de todas as obras humanas.

O SR. ALBERTO MARANHÃO — E' uma velha razão a considerar.

O SR. SALOMÃO DANTAS — Fazemos uma obra que não se saliente logo pela fachada; preocupemo-nos, em primeiro lugar, com os seus alicerces, esforçando-nos para que elles sejam profundos e solidos.

Não acredito, mesmo, nas obras que nascem feitas. Isso é contra a ordem natural das cousas...

O SR. ALBERTO MARANHÃO — V. Ex. argumenta com uma logica muito poderosa.

O SR. SALOMÃO DANTAS — ... é contra a marcha normal dos phenomenos que presidem á existencia e evolução dos acontecimentos da vida diaria.

Seria, a meu vêr, uma obra artificial, porque nasceria sem animação, sem vida, sem o sentimento da idéa. E o sentimento da idéa é o elemento indispensavel, irreductivel, para o exito de todos os commettimentos sociaes.

Por esse motivo fui modesto, pedindo apenas um credito de 30.000:000\$000. Estou certo, porém, de que, si esse cre-

dito nos fôr concedido — não tanto por favor, pois daremos as garantias sufficientes, (*muito bem*) — sabido que o Banco do Brasil opera com particulares, com commerciantes e com bancos estrangeiros, que não tem em seu programma a obrigação de trabalhar pelo desenvolvimento do paiz. — com elle mais alguns favores indirectos poderemos instituir e manter o credito popular e agricola.

O projecto tem dous aspectos, o da construcção material e o da construcção moral. O credito fars-se-ha directo com o producto, tendo especialmente em conta as suas virtudes, os seus predicados e a sua actividade profissional.

Preocupe-me mais a obra moral, porque as caixas rurais ou bancos populares constituem, pela acção de seus administradores, verdadeiras escolas de educação.

A primeira condição para o individuo inscrever-se, como socio, em uma caixa rural ou adquirir acções de um banco popular, é que elle seja honrado, digno, trabalhador, que gose de reputação no meio em que vive. (*Apoiados.*)

Esta é a primeira pedra do edificio. O individuo fica, somente, pela sua qualidade de socio ou accionista, com a faculdade de dirigir-se ao estabelecimento a que pertence, para levantar pelo valor de sua firma qualquer quantia para custear o seu trabalho e a sua profissão. Só por esse motivo o instituto cooperativo mereceria toda sympathia dos corações bem formados.

Nesta obra moral em que a principal preocupação é a de favorecer o medio e o pequeno lavrador, por meio do credito pessoal; nesta obra moral, em que deixamos de lado o credito hypothecario, que não se baseia no valor pessoal do homem, mas simplesmente nos immoveis que servem de garantia ao credor, serviu-nos de inspiração ou de guia a experiencia dolorosa do desastre da carteira hypothecaria do Banco do Brasil, cujos immoveis adquiridos pelo credor no Estado do Rio e na importancia de 48 mil contos, foram vendidos depois pela importancia de 3.500 contos. Essa carteira hypothecaria constituiu o maior desserviço prestado aos agricultores e ao Banco.

Os titulos creditorios, de origem individual, nos momentos das nossas crises intensas, tem sido o amparo dos lavradores. Quando o devedor não pôde pagar, as relações pessoais e o esforço mutuo das partes empregam meios para uma composição até que cessem os efeitos mais agudos da ausencia de numerario.

Foi em um momento de crise assim, (aliás entre nós a classe agricola vive em crise permanente) que se creou a carteira hypothecaria do Banco do Brasil. Todas as dividas mal pagadas, todos os prejuizos, todos os negocios mal alicerçados canalizaram-se, desde logo, para a carteira desse estabelecimento de credito. O Banco, pelo seu aspecto todo mercantil, ao fazer a hypotheca, nenhum interesse teve em saber si o agricultor dispunha ou não de rendimentos necessarios para pagar as prestações da hypotheca e os juros, nos prazos determinados. O Banco não teve nenhum interesse em indagar si o devedor dispunha ou não da aparelhagem economica necessaria que garantisse ao agricultor, no fim da colheita, o rendimento indispensavel ao custeio do emprestimo. Esse estabelecimento só tinha a preocupação de saber si os immoveis dados em garantia, mediante hypotheca, estavam inscritos em primeiro logar no registro, isto é, si estavam em condições de garantir o pagamento dos emprestimos nos seus respectivos prazos. Dahi, o fracasso.

Logo no começo, o devedor envidava esforços para ter os seus pagamentos em dia, para melhorar, enfim, de sorte. Em seguida, porém, comprehendia que os rendimentos de sua fazenda eram insignificantes para occorrer ao serviço da divida contrahida; e o banco, que havia emprestado o seu dinheiro, confiado na capacidade do devedor, no valor da propriedade, entrou no regimen das execuções hypothecarias, tornando-se destarte proprietario das fazendas.

Querendo salvar a situação, empregou elle novas quantias para ver si em dias mais proximos teria oportunidade de passar o immovel adeante; mas entregou as fazendas a empregados que se incumbiram de depreciar-as completamente, devido á má administração que lhe imprimiram. Assina, a renda deficiente que deu logar á perda dos fazendeiros, deu logar á quebra dos capitalistas e o resultado foi a falencia, acarretando enormes prejuizos.

Eis porque o projecto abandona o credito hypothecario, e aliás pode existir ao lado do credito pessoal, conforme o projecto. No emprestimo a longo prazo poderá o credito garantir o pessoal. Este será a base do credito popular.

Com essa organização, feitas as operações por meio de titulos á ordem, correndo do instituto menor ao maior, garantidos por endosso, — estou certo de que formaremos, pela ini-

ciativa individual, com o auxilio indirecto dos poderes publicos, o credito popular e agricola no Brasil.

Solicito a isenção de impostos para o capital e para os dividendos dos institutos que se federarem e, tambem, de sellos, fixo e proporcional, para os documentos nas transacções e operações da federação.

É um favor, Sr. Presidente, que podemos, francamente, conceder aos institutos, tão elevados são os objectivos do projecto.

Além disso, peço que, quando a situação permittir, o Governo destine os saldos das Caixas Economicas ao fomento do credito agricola, medida de salutar importancia e em virtude da qual prestaríamos um serviço de alta relevancia e benemerencia ás forças economicas do paiz.

Não posso comprehender como o Governo, recebendo os depositos das Caixas Economicas com um fim de assistencia social, preocupado em despertar no povo o sentimento da previdencia, gaste e funda esse dinheiro nas despesas ordinarias da administração, deixando de completar o serviço de assistencia, que predominou quando as caixas se instituíram. (*Muito bem.*)

É preciso que paremos neste caminho perigoso que vamos trilhar, em que os depositos das Caixas servem para agravar os onus do Thesouro, comprometendo as finanças politicas.

Destinando esses saldos ás despesas improductivas do paiz, fazemos a mais funesta politica, porque agimos contra os interesses legitimos da nação.

Em nenhuma nação do mundo, que tenha organização, commette-se o erro grave de subtrahir ao povo as economias que se formaram no mundo popular, tentando estancar as fontes da previdencia.

Aproveita o projecto esse bello movimento social, que se traduz na installação de duzentos e tantos institutos cooperativos, para com tão rico material humano construir o progresso do paiz, por meio do credito agricola.

É um material inestimavel que seria erro imperdoavel consentir que ficasse entregue á sua propria sorte, ás suas proprias forças.

Os que executam o serviço da cooperação pelo credito, não estão sómente iniciados, tem a experiencia e a sabedoria da actividade bancaria.

Além de tudo, tem elles na alma o sentimento da idéa constructora, e este espirito, que vive na instituição, é uma poderosa força e capas dos maiores e mais generosos surtos.

Os obreiros do cooperativismo lançaram os alicerces de uma grande obra, que dia a dia vae recebendo material para a construcção.

Dentre os benemeritos, está o Dr. Miguel Calmon, cujos serviços inestimaveis devem ser recordados, estimulando.

O SR. ALBERTO MARANHÃO — Apoiado.

O SR. SALOMÃO DANTAS — ... as idéas do cooperativismo de credito.

O SR. BERBERT DE CASTRO — Muito bem.

O SR. SALOMÃO DANTAS — S. Ex. aos tres congressos de credito popular e agricola, que se tem realizado no Rio de Janeiro, deu a honra do seu comparecimento e, com a sua palavra de animação, com a sua palavra generosa e patriótica, cheia de fé no successo das nossas forças economicas, quando utilizadas devidamente, constituiu-se uma das mais fulgurantes individualidades nessa cruzada de levantamento do paiz.

Fundamentando o projecto do credito...

O SR. BERBERT DE CASTRO — Com muito brilhantismo, aliás.

O SR. SALOMÃO DANTAS — ... tenho muito prazer em alludir á sua personalidade, a quem o cooperativismo de credito no Brasil deve immenso reconhecimento pelo seu apoio precioso e ininterrupto.

Confio que o projecto terá ás sympathias de todos aquelles que o estudarem attentamente, e espero que a Camara não deixe ao relento as idéas nelle contidas, cujo alto escopo é dar forte impulso á iniciativa individual, para que por si coopere decisivamente para a grandeza moral e material do Brasil. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

Protesto

Supplicante, Torquato Pereira; supplicado, leiloeiro Virgilio Rodrigues. — Entregue-se ao supplicante independente de traslado, pagas as custas na fórma da lei.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FRANCISCO BARBOSA DE REZENDE — PROMOTOR, DR. JULIO DE OLIVEIRA SOBRINHO — ESCRIVÃO, DR. FERNANDO LYRA

Expediente de 16 de outubro de 1926

Sentença:

Summaria

Autor, Dr. Henrique Castrioto de Figueiredo e Mello; réo, J. G. de Souza, firma individual de João Gonçalves de Souza.

Vistos, etc.:

Considerando que o autor propoz a presente acção contra o réo para que este fosse condemnado a lhe pagar a importância de quatro contos de réis (4:000\$000), proveniente dos serviços de advocacia que lhe prestou, descriptos na petição inicial;

Considerando que a obrigação do réo se acha provada pela sua confissão tacita, corroborada pelos documentos existentes nos autos e pelo arbitramento constante do laudo de fls. 20;

Julgo, por isso, procedente a acção para condemnar o, como condemnado, no pedido, juros da mora e custas.

Rio, 16 de outubro de 1926. — *Flamínio Barbosa de Rezende.*

Inscrição de interdicção

Supplicante, Dr. Hermanno de Villemaior Amaral; supplicado, John Crashley. — A. Como requer.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FERNANDES PINHEIRO — ESCRIVÃO, CORRÊA DUTRA

Expediente de 15 de outubro de 1926

Ação summaria

Autora, Maria da Gloria Graça Aranha; réo, Lupercio Hoppe. — Defiro o pedido da A., feito em audiência, para comminar ao réo a pena de confesso. Entregue-se a carta testemunhavel negada, como se vê da certidão de fls. 36, sob o fundamento de não ter a mesma por fim o disposto no art. 1.145 do Código do Processo Civil e Commercial. Muito embora o despacho de fls. 34 não seja agravavel, nem possa ser equiparado ao despacho que nega seguimento ao agravo, por isso que ao réo ficou salvo agravar do instrumento da decisão de fls. 33, o que quer dizer que nenhum prejuizo soffreu a sua defesa, a menos que tivesse o intuito, que não é de presumir, de querer atazar o feito, muito embora, repito, não ser caso de carta testemunhavel, ordeno que o escrivão, por liberalidade, lh'a forneça afim de que a Egregia 5ª Camara, apreciando a actuação deste Juizo, corrija, se assim o entender, o seu ponto de vista. Expeça-se mandado para dentro de 24 horas declarar o advogado do réo que as peças dos autos de que pre-

tende traslado. Fimdo o alludido prazo, dê-se vista dos autos ao advogado da autora para no prazo de 48 horas falar sobre os documentos apresentados com as razões do réo, sem prejuizo do prazo necessario para traslados. Rio, 15-10-926. — M. Pinheiro.»

Executivo por honorarios

Autores, Dr. Francisco Oliveira Conde e outros; ré, Rosa Iglesias Romero. — Julgado nullo o processo ab initio.

Despejo

Autores, A. Ramos & Coutinho; ré, Joseph S. Peixoto. — Julgada improcedente a acção de despejo e procedente o deposito em consignação.

Executivo

Autor, Dr. Rufino de Loy; réo, Adolpho Fernandes. — Condemnado o réo a pagar 558\$000, juros e custas em proporção.

Autores, Mello Figueira & Comp.; réo, Alberto Silva. — Julgada subsistente a penhora.

Autor, Dr. Mario de Sá; réo, Joaquim Ferreira Pedra. — Julgados não provados os embargos dos terceiros embargantes Nascimento, Irmão & Filhos.

Autores, Camanho Sobrinho & Comp.; réo, José Claro. — Condemno o réo a pagar aos autores na moeda concordataria 5 %.

Accidentes no trabalho

Victima, Camillo Diacovo; responsável, Franz Schwalbe. — Recibida a appellação do réo no effeito devolutivo.

Autor, A. Aureliano Silva Leite; responsável, Fabrica de Calçado Solar. — Recibida a appellação do réo no effeito devolutivo.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

JUIZ, DR. MARIO G. F. PINHEIRO — ESCRIVÃO, BANDEIRA DE MELLO

Expediente de 16 de outubro de 1926

Executivo por alugueres

Autor, Manoel dos Santos; ré, Mariá Amelia dos Santos. — Prosiga-se na fórma do art. 1.092 do Código do Processo Civil e Commercial.

Notificação

Notificante, José Jorge Primo; notificado, N. Daniel & Comp. — Prove o notificante estar quito do imposto de industria e profissão.

Despejos

Autor, Jacintho Soares Gomes; réo, Emilio Haltemany. — Junte o autor no prazo de 48 horas a carta de fiança.

Autor, Dr. José Guimarães Filho; réo, José Urbano Guimarães. — Recibida a appellação por termo a fls. 32 no effeito devolutivo sómente.

Notificações

Notificante, D. Emilia Costa Braga; notificado, Naife Jannus. — Entregue-se ao notificante, independente de traslado.

Notificante, D. Deolinda Rosa Carneiro; notificado, José Hereulano. — Entregue-se á notificante independente de traslado.

Inventario

Inventariante, Arlindo Nunes Coutinho; fallecida, D. Anisia Nunes Coutinho. — Digam os interessados sobre o calculo de fls. 20.

Depositos de aluguer

Autor, Abilio Soares de Souza; réo, José Gonçalves de Figueiredo. — Prosiga-se na fórma do art. 508 do Código do Processo Civil e Commercial.

Autora, D. Guilhermina Pereira; réo, Joaquim José de Oliveira. — Defiro o pedido de fls. 83.

Executivo por promissoria

Autor, Guilherme Alves da Silva Porto; réo, Abilio Nunes. — Suspenda-se a execução do despacho de fls. 29 até que passe em julgado a sentença.

Depositos de aluguer

Autor, Antonio Ribeiro; réo, José Marques de Sá Junior. — Seja reduzido a termo o requerido a fls. 5, com expressa desistencia dos embargos opostos a alguns depositos.

Autora, D. Maria Castro; réo, Mathias da Silva. — Diga o réo no prazo de 48 horas, sobre o pedido de fls. 29.

Accidente no trabalho

Victima, Ernesto Schimidek; responsável, Max Krause & Comp. — Na fórma da promoção retro.

Despejos

Autora, Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil; réo, Joseph Coucher. — Julgado procedente a presente acção com fundamento no art. 6º § 1º da lei numero 4.403 de 22 de dezembro de 1921.

Autora, Maria do Carmo; ré, Maria Marcondes de Moura. — Julgado a autora catcedora de acção e condemnada nas custas.

Summarias

Autora, D. Mariána Barreto de Franca; réo, Manoel Soares Barbosa. — Sobre o pedido de fls. 81 diga a ré no prazo de 48 horas.

Autor, Antonio da Silva Magalhães; ré, The Rio de Janeiro Light and Power. — Recibida a appellação no effeito devolutivo.

Juizo da Quinta Pretoria Civil

JUIZ, DR. SABOIA LIMA — ESCRIVÃO, DR. SERRADO

Expediente de 14 de outubro de 1926

Executivo

João Emilio Bion — Alvaro Claudio Mattos. — Cumpra-se.

Deposito

Antonio Teixeira — Nunes & Bessa. — Recibida a appellação de fls. 47, no effeito devolutivo, sendo assignado o

prazo para apresentação dos autos á instancia superior.

Accidente

Victor Ferreira Godinho — J. David dos Santos Filho. — Recebida a apelação no effeito devolutivo, sendo assignado prazo para apresentação dos autos á instancia superior.

Juizo da Sexta Pretoria Civil

JUIZ, DR. FREDERICO SUSSEKIND — ESCRIVÃO, PINTO DE MENDONÇA

Expediente de 14 e 15 de outubro de 1926

Executivo

Autor, José Marques Polonia; réo, Belterophonio de Andrade. — Recebidos os embargos de fls. 19, foi ordenada a expedição do mandado de manutenção de posse em favor do 3º embargante si prestar fiança. Com vista ao exequente para, no prazo de cinco dias, contestar os embargos.

Despejo

Autor, Guinle Irmãos; réo, Adelino Chaves Ferreira Velho. — Foi julgada procedente a acção, não provados os embargos e decretado o despejo.

Executivo

Autor, Mario Pinto da Fonseca; réo, Arthur Bello Amorim. — Diga o depositario, no prazo de 48 horas, sobre a destituição do respectivo cargo e remoção dos bens para o Deposito Publico, requerida pelo exequente.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. PEREIRA BOTAFOGO — PROMOTOR, DR. OLIVEIRA SOBRINHO — ESCRIVÃO, MORAES

Expediente de 10 de outubro de 1926

Autora, a Justiça; réo, Antonio Pinho Teixeira (art. 303). — Para allegações.

Autora, a mesma; réo Ataliba de Lara Filho (art. 303). — Passe-se edital.

Autora, a mesma; réo, Americo Constantino (art. 306). — Como requer o Dr. promotor.

Autora, a mesma; réos, José Pedro Marques e outro (art. 303). — Concedo a representação pedida.

Autora, a mesma; réo, Romão Ferreira Dias (art. 306). — Ao Dr. adjunto.

Autora, a mesma; réo, João Baptista de Oliveira (art. 303). — Renove-se a diligencia.

Autora, a mesma; réo, Francisco Moreno (lei n. 2.324). — Para o interrogatorio.

Autora, a mesma; réo, Manoel Joaquim Souto e outro (lei n. 2.324). — Idem.

Autora, a mesma; ré, Dulce Maria da Conceição (lei n. 191). — Absolvida.

Autora, a mesma; réo, Agripino Barbosa Corrêa (art. 303). — Absolvido.

Autora, a mesma; réo, José dos Santos Reis (art. 3.031). — Absolvido.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. NELSON HUNGRIA — ESCRIVÃO, L. MARCONDES

Expediente de 16 de outubro de 1926

Despachos:

Manoel José Gonçalves (art. 391 do Código Penal). — Como requer o Dr. promotor.

Anna Toledo (art. 391 do Código Penal). — Como requer o Dr. promotor.

Joaquim da Silva Kean e outros (artigo 303 do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Frederico Alexandre Fernandes (artigo 330 do Código Penal) — V. ao Dr. promotor.

Mario Mauricio (art. 317 do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Manoel Ferreira (art. 330 do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Simão da Silva Reis Filho e outros (art. 330 do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Pedro Saltes Abreu (art. 330 do Código Penal). — Como requer o Dr. promotor.

João Thomaz Carrione (art. 303 do Código Penal). — Cumpra-se o V. accórdão.

Natalie Tenofa (art. 303 do Código Penal). — Cumpra-se o accórdão.

Helena Tridemis de Faria e outro (art. 303 do Código Penal). — Cumpra-se o accórdão.

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. BERNARDO J. DA VEIGA — PROMOTOR, DR. TOSCANO ESPINOLA — ESCRIVÃO, SOUZA VIANNA

Expediente de 16 de outubro de 1926

Réo, José Henrique (art. 399). — Designado o dia 19 do corrente para interrogatorio do accusado.

Ré, Carlota Maria da Conceição (artigo 391). — Idem.

Ré, Maria da Conceição Santa (artigo 391). — Idem.

Réo, Bernardino Teixeira dos Reis (art. 303). — Designado o dia 9 de novembro vindouro para a prova de defesa.

Réo, Octavio de Jesus (art. 303). — Ao Dr. promotor publico adjunto.

Réos, Domingos Madeira e Paulo Arthur Pinto da Rocha (art. 306). — Idem.

Réo, Deolindo da Silva Reis (art. 303). — Idem.

Réo, Salvador Caricello (art. 303). — Idem.

Ré, Paulina Maria da Conceição (artigo 391). — Idem.

Réo, Antonio Pinto Teixeira (art. 303). — Idem.

Réo, Firmo de Almeida Barros (artigo 303). — Na forma do art. 400 do Código do Processo Penal.

Réos, Armando Costa e Querino Ondino (art. 303). — Idem.

Réo, Asdrubal Rios (art. 31). — Confirma-se a precatória expedida.

Réo, Amaro Solano (art. 303). — Idem.

Réo, Alfredo Caetano (art. 31). — Idem.

Réos, Henrique Garcia e Jorge Kajfo (art. 330, § 2º). — Ao Sr. contador para o calculo da multa.

Réo, Alfredo Caetano (art. 303). — Mandou archivar o processo.

Réo, Castorino Gomes (art. 303). — Foram ouvidas tres testemunhas de accusação.

Réos, Nestor Severino (art. 2º do decreto n. 4.294). — Foi interrogado e pediu o prazo da lei para apresentar defesa prévia.

Réo, John Bradshaw (art. 3º do decreto n. 4.294). — Foi interrogado que pediu o prazo da lei para apresentar defesa prévia.

Foram conclusos para julgamento durante a semana 29 seguintes.

Réo, Alfredo José Joaquim de Oliveira (art. 399). — 14 de outubro de 1926.

Réos, Alfredo Diogo e outros (artigo 303). — 14 de outubro de 1926.

Réo, Archimedes Ferreira Frias (artigo 303). — 14 de outubro de 1926.

Réos, Antonio da Costa e outro (artigo 330, § 4º). — 14 de outubro de 1926.

Réo, Siciliano José (art. 31). — 14 de outubro de 1926.

Ré, Ignez Maria Ribeiro (art. 391). — 15 de outubro de 1926.

Instruções criminaes marcadas para o dia 18 do corrente:

Réo, Raymundo Garcia de Lima (artigo 306). — Com tres testemunhas.

Réo, José Guimarães (art. 303). — Com uma testemunha.

Réos, Anacleto Marques e João Paulo (art. 303) — uma testemunha.

Réo, Manoel Marianno (art. 303). — Com tres testemunhas.

Réo, Colombo de Campos Mello (artigo 377). — Com quatro testemunhas de defesa.

Réos, Manoel Pereira e José da Silva Pacheco (art. 330, § 2º). — Com tres testemunhas.

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. OCTAVIO SALLES — PROMOTOR, DR. ALFREDO BERNARDES — ESCRIVÃO, HUMBERTO DA ROCHA SOARES

Expediente de 16 de outubro de 1926

Art. 31, I, 2.324. Autora, a Justiça; accusados, Francisco de Paula Freitas e outros. — Confirmem-se as deprecatas expedidas.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusados, José Lourenço e outros. — Diga o Dr. promotor.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusado, Arthur José Venancio. — Diga o Dr. promotor.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusado, João Manoel do Nascimento. — Diga o Dr. promotor.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusado, Francellino Braga. Diga o Dr. promotor.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusados, Antonio Pereira Branco e outros. — Diga o Dr. promotor.

Art. 306. Autora, a Justiça; accusado, Octavio Soares dos Santos. — Cumpra-se o que di põe o art. 399 do Cod. P. Penal.

Art. 31. Autora, a Justiça; accusados, Francisco da Silva e outros. — Cumpra-se.

Autora, a Justiça; accusados, Antonio Gomes Mourão e outro. — Cumpra-se.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusada, Maria Eudocima Lopes. — Diga o Ministerio Publico.

Art. 303. Autora, a Justiça; accusados, Alberto Figueira Moreira e outros. — Cumprido e disposto no art. 400 do C. P. Penal.

EDITAES E AVISOS

Juizo Federal da Segunda Vara

De citação de Adriano Azevedo de Andrade, ausente, em lugar incerto e não sabido, no Estado de Minas Geraes; prazo de trinta dias.

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que este virem ou delle noticia tiverem que, por parte de Antonio de Azevedo Santos, lhe foi apresentada a petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara Federal, Antonio de Azevedo Santos, residente e domiciliado em Recife, capital do Estado de Pernambuco, sendo credor de Adriano Azevedo de Andrade, aqui residente e domiciliado como faz certo o titulo anexo já vencido e não pago, cuja prescrição quer interromper, requer a V. Ex. que se digne mandar intima-lo, para sciencia de que, opportunamente, o supplicante fará valer o seu direito creditorio contra o supplicado. Cumprida a diligencia, requer ainda o supplicante que lhes sejam entregues os autos, independentemente de traslado. P. deferimento Rio, 9 de agosto de 1926, Aurelio Silva, advogado.» *Despacho:* Sim. 9-8-26 O. Kelly.» Termo de protesto. Aos nove de agosto de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro em cartorio, compareceu o advogado Dr. Aurelio Silva, procurador bastante de Antonio de Azevedo Santos, e disse que, nessa qualidade, reduzia a termo, como de facto, reduzdo tem, o protesto constante da petição retro que fica fazendo parte integrante deste. E como assim disse o protestou fiz lavar este que a-signo, Eu, Aristides Lima Braga, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Pedro de Sá escrivão, o subscrevi. — Aurelio Silva, Tendo, porém, o official de Justiça encarregado da diligencia, certificado que o supplicado se achava ausente segundo informações que obteve, o supplicante apresentou a seguinte petição: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara Federal, Antonio de Azevedo Santos, nos autos de interrupção de prescrição contra Adriano Azevedo de Andrade, tendo o official de justiça certificado que o supplicado se encontra no Estado de Minas Geraes, em lugar, porém, ignorado, se digne V. Ex. mandar designar dia e hora para ser justificada em cartorio, a ausencia, publicando-se, após, editaes de citação pelo prazo que V. Ex. julgar conveniente, nos termos do artigo 48, letra c do regulamento n. 737, de 1850. P. deferimento. Rio, 10 de agosto de 1926, Aurelio Silva, advogado.» *Despacho:* J. Sim. 11-8-26 O. Kelly.» O supplicante justificou o allegado provando a ausencia do supplicado, conforme requereu, pelo que proferei nos autos a seguinte decisão: «Vistos, etc. Procede a justificação. Expecam-se os editaes, com o prazo de trinta dias. D. Federal. 20 de agosto

de 1926. Octavio Kelly». Em virtude do que, mandei expedir o presente, com o tor do qual, mando ao porteiro dos auditorios, que cite o supplicado Adriano Azevedo de Andrade, por todo o conteúdo das petições, despachos e termo transcriptos. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1926. Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — Octavio Kelly. (6.414)

Tribunal do Jury

O Dr. Edgard Costa, juiz de direito da Sexta Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury, etc., faz publico que está preparado e deverá ser submettido a julgamento na actual decima sessão judicial do corrente anno do Tribunal do Jury, o seguinte processo, era que é autora a Justiça Publica e réo, Augusto Nogueira da Gama, preso em 2 de agosto de 1926 e incurso na sanção penal do art. 293, § 2º, combinado com o art. 13, do Codgo Penal. E para constar passaram-se este e outro de igual teor que serão respectivamente affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1926. Eu, Antonio Cicero Galvão, escrivão, o subscrevi. — Edgard Costa.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De declaração de interdicção de Júlia Ribeiro que tambem se assigna Julia de Oliveira na forma abaixo:

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz de Direito interino da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes, nesta Capital Federal, etc.

Faz saber a quem interessar possa que foi decretada a interdicção de Julia Ribeiro que tambem se assigna Julia de Oliveira, nomeando para o exercicio do cargo de seu curador o Dr. Adriano Guimarães pela sentença do teor seguinte:

Vistos estes autos de interdicção requerida pelo Dr. curador de Orphãos e Interdictos contra Julia Ribeiro que tambem se diz e se assigna Julia de Oliveira (interrogatorio de fls. 9 e 10), e attendendo a que no laudo de exame medico de fls. 13 a 14, salientam os os medicos, digo salientam os peritos que a paciente é uma intoxicada, pois que se entrega ao uso dos derivados da morphina, necessitando de internação para tratamento adequado, attendendo a que a paciente, embora seu estado mental permita que seja ouvida sobre os seus interesses, entretanto, não se encontra em condições de plena capacidade civil (laudo medico de fls. 13 a 14), attendendo a que a interdicção limitada estabelecida no art. 6. § 2º do decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921, e no art. 12, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921, está reconhecida pelo Codigo Civil no art. 451. Julgo procedente o pedido inicial (fls. 2 e v.) e homologando como homologado tenho o laudo medico de fls. 13 a 14, decreto a interdicção de Julia Ribeiro que tambem se assigna Julia de Oliveira (fls. 9 a 10), com as limitações de sua capacidade

indicadas no art. 6º do Codigo Civil, determinando, outrossim, a sua internação pelo prazo de quatro mezes na Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro, conforme dispõe o § 5º do art. 9º, do regulamento approved pelo decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921. Nomeio curador da interdicta o Dr. Adriano Guimarães, que notificado, assignará o termo respectivo.

Publique-se por editaes a interdicção, faça-se a inscripção a que se refere o n. 3, do art. 12 do Codigo Civil e officie-se ao Dr. director do Serviço de Assistencia a Alienados solicitando a urgente transferencia da interdicta do Pavilhão de Observações do Hospital Nacional de Alienados, para a Colonia de Alienadas já declarada, onde a disposição deste Juizo ella deverá permanecer internada. — Sem custas.

Publique-se, intimo-se e registre-se, Rio, 1 de outubro de 1926. — Severiano Carneiro da Cunha. Em virtude do que mandei passar o presente que será publicado pela imprensa, tornando publico que nenhuma transacção poderá ser feita com a interdicta, sem que o seja por intermedio de seu curador com prévia autorização deste Juizo. Do que para constar mandei passar o presente e mais de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 1 de outubro de 1926. Eu, Amadeu Campos, escrevente juramentado, o escrevi. — Augusto Bizeira Cavalcanti, escrivão o subscrevi. — João Severiano Carneiro da Cunha.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De declaração da interdicção de dona Ophelia de Souza Queiroz

O doutor João Severiano Carneiro da Cunha, juiz pretor em exercicio na Segunda Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faz saber que depois de ter sido submettida a exame de sanidade, decretou a interdicção de D. Ophelia de Souza Queiroz, que tambem usa o nome Ophelia Pinto de Souza Queiroz, pela sentença do teor seguinte: Vistos estes autos de interdicção, requerida pelo Dr. curador de Orphãos e Interdictos, contra Ophelia de Souza Queiroz, que tambem se assigna Ophelia Pinto de Souza Queiroz (interrogatorio de fls. 13 a 14); e attendendo a que no laudo do exame medico de fls. 16 a 17 salientam os peritos que a paciente é uma morphinomana, necessitando de internação immediata para tratamento adequado; attendendo a que a paciente, comquanto intoxicada pela morphina, todavia, o seu estado mental permite que seja ouvida sobre os seus interesses, embora sem estar em plena capacidade civil, attendendo a que a interdicção limitada definida no art. 6º § 2º, do decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921, e no art. 12, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921, está reconhecida pelo Codigo Civil, no art. 451; julgo procedente o pedido inicial (fls. 2 a 3) e decreto a interdicção de Ophelia de Souza Queiroz, que tambem se assigna Ophelia Pinto de Souza Queiroz (fls. 13 e 14), com as limitações de sua capaci-

dade indicada no art. 6º do Código Civil, determinando, outrossim, a sua internação pelo prazo de quatro mezes, na Colonia de Alienados do Engenho de Dentro, conforme dispõe o § 5º do artigo 9º do regulamento approved pelo decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921. Nomeio curadora da interdita a D. Branca Guimarães Queiroz (fls. 22) ou D. Branca Antonietta de Souza Queiroz (fls. 13), que daquella se diz mãe, e, notificada, assignará o termo respectivo. Publique-se por editaes a interdição, faça-se a inscrição recomendada no n. 3 do art. 12 do Código Civil e officie-se ao Dr. director do Serviço de Assistencia a Alienados, enviando cópia desta decisão e solicitando a urgente transferencia da interdita para a Colonia já referida, onde, á disposição deste juizo, que deverá ser scientificado, ella permanecerá internada. P. R. e intime-se o Dr. curador de Orphãos e Interditos, Rio, 27 de setembro de 1926. — João Severiano Carneiro da Cunha. Em virtude do que, mandou passar o presente, pelo teor do qual faz publica a interdição de D. Ophelia de Souza Queiroz, que tambem se assigna Ophelia Pinto de Souza Queiroz, que pelo espaço de quatro mezes ficará internada na Colonia do Engenho de Dentro, á disposição deste juizo. Dado e passado nesta Capital Federal, 27 de setembro de 1926. Eu, Augusto Bezerra Cavalcanti, escrivão, o subscrevi. — João Severiano Carneiro da Cunha.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Machado & Lixa

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Machado & Lixa, estabelecidos á rua de São Christovão n. 535, com o commercio de secos e molhados, na fórma abaixo

O Dr. José Linhares, juiz de direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento dos mesmos, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Machado & Lixa, estabelecidos á rua de São Christovão numero 535, por sentença deste juizo, de 23 de setembro de 1926, fixando o seu termo, para os effeitos legais, de 40 dias anteriores ao pedido de fls. 2. Foram nomeados syndicos os credores Brandão Alves & Comp., residentes á rua de São José n. 24, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 21 de outubro de 1926, ás 13 1/2 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e

seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de setembro de 1926. Eu, Alcibiades de Carvalho, escrivão interino, o subscrevi. — José Linhares. Está conforme. — O escrivão interino, Alcibiades de Carvalho. (6.673)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia do Banco do Rio de Janeiro

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão interino da Primeira Vara Civil, avisa aos interessados na fallencia do Banco do Rio de Janeiro, que se acham em cartorio os autos de reivindicação requerida pelo padre Julio de Assis Braga, afim de serem examinados e apresentados, dentro de cinco dias, as contestações que entenderem, sob pena de revelia.

Rio, 15 de outubro de 1926. — Pelo escrivão interino, José da Silva Lisboa. (7.059)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Concordata de Massaud Estefan & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão da Primeira Vara Civil avisa aos credores da concordata de Massaud Estefan & Comp., que a assembléa terá logar no dia 22 do corrente, ás 13 1/2 horas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — Pelo escrivão interino, José da Silva Lisboa. (7.060)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De primeira praça com o prazo de vinte dias

O doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que no dia 11 de novembro proximo vindouro, ás 13 1/2 horas, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios terá a publico prégão de venda e arrematação em primeira praça deste juizo o predio e respectivo terreno sitos á rua Pareto numero vinte e quatro, freguezia do Engenho Velho, penhorado no executivo hypothecario movido por João Alves Magalhães contra Felice Magro e edificado em centro de terreno que mede doze metros e cincuenta centímetros de frente; é o referido predio de um só pavimento, assoberado, com tres janellas de frente, sendo uma mais larga, com gradil á frente, proprio para residencia, estando o terreno limitado por muros dos lados e fundos e confrontando com quem de direito. Ao referido immovel foi dado o valor de setenta contos de réis, preço por quanto vae a esta primeira praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer a este juizo no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pa-

gamento á vista ou fiador idóneo por três dias. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de outubro de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Alcibiades de Carvalho, escrivão interino, o subscrevi. — Auto Fortes. (7.094)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Paiva & Loureiro

AVISO AOS CREDORES

O escrivão communica aos credores da fallencia de Paiva & Loureiro, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926. — O escrivão, José Candido de Barros. (7.056)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De convocação de credores de F. Bulcão & Pacheco, estabelecidos a rua Republicana do Peru n. 87, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva feita pelos mesmos para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 4 de novembro de 1926, ás 13 1/2 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o pedido.

O Dr. Leopoldo Duque Estrada, juiz preter em exercicio na Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle citam-se os credores dos negociantes F. Bulcão & Pacheco e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação da concordata feita pelos mesmos para o que for a bem de seus direitos, em cuja proposta constante de sua petição inicial propõem pagar 30 %, em tres prestações iguaes, de seis em seis mezes, depois da homologação, isto é, 6, 12 e 18 mezes, bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Martins Seabra & Comp., J. Teixeira de Carvalho & Comp. e Ezequiel Augusto de Mello. Outrossim convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que será publicado e affixado na forma da lei. Dado e passado aos 16 de outubro de 1926. E eu, José Candido de Barros, escrivão. — Leopoldo Duque Estrada. Confere, José Candido de Barros. (7.102)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Albano Vianna & Comp.
AVISO AOS CREDORES

O escrivão, Barros communica aos credores da fallencia de Albano Vianna & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903, os quaes são do teor seguinte: Paragrapho 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; paragrapho 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, outubro de 1926. — O escrivão, José Cândido de Barros. (7.034)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de José Trancoso da Silva

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante José Trancoso da Silva, estabelecido á rua do Rezende n. 114, nesta cidade, na forma abaixo:

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil, desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Antonio José Nogueira, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante José Trancoso da Silva, estabelecido á rua do Rezende n. 114, nesta cidade, por sentença deste Juizo de 11 de outubro de 1926, ás 13 horas, fixando o seu termo, para effectos legais, de 26 de outubro. Foi nomeado syndico o credor Antonio José Nogueira, rua Lavradio n. 156, loja, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 10 de novembro de 1926, ás 13 horas, na sala das audiencias no Forum desta cidade, todos nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903. Dado e passado nesta cidade da Rio de Janeiro aos 13 de outubro de 1926. Eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de J. Gonçalves

AVISO

Aviso que a assembléa designada para hoje, foi adiada para o dia 18 do corrente, ás 13 horas, no Forum. Rio 9 de outubro de 1926. — O escrivão Cruz Galvão. (6.953)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos de Adriano de Castro Filho

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da 3ª Vara Civil neste Districto Federal, etc.:

Faço saber a quem este edital de citação, com o prazo de 10 dias virem ou delle conhecimento tenham, que nos autos de acção executiva que corre neste Juizo, entre partes, como autor, Jarbas Magalhães e como réo, Adriano de Castro Filho, tendo a respectiva penhora recolhida na quantia de 10:449\$130, que se acha depositada em mãos do leiloeiro Agenor Guimarães, por este cito e chamo os credores incertos do dito Adriano de Castro Filho para, no prazo de dez dias requererem as suas preferencias, sob pena de revelia, ficando scientes que as audiencias deste Juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, sendo no primeiro dia util immediato, mesmo local e hora, quando qualquer daquelles dias for feriado. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este que será publicado no *Diario da Justiça*, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1926. — Eu eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima. (5.985)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Concordata preventiva J. M. Alves

Aviso aos credores da referida concordata que a assembléa de credores ficou adiada para o dia 30 de corrente, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (7.070)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação, com o prazo de 60 dias

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de citação com o prazo de 60 dias virem, ou delle conhecimento tenham, que por parte de Maria Emilia da Conceição, me foi dirigida a pelição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Civil. Diz Maria Emilia da Conceição, residente á rua 9 de julho sem numero, na estação do Santissimo, que é casada com Joaquim Miguel Furtado, pelo regime da communhão de bens (certidão junta) e como tenha preliminarmente obtido o alvará de separação de corpo quer, com fundamento nos termos expressos do art. 347, n. III IV do Código Civil citar o seu mencionado marido para, na primeira audiencia deste juizo, fallar aos termos de uma acção ordinaria de despeite em cujo libelle melhor exporá a sua intenção, ficando citado tambem para os demais termos da causa até final, sob penas da lei. E como o supplicado se acha em lugar incerto e não sabido, requer ainda a

V. Ex. que, ouvidas previamente as testemunhas em dia e hora designados pelo Sr. escrivão, se digne ordenar que a referida citação seja feita por edital. D. e A. a presente, a que se dá para os effectos da lei o valor de 12:000\$, ao Sr. Dr. juiz da Terceira Vara, por dependencia e protestando-se por todo o genero de provas admittidas em direito, depoimento do supplicado, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, pena de revelia, cartas precatórias e rogatorias, para dentro ou fóra do patz. P. deferimento. Rio, 30 de julho de 1926. — Deodato Maia, advogado. (Estava sellada), em cuja petição dei o despacho seguinte: D. e A. Sim, designando-se dia e hora. Rio, 5-8-1296. — Lima. E tendo a supplicante justificado a ausencia do supplicado, por este cito e chamo o dito supplicado Joaquim Miguel Furtado, com o prazo de sessenta (60) dias, para a primeira audiencia deste juizo, depois de findo aquelle prazo, vir ver a supplicante propôr-lhe a acção ordinaria de despeite de que trata a petição neste transcripção, vèr offerecer o libello em que a supplicante exporá melhor a sua intenção e assignar-se-lhe o prazo legal para a contestação sob pena de revelia, ficando desde já citado e intimado para todos os demais termos e actos da dita acção até sentença final e sua execução e sciente de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152 sendo no primeiro dia util immediato ás mesmas horas e local, quando qualquer daquelles dias for feriado. E para que chegue a noticia ao dito supplicado ou a quem dele se interessar, mandei passar este que será publicado pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1926. Eu Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima. (7.087)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Manoel José Villela

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Manoel José Villela, estabelecido á rua São Pedro n. 237, nesta cidade, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Manoel José Villela, estabelecido á rua São Pedro n. 237, nesta cidade, por sentença deste Juizo de 15 de outubro de 1926, ás 14 1/2 horas, fixando o seu termo, para effectos legais, de 4 de setembro de 1926.

Foi nomeado syndico o credor J. J. Marinho, á rua São Pedro n. 280, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada

no dia 13 de novembro de 1926, ás 13 horas na sala das audiências, no *Forum* desta cidade, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de outubro de 1926. Eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscreevi. — *Leopoldo Augusto de Lima*, (7.078)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de J. N. Bairactan & Candido

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes J. N. Bairactan & Candido, estabelecidos á travessa da Fabrica n. 219 — Bangú, na fórma abaixo

O Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo, juiz de direito da Quarta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de confissão do devedor devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes J. M. Bairactan & Candido, estabelecidos á travessa da Fabrica numero 219, Bangú, por sentença deste juizo hoje datada, ás 13 horas, fixando o seu termo, para effectos legais de 30 de julho do corrente anno, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias apresentarem ao syndico que fôr apresentado a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 3 de novembro proximo, ás 13 horas na sala das audiências, no *Forum* desta cidade, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1926. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscreevi. — *Candido Mesquita da Cunha Lobo*, (6.697).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Neves & Souto

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Gomes Cardim, comunica aos credores da fallencia de Neves & Souto que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, que deverão offerecer suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluídos naquellas relações, poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação. § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. A assembléa de credores será realizada no dia 21 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Concordata preventiva de Siqueira Veiga & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos credores da concordata preventiva de Siqueira Veiga & Comp., que a assembléa de credores da mesma foi adiada para 28 do corrente mez, ás 14 horas. Rio, 14 de outubro de 1926. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*, (7.052)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Soares & Mello

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Gomes Cardim, comunica aos credores da fallencia de Soares & Mello que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, que deverão offerecer suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de 5 dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importância ou classificação. § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Ribeiro da Silva

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Dr. Elmano Gomes Cardim, comunica aos credores da fallencia de Ribeiro da Silva, que se acham em cartorio durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importância ou classificação. § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1926. — Pelo escrivão, *Daniel Galberto Filho*, escrevente juramentado. (7.082)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Abilio Guimarães & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão da 4ª Vara Cível communica aos credores da fallencia de Abilio Guimarães & Silva, que a assembléa de credores da mesma foi adiada para 25 do corrente, ás 13 horas. Rio, 16 de outubro de 1926. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*, (7.096)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de N. P. Silva

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de N. P. Silva e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre as contas apresentadas por Adhemar Lesaige & Comp., na fórma abaixo

Pelo presente faço publico, que estão e se acharão em meu cartorio durante o prazo de 10 dias, dentro do qual poderão impugnar-as, as contas apresentadas por Adhemar Lesaige & Comp., na qualidade de syndicos da fallencia de N. P. Silva, sob pena de á revelia, serem as mesmas julgadas pelo M. juiz, na fórma da lei. Rio 15 de outubro de 1926. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*, (7.083)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Silva & Oliveira

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos credores da fallencia de Silva & Oliveira que a assembléa de credores da mesma foi adiada para 29 do corrente, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1926. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*, (7.106)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação aos credores de Carvalho, Gomes & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça, á rua da Alfandega n. 110, com o commercio de armarinho, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva impetrada pelos mesmos negociantes, ficando convocados para a respectiva assembléa, no dia 23 de outubro proximo, na fórma abaixo

O Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo, juiz da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo o cartorio do escrivão que este subscreeve, Carvalho, Gomes & Comp., negociantes desta praça, estabelecidos á rua da Alfandega n. 110, com o commercio de armarinho, composta dos socios solidarios Francisco Pereira de Carvalho e Luiz José Gomes, achando-se em máo estado financeiro devido ás difficuldades actuaes da praça, impetraram uma concordata preventiva, nos termos dos artigos 149 e seguintes da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, propondo a seus credores pagar-lhes a porcentagem de 30 % (trinta por cento) por saldo de seus creditos, em tres prestações iguaes de 10 % a 6, 12 e 18 mezes, contados á data da homologação, offerecendo para garantia dos pagamentos todo o seu activo, constituído das mercadorias existentes em sua casa commercial, dividas activas e moveis e utensilios. Autoado o pedido com

os respectivos documentos, encerrados os livros commerciaes apresentados pelos impetrantes, pelo escrivão deste Juizo, e ouvido o Dr. 2º curador fiscal de massas fallidas, que nada oppoz, foram os autos ao Dr. juiz que, em despacho, nos mesmos autos, deferiu o pedido dos impetrantes e mandou sustar todas as execuções contra os mesmos, nomeou commissarios os credores Machado Gama & Comp., Sequeira Leite & Comp. e Amorooso Costa & Comp., os quaes assignaram em cartorio os competentes termos, designou o dia 23 de outubro proximo, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, para a assembléa de credores. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se cita os credores dos referidos negociantes Carvahio, Gomes & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia do alludido pedido de concordata preventiva, ficando convocados para a respectiva assembléa, no dia 23 de outubro proximo, ás 13 horas, neste Juizo, á rua dos Invalidos numero 152, afim de, depois de verificados os seus creditos, deliberarem sobre a mencionada concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como fór de direito e na forma do lit. II do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para constar, se passou o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados, na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 20 de setembro de 1926. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Candido Lobo*. (7.107)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de R. Carqueijo & Comp

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes R. Carqueijo & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 310, na fórma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Antonio Luiz Teixeira, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes R. Carqueijo & Comp., estabelecidos á rua de São Pedro n. 310, por sentença deste Juizo de 8 do corrente, ás 14 horas, fixando o seu termo, para effeitos legais, de 3 de agosto do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor requerente Antonio Luiz Teixeira, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 8 de novembro proximo, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, tudo nos termos dos arts. 17, 18 80 e 82 e seus paragraphos, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de outubro de 1926. — Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro*. (7.108)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Nestor Moreira Alves

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, bacharel Edison Mendes de Oliveira comunica aos credores da fallencia de Nestor Moreira Alves que a assembléa foi adiada para o dia 25 do corrente mez, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926. — Pelo escrivão, *E. Fonseca*. (7.058)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

De praça para venda e arrematação dos bens penhorados a Luiz Leiguetti e sua mulher D. Rosalina Leigetti, na fórma da abaixo

O doutor Galdino Siqueira, juiz de direito da Quinta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar que, no dia 19 de outubro, ás treze horas, após a audiencia do estylo, á porta do *Forum*, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dous, terá logar a praça para a venda e arrematação de um lote de terreno á avenida Niemeyer, desmembrado do predio numero quatrocentos e seis, da rua do Páo, medindo trinta metros de frente para a avenida Niemeyer, cuja metragem attinge as linhas de confrontações dadas na escriptura de hypotheca, ficando por tal modo obedecido e respeitavel, por duzentos e trinta e cinco metros de extensão, limitando-se á sudoeste pela avenida Niemeyer, a norpeste pela Pedra dos Dois Irmãos, a sudoeste e noroeste por duas linhas rectas que fazem angulo recto com a avenida Niemeyer, confrontando o terreno descripto, pelo seu lado esquerdo com Charles Wicksteck Armstrong ou seus successores, pelo lado direito com o terreno pertencente a Francisco Xavier Hermann ou seus successores e pelo fundo com terrenos de José Ludolf; tudo de accordo com a planta junta aos autos. O terreno descripto foi avaliado em 16:000\$ (dezesseis contos de réis) preço por que vai a esta praça — Lote de terreno sito á avenida Niemeyer, designado por lote numero sete, com trinta metros de testada por duzentos e trinta e cinco metros de extensão, limitando-se a sudeste pela referida avenida Niemeyer, a nordeste pela Pedra dos Dois Irmãos e a sudoeste e nordeste por duas linhas rectas, que fazem angulos rectos com aquella avenida Niemeyer, confrontando do lado direito com o terreno acima descripto pela esquerda com Charles Wicksteck Armstrong ou seus successores e pelo fundo com terreno de José Ludolf, ou seus successores. O lote de terreno, descripto foi avaliado em 16:00\$ (dezesseis contos de réis) preço por que vai a esta praça. E quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer, no dia, hora e local designados afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias, sob pena de pagamento da multa de 20 % (vinte por cento) sobre o preço da arrematação, em favor da execução, que será imposta ao arrematante ou seu fiador, findo esse prazo. E para constar passaram-se este e outro de igual teor, extrahido do original, que serão publicados e affixados

na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos treze e tres dias de setembro de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevi. — *Galdino Siqueira*. (Estava legalmente sellado). Está conforme. Pelo escrivão, *E. Fonseca*. (6.599).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

De praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens apenhadados á Turibio Amorim & Comp., na fórma abaixo:

O Coutor Galdino Siqueira, juiz de direito da Quinta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem possa interessar que, o porteiro dos auditores do juizo, trará a publico prégão de venda e arrematação em praça deste, que terá logar no dia vinte e nove, proximo, ás treze horas, após a audiencia do estylo, no *Forum*, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dous, os apenhadados á Turibio Amorim & Comp., nos autos de execução de penhor que lhe move Odmar Teixeira de Souza Bastos, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Um cofre de ferro sobre pedestal de madeira do fabricante Henrique José de Oliveira, n. 5.272, com duas portas; uma escrivaniinha americana com tampo de correr em cor de peroba; duas tinas de fermentação; uma tina de mexer com aparelho de ferro; oito toneis para cerveja, dous em mão estado, uma caldeira de cobre com cerca de seiscentos kilos; duas machinas para arrolhar garrafas, fabricante allemão; uma machina de engarrifar; um moinho para moer cevada, um motor electrico força de dous cavallos; um auto caminhão Ford, sob n. de licença 2.115, para o anno corrente; trezentas e trinta caixas de tamanhos diversos para transporte de garrafas de cerveja, no estado; oito mil garrafas de cerveja marca «Saccadura Cabral», com cascós; um ventilador pequeno, um relógio de parede marca «Ansenia», duzentos mil rotulos de cerveja «Saccadura Cabral», oito saccos de assucar mascavo escuro e uma machina de escrever «Ideal». Avaliados em vinte e nove contos duzentos e quarenta e cinco mil réis (29:245\$000), preço por que vão a esta praça, bens esses que se encontram na loja do prégão da rua da Constituição numero trinta e sete. E que os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias, sciencia de que, arrematados os bens e findo esse prazo, não pagando o arrematante ou seu fiador, lhe será imposta a multa de vinte por cento sobre esse preço, que revertirá em favor da execução. E, para constar passaram-se esse e outro equal extrahido do original, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos treze de outubro de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, o subscrevi. *Galdino Siqueira*. Está conforme. — *Edison Mendes de Oliveira*.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de Augusto Luiz de Almeida

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Dr. Edilson Mendes de Oliveira comunica aos credores da fallencia de Augusto Luiz de Almeida que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5º e 6º, 1ª parte, do artigo 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1926. — O escrivão, *Edison Mendes de Oliveira*.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de Antonio Mendes Campos Filho

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos interessados na fallencia de Antonio Mendes Campos Filho, que a requerimento dos syndicos e despacho do Dr. juiz, a assembléa geral dos credores foi adiada para o dia 25 do corrente, ás 14 horas no lugar do costume, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum*. Rio, 6 de outubro de 1926. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior*.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de Manoel José Gonçalves

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos interessados na fallencia de Manoel José Gonçalves que, a requerimento do syndico e despacho do Dr. juiz, a assembléa geral dos credores foi adiada para o dia 27 do corrente, ás 14 horas, no lugar do costume, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum*, Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1926. — *João de Souza Pinto Junior*, (7.688)

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor Eurico Torres Cruz, juiz de direito da Segunda Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que o doutor 5º promotor publico, em exercicio neste juizo denunciou José do Mattos Garcia, brasileiro, casado, com 29 annos de idade, motorista, como incurso nas penas dos arts. 338, n. 1 o 331,

n. 2, combinado com o art. 330, § 4º, todos do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente pelo presente o cita e chama a comparecer na sede deste juizo, sito á rua dos Invalidos n. 152, no dia 4 de novembro proximo findo, ás 12 horas, afim de ser interrogado, assistir á instrução criminal do processo e os demais termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos o do dito accusado, mandou passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de outubro de 1926. Eu, Jayme dos Reis Castro, escrivão, o escrevi. — *Eurico Torres Cruz*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

De citação, com o prazo de cinco dias, na forma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz de direito da Segunda Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital, com o prazo de cinco dias virem, ou delle noticia tiverem, que por este juizo corre um processo em que é autora a Justiça Publica e são réos, Michel Jacob, francez, com 26 annos de idade, solteiro, filho de Febil Jacob e de Alice Jacob, vendedor de praça, sabendo ler e escrever e incurso no art. 331, n. 2 combinado com o art. 330, § 4º, ambos do Código Penal e Luiz de Carvalho, portuguez, com 36 annos de idade, casado, filho de Jacintho Rodrigues de Carvalho e de Maria da Conceição, commerciante, sabendo ler e escrever, e incurso nos artigos acima referidos combinados ainda com o art. 21, § 3º, do Código Penal citado. E, como não tenha sido possível intimal-os pessoalmente, pelo presente os cita e chama a comparecer na sede deste juizo, sito á rua dos Invalidos n. 152, no dia 27 do corrente, ás 12 horas, afim de serem submettidos a julgamento no referido processo, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos o dos ditos accusados, mandou passar este edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário da Justiça*, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de outubro de 1926. Eu, Jayme dos Reis Castro, escrivão, o escrevi. — *Eurico Torres Cruz*.

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De citação para sciencia de protesto feito por Abilio Alves Ribeiro contra Antonino Ferreira de Carvalho, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo:

O doutor Optato N. Eustachio Carajurú, juiz da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente interessar possa e especialmente a Antonino Ferreira de Carvalho que a este Juizo foi por Abilio Alves Ribeiro requerida a intimação de Antonino Ferreira de Carvalho e para conhecimento de terceiros de que nenhum valor têm as promissórias assignadas pelo supplicante a favor do supplicado, do valor de

600\$000 cada uma, com vencimento para o dia 19 de cada mez, a partir de 19 de fevereiro de 1926 o a terminar em 19 de abril de 1927, visto que as mesmas se acham pagas, apesar de só lhe haver o supplicado restituído a ultima, de n. 15. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente para ser publicado pela imprensa para conhecimento do supplicado e de terceiros interessados. Rio, 9 de setembro de 1926. — Eu, Octavio Meilhac, escrivão, subscreevo. — *Optato N. Eustachio Carajurú*, (6.795)

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De citação, com o prazo de sessenta dias, ao ausente José Cavalcanti Regis, na forma abaixo

O doutor Optato Nehemias Eustachio Carajurú, primeiro suplente do Juizo da Segunda Pretoria Cível em exercicio, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de sessenta dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que por parte de Antonio Miguel de Azevedo Silva, me foi requerido o protesto de interrupção de prescrição de notas promissórias do aceite de José Cavalcanti Regis, vencidas e não pagas e do valor total de quatorze contos quarenta e nove mil e setecentos réis. Estando em termos o pedido mandei tomar por termo o protesto e achando-se o supplicado ausente foi produzida a competente justificação de ausencia, que julgada por sentença, ordenei a expedição do editaes, com o prazo de sessenta dias. E pelo presente cito e chamo o supplicado José Cavalcanti Regis para sciencia do protesto de interrupção de prescrição requerido, sciencie de que este Juizo tem sede no predio n. 25 da rua Imperatriz Leopoldina. E para que chegue ao seu conhecimento e de quem mais in'essar possa, mandei passar o presente e mais dous da igual teor para serem publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado aos 15 de outubro de 1926. Eu, Benjamin de Andrada Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Carlos Frederico Jovin, escrivão, o subscreevo. — *Optato N. Eustachio Carajurú*, (7.003)

Juizo da Terceira Pretoria Cível

Pelo Juizo da 3ª Pretoria Cível, escrivão Bandeira de Mello, foram affixados os seguintes editaes.

Francisco da Costa Teixeira e Luiza Gonçalves Ruas, Arnaldo Coutinho e Felisbella dos Anjos, Waldemar de Souza Braga e Maria Albina Barroso, Secundino de Abreu e Julieta Gonçalves de Souza, Ernst Schmitt e Anna Gertrudes Priesler, Joaquim Soares e Almerinda Kemp, Antonio Brandão Barros e Maria Rita de Oliveira, Luiz dos Santos Bastos e Carmen Ribas Alvares, Antonio Lopes dos Santos e Floripes Brasil da Motta, José Motta Mello e Virginia da Fonseca Silva, Salomão Marcos Calili e Maria Balassiano, Benvenuto Nascimento e Francisca da Silva, Julio Theodorico da Silva Gomes e Maria Magdalena da Costa, Manoel Perungiro e Delfina Ribeiro, Djalma Lo-

pes Rodrigues e Alsira Lemos, Fernandes Francisco Xavier e Elvira José Maria, Manoel Coelho e Purificação Domingues. Quem souber de algum impedimento accuse-o, para fins de direito. O escrivão. — *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Sexta Pretoria Cível

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Frederico Sussekind, juiz desta Sexta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber a quantos este virem ou conhecimento tiverem que no dia 8 do mez de novembro proximo, logo após a audiência do estylo, serão levados a publico-pregão de praça e arrematação a quem mais der acima da avaliação, os bens constantes do quinhão hereditario pertencente e penhorado a Albino Manoel Pereira nos autos de acção executiva que por este juizo lhe move o Dr. Alvaro Gonçalves Ferreira e cujo quinhão que irá a praça pelo valor de sua avaliação (67:500\$000), consta do seguinte: Laudo de avaliação. Nós abaixo assignados, avaliadores privativos dos Auditorios do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento ao mandado do Exmo. Sr. Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Cível e a requerimento do Dr. Alvaro Gonçalves Ferreira, procedemos á avaliação dos bens penhorados pelo requerente á Albino Manoel Pereira. A penhora foi effectuada no rosto dos autos de inventario do finado Bernardino José Pereira que se processa na Sexta Vara Cível e recahiu no quinhão hereditario pertencente ao executado. Compulsando os respectivos autos, verificamos pelas declarações do inventariante que os herdeiros do espolio são dous, Manoel Albino Pereira e Albino Manoel Pereira e tendo sido feita a avaliação dos bens moveis e immoveis pertencentes ao inventariado foi feito o calculo para o pagamento dos impostos a fls. 219 v, onde se verifica que o monte é de 185:075\$799, sendo este calculo julgado por sentença de 2 de agosto de 1925; não estando, porém, feita partilha e não constando ainda o pagamento dos impostos resolvemos como melhor criterio descontar do total do monte apurado a importância necessaria ao pagamento daquelles impostos e outras despesas provaveis que reputamos em 50:075\$799, ficando liquidos 135:000\$, que repartidos pelos dous herdeiros cabem 67:500\$000. Assim pois, avaliamos o quinhão hereditario ao executado Albino Manoel Pereira no inventario do finado Bernardino José Pereira em 67:500\$000. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1926. João Pereira Cavalcanti. — Romeu de Menezes Ferreira. (Está sellado). E quem pretender arrematar esse quinhão deverá comparecer em 8 de novembro proximo, ás 13 horas, na sede deste juizo, á rua Archias Cordeiro n. 240, Meyer, afim de que a praça se realize e sejam os mesmos bens arrematados por quem mais der acima da avaliação referida que é de 67.500\$000. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1926. Eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subscreevo. — *Frederico Sussekind.*

Juizo da Oitava Pretoria Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, a interessados incertos

O Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro, juiz primeiro suplente, em exercicio da Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, de citação, com o prazo de 30 dias, virem, que por parte de Antonio Botelho da Silva, me foi dirigida a petição de teor seguinte: «Ilmo. Exmo. Sr. Dr. juiz da Oitava Pretoria Cível, Díz Antonio Botelho da Silva, casado, lavrador em Vargem Grande, freguezia de Guaratiba, que ha mais de 30 annos occupa, por si ou seus antecessores, o sitio em que reside, com as dimensões e confrontações seguintes: 400 metros de frente por 800 metros de fundo mais ou menos, dividindo pela frente com Manoel Furtado, á direita com Paulino, á esquerda com José Lara Nogueira e nos fundos, á esquerda, com Paulino de tal. O supplicante, como disse, ha mais de 30 annos, occupa, por si e seus antecessores, o referido sitio de Vargem Grande, em Guaratiba, onde todos os seus tem trabalhado e passado a existência, tratando-se, pois, de uma posse que lhe confere o usucapião. Durante todo esse lapso de tempo nunca o supplicante ou qualquer antecessor foi perturbado na posse mansa e pacifica dessa situação, e nunca lhe constou que algum se intitulasse seu dono. Essa posse nunca soffreu interrupção nem opposição de ninguem. Assim, quer o supplicante que, justificado o allegado, se expeçam editaes, com o prazo de 30 dias, de accordo com o art. 561 e paragraho unico do Código do Processo Civil e Commercial, afim de serem citados os interessados, que são incertos, seguindo o feito os seus tramites regulares, até final sentença, em que se reconheça o dominio do supplicante sobre o referido sitio com todas as suas benfeitorias e terras, sentença essa que servirá de titulo para transcrição no Registro de Immoveis, de accordo com o art. 550 do Código Civil. Nestes termos, e dando á causa o valor de réis 1:000\$000. P. deferimento. Rio, 3 de setembro de 1926. Julio Mario Salusse. (Estava uma estampilha de dous mil réis inutilizada). Testemunhas: Pedro Ribeiro, João Luiz de Oliveira, casados, brasileiros, lavradores, residentes em Guaratiba. (Estava uma estampilha da taxa judiciaria do valor de 58000). Despacho: A. Como requer. Rio, 6 de setembro de 1926. — Oliveira Castro. E tendo sido justificado o allegado foi proferida a sentença do teor seguinte: Vistos, etc. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza os seus devidos e legaes effectos. Expeça-se o edital com o prazo de 30 dias. Custas pelo requerente. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1926. — Antonio Mendes de Oliveira Castro. Em virtude do que se passou o presente edital pelo que cito e chamo os interessados, incertos para que venham allegar o seu direito nos termos do art. 561, paragraho unico do Código do Processo Civil e Commercial, findo o respectivo prazo. Este juizo funciona á rua Campo Grande n. 134 e as audiencias são ás quartas-feiras e sabbados, ás 12 horas. E para constar mandei passar o presente

e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, aos 15 dias do mez de setembro de 1926. Eu, Lázario Gonçalves de Pinho, escrevente juramentado, escrevi. Eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subscreevi. — *Antonio Mendes de Oliveira Castro.* (7.076*)

Juizo da Oitava Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, a interessados incertos

O Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro, juiz primeiro suplente em exercicio da Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, de citação, com o prazo de 30 dias, virem, que por parte de Augusto Cezar de Queiroz lhe foi dirigida a petição de teor seguinte: «Augusto Cezar de Queiroz, lavrador, residente em Vargem Grande, freguezia de Guaratiba, no Districto Federal, vem expôr e requerer o seguinte: «O supplicado, ha mais de quarenta annos occupa, por si e seus antecessores, dous sitios em Vargem Grande, na freguezia de Guaratiba, com as seguintes dimensões: O primeiro desses sitios tem 240 metros de frente e mede pelo lado direito 520 metros até os fundos e 520 metros pelo lado esquerdo, confronta pela frente com a Estrada da Vargem Grande, pela direita com Alvaro Braga, pela esquerda com o mesmo Braga, e nos fundos com quem de direito. O segundo sitio mede pela frente 480 metros, pela direita 1.000 metros e pela esquerda 1.200 metros até os fundos, confronta pela frente com Manoel Nogueira Lara, pela direita com Osorio Botelho da Silva, pela esquerda com Balhar e pelos fundos com os Lacerda e Ramiro Luiz de Menezes. O supplicante, como disse, ha mais de 40 annos, habita, por si e seus antecessores, os referidos sitios que lava e beneficia sem que a posse dos mesmos tenha soffrido, durante todo esse lapso de tempo qualquer interrupção ou opposição, e isto confere ao supplicante o usucapião. Assim, quer o supplicante que, justificado o que acima ficou dito, se expeçam editaes, com o prazo de 30 dias, de accordo com o art. 564 e paragraho unico do Código P. Civil e Commercial, afim de serem citados os interessados incertos, seguindo-se o feito os seus tramites, até final sentença, em que se reconheça o dominio do supplicante sobre esses dous sitios, sentença essa que servirá de titulo para a transcrição do Registro de Immoveis, de accordo com o art. 550 do Código Civil. Nestes termos, e dando á causa o valor de 2:000\$000. P. deferimento. Rio, 3 de setembro de 1926. Julio Mario Salussi. (Estava collada e inutilizada uma estampilha de dous mil réis). Testemunhas: José Botelho de Moraes, João Luiz de Oliveira, casados, brasileiros, lavradores em Guaratiba. Despacho: A. Como requer. Rio, 6 de setembro de 1926. Oliveira Castro. (Estava colladas estampilhas da taxa judiciaria no valor total de cinco mil réis.) E tendo sido justificado o allegado, foi proferida a sentença do teor seguinte: «Vistos, etc. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effectos. Expeça-se o edital com o

prazo de 30 dias. Custas pelo requerente. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1926. Antonio Mendes de Oliveira Castro. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual cito e chamo os interessados incertos para que venham allegar o seu direito nos termos do art. 564, paragrapho unico, doCodigo do Processo Civil e Commercial, findo o respectivo prazo. Este juizo funciona á rua Campo Grande n. 134 e as audiencias são ás quartas-feiras e sabbados, ás 12 horas. E para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, aos 15 dias do mez de setembro de 1926. Eu, Licinio Gonçalves de Pinho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subscrevi. — Antonio Mendes de Oliveira Castro.

(7.075)

Juizo da Oitava Pretoria Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, a interessados incertos

O doutor Antonio Mendes de Oliveira Castro, juiz primeiro supplente em exercicio da Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, virem que por parte de Ramiro Luiz de Menezes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Ilmo. Exmo. Sr. Dr. juiz da Oitava Pretoria Cível, Ramiro Luiz de Menezes, lavrador, residente na Vargem Grande, freguezia de Guaratiba, vem relatar e expôr o seguinte: O supplicante ha mais de quarenta annos occupa, por si e seus antecessores, um sitio de 200 metros de frente por 400 metros de fundos, com as seguintes confrontações: pela frente com Narciso Marques e Appolnaria da Cruz, pela esquerda com o sitio de Cuchonia, de propriedade de Osorio, pela direita com os herdeiros de Ezequiel de Campos e pelos fundos com os herdeiros de Lacerda. O supplicante, como disse, ha mais de 40 annos habita, por si e seus antecessores, o referido sitio, onde todos os seus tem nascido, trabalhado e morado, tratando-se, pois, de uma posse immemorial, como as que mais o possam ser. Durante todo esse longo espaço de tempo, nunca o supplicante ou qualquer dos seus interessados, foi perturbado na posse mansa e pacifica dessa situação que melhoraram e aformosearam, e nunca lhes constou que ella pertencesse a qualquer outra pessoa estranha. Essa posse nunca soffreu interrupção ou opposição de ninguém. Assim, quer o supplicante que, justificado o que acima ficou dito, se expeçam editaes, com o prazo de trinta dias, de accordo com o art. 564 e paragrapho unico do Codigo do Processo Civil e Commercial afim de serem citados os interessados incertos, seguindo o feito os seus tramites regulares até final sentença, em que V. Ex. reconheça o dominio do supplicante, sentença essa que servirá de titulo para a transcripção de registro de immoveis, de accordo com o art. 550 do Codigo Civil. Nestes termos e dando á causa o valor de 1:000\$000.00, deferimento. Rio. — de setembro de 1926. — Julio Mario Salusse.» (Estava collada e inutilizada uma estampilha de dous mil réis.) Testemunhas: Antonio Justino de Moraes e José Botelho de Mo-

raes, casados, lavradores, brasileiros, residentes em Guaratiba. (Estavam colladas estampilhas da taxa judiciaria, no valor de 2\$500.) Despacho: A. Como requer. Rio, 6 de setembro de 1926. — Oliveira Castro. E, tendo sido justificado o allegado, foi proferida a sentença do teor seguinte: Vistos, etc. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legais effectos. Expeça-se o edital com o prazo de 30 dias. Custas pelo requerente. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1926. — Antonio Mendes de Oliveira Castro. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual cito e chamo os interessados incertos para que venham allegar o seu direito, nos termos do art. 554, paragrapho unico, do Codigo do Processo Civil e Commercial, findo o respectivo prazo. Este juizo funciona á rua Campo Grande n. 134 e as audiencias tem logar ás quartas-feiras e sabbados, ás doze horas. E para constar mandou passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, aos quinze dias do mez de setembro de 1926. Eu, Licinio Gonçalves de Pinho, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subscrevi. — Antonio Mendes de Oliveira Castro. (7.074)

Juizo da Oitava Pretoria Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, a interessados incertos

O doutor Antonio Mendes de Oliveira Castro, juiz primeiro supplente em exercicio na Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, virem que por parte de Osorio Botelho da Silva, me foi dirigida a petição do teor seguinte: «Ilmo. Exmo. Sr. Dr. juiz da Oitava Pretoria Cível, Diz Osorio Botelho da Silva, solteiro, lavrador em Vargem Grande, que occupa por si e seus antecessores o sitio em que reside ha trinta annos, sem qualquer interrupção de posse, durante todo esse tempo, ou opposição de quem quer que seja, não lhe tendo jámais constado que algum se intitule dono dessas terras, onde o supplicante e os seus antecessores, pela longa permanencia, fizeram benfeitorias. Trata-se, pois, de uma posse que confere ao supplicante o uso-capião. Assim, quer o supplicante que, justificado o allegado, se expeçam editaes, com o prazo de 30 dias, de accordo com o artigo 564 e paragrapho unico do Codigo do Processo Civil e Commercial afim de serem citados os incertos interessados, seguindo o feito os seus tramites, até final sentença, em que se reconheça o pleno dominio do supplicante sobre o referido sitio, com todas as suas benfeitorias e terras, sentença essa que servirá de titulo para transmissão no Registro de Immoveis, de accordo com o artigo 550 do Codigo Civil. Esse sitio tem os seguintes rumos e dimensões: divide pela frente com Augusto Cesar de Queiroz e á direita com Manoel Izidro e pela esquerda e os fundos, com quem de direito e tem 600 metros de frente por 1.000 metros de fundos. Nestes termos, e dando-se á causa o valor de 2:000\$000.00, pede deferimento. Rio, 13 de setembro de 1926. Julio Mario Salusse. Estava uma

estampilha de dous mil réis inutilizada. Testemunha, Antonio Justino de Moraes Pedro Ribeiro, casado, brasileiro, lavrador em Guaratiba. (Estava uma estampilha da taxa judiciaria do valor de 5\$000.) Despacho: A. Como requer. Rio, 6 de setembro de 1926. — Oliveira Castro. E tendo sido justificado o allegado, foi proferida a sentença do teor seguinte: Vistos, etc.: Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legais effectos. Expeça-se o edital com o prazo de 30 dias. Custas pelo requerente. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1926. — Antonio Mendes de Oliveira Castro. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual cito e chamo os interessados incertos para que venham allegar o seu direito nos termos do art. 564, paragrapho unico doCodigo do Processo Civil e Commercial, findo o respectivo prazo. Este juizo funciona á rua Campo Grande n. 134, e as audiencias são ás quartas-feiras e sabbados, ás 12 horas. E, para constar, mandou passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, aos 15 dias do mez de setembro de 1926. Eu, Licinio Gonçalves de Pinho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subscrevi. — Antonio Mendes de Oliveira Castro. (7.073)

Juizo da Oitava Pretoria Cível

De citação com o prazo de trinta dias, a interessados incertos

O Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro, juiz primeiro supplente em exercicio da Oitava Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, virem que, por parte de Francisco Cardozo dos Reis me foi dirigida a petição do teor seguinte: Meretissimo doutor juiz da Oitava Pretoria Cível, Francisco Cardozo dos Reis, cidadão brasileiro, lavrador, residente no Rio da Prata do Cabuçu, na freguezia de Campo Grande, Districto Federal, vem dizer a V. Ex. que Cyrillo Cardoso de Paiva, era arrendatario de uma situação consistente de benfeitorias no logar denominado Rio da Prata de Cabuçu, com 58.800 metros quadrados, de terras pertencentes a dona Maria Alves de Paiva, pagando os arrendamentos respectivos até o anno de 1874 ao Dr. Paiva então procurador da dita proprietaria, sendo que a situação tem os seguintes confrontantes: pelo lado direito do observador João Paes Ferreira, pelo lado esquerdo, Manoel Porphirio e pelos fundos o mesmo Manoel Porphirio. Acontece que em 1875, não mais foram cobrados os arrendamentos, por terem desaparecidos para logar incerto e não sabido a proprietaria e o seu procurador super declarado. Por sua vez Cyrillo Cardoso de Paiva, que continuou de posse das referidas terras, cedeu-as a Euclides da Rosa Abreu e Clemenca Paes Ferreira, tendo esses cedidos o seu direito ao supplicante no anno de 1913 (doc. junto), tendo todos exercido posse mansa e pacifica. Por isso, passou o supplicante a occupar as ditas terras, cultivando-as, exercendo assim posse mansa e pacifica até a presente data. De exposto, se infere que a posse alludida foi sem solução de continuidade.